



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

***GARANTIAS
DOS
PARTICULARES
COLECTÂNEA DA LEGISLAÇÃO***

2006

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GARANTIAS DOS PARTICULARES

COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO

2006

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nota introdutória

Com a vasta legislação extravagante, é por demais sabido que os principais destinatários destas leis (funcionários públicos, pessoas colectivas e cidadãos em geral) têm dificuldades em identificar as garantias que se lhes assistem numa relação jurídica – administrativa.

Neste contexto, o Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública, tomou a iniciativa de, mediante compilação, colocar à disposição dos administrados um conjunto de garantias graciosas, contenciosas e políticas como forma dos mesmos poderem reivindicar perante a Administração, que se quer cada vez mais célere e mais moderna, os seus direitos e interesses legítimos.

Um outro objectivo da publicação desta colectânea, tem a ver com a promoção do acesso à legislação.

Com esta colectânea deu-se início à compilação de toda a legislação sobre a Função Pública, facilitando o acesso com a economia de tempo e custo, para todos os que entram na relação jurídica – administrativa, bem como para os aplicadores do Direito Administrativo e os que se interessam por esta área do Direito, nomeadamente os funcionários, os governantes, os magistrados, os advogados, os juristas e os estudiosos.

Agradecimento especial é endereçado ao Dr. João da Cruz Silva que organizou a presente obra.

Espera-se que o presente trabalho contribua para a melhorar a relação Administração – administrado, reforçar o conhecimento dos interessados, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e a eficiência da Administração Pública.

Praia, Setembro de 2006

O Secretário de Estado

Romeu Modesto

Índice

Garantias gratuitas

1. Dec.-Leg. n.º 2/95, de 20-06 – Regime geral de organização e actividade da Administração Pública Central	9
Dec.-Lei n.º 12/97, de 24-03 – Procedimentos na Administração Pública	35
3. Dec.-Leg. n.º 15/97, de 10-11 – Regime geral de regulamentos e actos administrativos	41
4. Dec.-Leg. n.º 16/97, de 10-11 – Regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos	57
5. Dec.-Leg. n.º 17/97, de 10-11 – Regime jurídico dos contratos administrativos	65
6. Dec.-Leg. n.º 18/97, de 10-11 – Bases gerais do procedimento administrativo gracioso	71
7. Lei n.º 29/VI/2003, de 04-08 – Estatuto do Provedor de Justiça	93
8. Lei n.º 39/VI/2004, de 02-02 – Estabelece medidas de modernização Administrativa	109

Garantias contenciosas

9. Dec.-Lei n.º 14-A/83, de 22-03 – Regula o Contencioso Administrativo	133
10. Dec.-Lei n.º 116/84, de 08-12 – Regula a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectiva de direito público.....	153
11. Lei n.º 109/IV/94, de 24-10 – Regula o processo do Recurso de Amparo e de Habeas Data	157
12. Lei n.º 76/VI/2005, de 16-08 – Resolução de conflitos pela via de arbitragem	171
13. Lei n.º 56/VI/2005, de 28 -2- Lei da organização e funcionamento do Tribunal Constitucional e processos sob a sua jurisdição	189

Garantias políticas

14. Lei n.º 33/V/97, de 30-06 – Regime jurídico do exercício do direito de Petição previsto na Constituição.....	243
--	-----

GARANTIAS GRACIOSAS

REGIME GERAL DE ORGANIZAÇÃO E ACTIVIDADE ADMINISTRATIVA

Decreto-Legislativo n.º 2/95 de 20 de Junho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 122/IV/95, de 20 de Março.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I Disposição gerais

Artigo 1º (Objecto)

O presente diploma estabelece o regime geral de organização e actividade da Administração Pública central, adiante designada por Administração Pública.

Artigo 2º (Âmbito de aplicação)

1. O regime geral estabelecido no presente diploma aplica-se, salvo disposição expressa em contrário:

- a) A todos os actos de órgãos da Administração Pública, ainda que meramente técnica ou de gestão privada;
- b) Aos actos em matéria administrativa praticados por outros órgãos do Estado que, embora não integrados na Administração Pública, desenvolvam funções materialmente administrativas;

- c) Aos actos praticados por entidades concessionárias públicas ou privadas, no exercício de poderes de autoridade.

2. O regime geral estabelecido no presente diploma pode ser mandado aplicar, por decreto-lei, aos actos dos órgãos de Administração Autárquica e de instituições particulares de interesse público.

Artigo 3º

(Organização da Administração Pública)

1. Para efeitos do presente diploma, a organização da Administração Pública compreende:

- a) A Administração pública Directa, constituída pelo conjunto de serviços, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, centrais ou descentralizados, sob a direcção superior do Governo;
- b) A Administração Pública Indirecta, constituída pelo conjunto de serviços personalizados de carácter não empresarial e pelos fundos autónomos, sob a tutela do Governo, com a designação de institutos públicos ou outra;
- c) A Administração Pública Autónoma, constituída pelas associações públicas.

2. A criação e a concessão de autonomia ou de personalidade jurídica a serviços compete ao Conselho de Ministro, por resolução;

3. O funcionamento dos serviços da Administração Pública é estabelecido por regulamento, em conformidade com os parâmetros fixados por decreto-lei de desenvolvimento do presente diploma.

4. O regime das associações públicas é regulado por diploma legal especial.

Artigo 4º

(Órgãos de Administração Pública)

São órgãos de Administração Pública:

- a) O Governo;
- b) Os órgãos dos serviços personalizados, dos fundos autónomos e das associações públicas.

CAPÍTULO II

Dos princípios gerais da Administração Pública

Artigo 5º **(Princípio da legalidade)**

A Administração Pública deve actuar em conformidade com a Constituição e demais leis, dentro dos limites dos poderes que estejam atribuídos aos seus órgãos e de acordo com os fins para que os mesmos poderes lhes foram conferidos.

Artigo 6º **(princípio da justiça e da imparcialidade)**

1. A Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relação.

2. A Administração Pública não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

3. As decisões da Administração Pública que colidam com direitos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

4. Os titulares dos órgãos e agentes da Administração pública estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos estabelecidos ou previstos na presente lei.

Artigo 7º **(Princípio da transparência)**

1. A Administração Pública deve, no exercício da sua actividade, actuar com transparência.

2. Os particulares tem o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

3. O direito referido no n.º 2 é extensivo, nos termos da lei, a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos pretendidos.

4. Todas as pessoas têm, nos termos regulados em diploma próprio, o direito de acesso aos arquivos e registos Administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de natureza reservada ou secreta, designadamente relativas á segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Artigo 8º

(Princípio do interesse público)

1. A Administração Pública prossegue exclusivamente o interesse colectivo.

2. Os órgãos da Administração Pública só podem prosseguir os fins de interesse colectivo incluídos nas atribuições da respectiva pessoa colectiva, sendo nulos os actos administrativos estranhos às mesmas atribuições.

3. Na prossecução do interesse colectivo, os órgãos da Administração Pública devem respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 9º

(Princípio da desconcentração e da descentralização)

1. A Administração Pública deve ser estruturada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada, a fim de assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões.

2. Sempre que se mostre necessário ou conveniente para melhorar a eficácia e eficiência do serviço público, a prossecução de atribuições de pessoas colectivas de direito público e os correspondentes recursos devem ser transferidos para pessoas colectivas de direito público de âmbito territorial ou institucional mais restrito ou para organizações da sociedade civil, salvo disposição constitucional em contrário e sem prejuízo do direito de fiscalização e controlo.

Artigo 10º

(Princípio da colaboração com os particulares)

1. A Administração Pública deve assegurar a participação dos particulares na formação das decisões que lhes disserem respeito e no desempenho da função administrativa, designadamente garantindo-lhes o direito de audiência e de informação nos termos da lei.

2. A Administração Pública deve apoiar e estimular as iniciativas dos particulares na prossecução do interesse colectivo e receber com interesse as suas sugestões e informações.

Artigo 11º
(Princípio da decisão)

1. Os órgãos administrativos têm, nos termos da lei, o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares.

2. Não existe o dever de decisão quando o órgão tenha praticado, há menos de dois anos, acto administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.

Artigo 12º
(Princípio do acesso à justiça)

Aos particulares é garantido, nos termos da lei, o acesso à justiça para tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e para fiscalização da legalidade dos actos da Administração Pública.

CAPITULO III
Regras gerais de funcionamento e deliberação
dos Órgãos da Administração Pública

Secção I
Dos órgãos colegiais

Artigo 13º
(Reuniões: espécies, convocação, ordem do dia)

1. As reuniões dos órgãos colegiais da Administração Pública podem ser ordinárias ou extraordinárias.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente a quem cabe fixar os dias e horas das reuniões ordinárias. As reuniões extraordinárias devem ser convocadas para uma data entre o terceiro e o décimo dia posterior à convocatória.

3. O presidente é obrigado a convocar a reunião extraordinária sempre que pelo menos um terço dos restantes membros lho solicitem indicando os assuntos desejem ver tratados.

4. Se o presidente não proceder, no prazo de dez dias, à convocação de reunião a que esteja obrigado, poderá a convocatória ser feita por qualquer dos membros ou pela entidade a quem a lei confere a competência para solicitar reuniões extraordinárias do órgão.

5. A ordem do dia de cada reunião:

- a) Deve conter de forma expressa e especificada os assuntos a tratar;
- b) É distribuída a todos os membros até, pelo menos, 48 horas antes da reunião;
- c) É estabelecida pelo presidente que nela deve incluir todos os assuntos da competência do órgão, que lhe forem indicados por qualquer membro ou por entidade com competência legal para solicitar a convocação de reuniões do órgão, por escrito e com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data de reunião;
- d) É aprovada pelo plenário do órgão no início da reunião.

6. A ilegalidade decorrente da inobservância das normas legais sobre convocação de reuniões considera-se sanada quando todos os membros compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 14º **(Publicidade das reuniões)**

As reuniões dos órgãos administrativos não são públicas, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 15º **(Quorum)**

1. Os órgãos administrativos colegiais só podem deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

2. Não comparecendo o número de membros exigido nos termos do nº 1, será convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte quatro horas, podendo o órgão deliberar desde que esteja presente um terço dos membros com direito a voto, em número não inferior a três.

Artigo 16º **(Deliberação)**

1. Todos os membros dos órgãos colegiais que estejam presentes e não impedidos são obrigados a votar, devendo o presidente fazê-lo em último lugar.

2. Não podem estar presentes no momento da discussão, nem da votação, podendo ser substituídos, os membros dos órgãos colegiais que se encontrem ou se considerem impedidos.

3. Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

4. As deliberação dos órgãos administrativos colegiais são tomadas por votação nominal, salvo disposição legal expressa em contrário. São tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleição ou apreciação do comportamento e qualidades de qualquer pessoa.

5. As deliberações dos órgãos administrativo colegiais são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes à reunião, salvos nos caso em que, disposição legal, se exija maioria qualificada ou seja suficiente a maioria relativa.

6. Se for exigível maioria absoluta e esta não se formar, nem se verificar empate, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adiar-se-á deliberação para reunião seguinte, na qual será suficiente a maioria relativa.

7. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.

8. Havendo empate na votação por escrutínio secreto, proceder-se á imediatamente uma nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação

para reunião seguinte, na qual, se o empate se mantiver na primeira votação, será suficiente a maioria relativa.

Artigo 17º **(Acta)**

1. De cada reunião de um órgão administrativo colegial será lavrada a acta, que conterà um resumo do que nela tiver acontecido, indicando, designadamente, a data e local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. A acta é posta à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinada, após aprovação, pelo presidente e pelo secretário do órgão ou quem suas vezes faça e podendo sê-lo por qualquer dos restantes membros presentes à reunião a que se refere.

3. Nos casos em que o órgão assim o delibere, a acta será aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

4. As deliberações dos órgãos administrativos colegiais só podem adquirir eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou assinadas as respectivas minutas.

5. Os membro do órgão administrativo colegial podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem. O registo na acta do voto de vencido isenta de responsabilidade emergente da deliberação a que o voto de vencido respeite.

SECÇÃO II **Da competência**

Artigo 18º **(Definição de competência)**

1. A competência é definida por lei ou regulamento e é irrenunciável, sendo nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a renúncia à titularidade ou exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo do disposto quanto à delegação dos poderes e à substituição.

2. A competência fixa-se no momento em que se inicia o procedimento administrativo, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente, excepto se o órgão a que o procedimento estava afecto for extinto, deixar de ser competente ou passar a sê-lo.

3. Se o órgão territorialmente competente passar a ser outro, deve o processo ser-lhe remetido oficiosamente.

4. Se a decisão final depender da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o órgão competente para a decisão final suspender o procedimento administrativo até que a questão prejudicial seja decidida, salvo se da não solução imediata do assunto resultarem grandes prejuízos ou se ocorrer factos que justifique a cessação da suspensão.

5. Antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se que de é competente para conhecer da questão.

6. A incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão administrativo e pode ser arguida pelos interessados.

Artigo 19º (Delegação de competência)

1. Os órgãos administrativos competentes par decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um acto de delegação de poderes, que outro órgão ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria.

2. A delegação de poderes é autorizada, independentemente de lei habilitante, quando feita para actos de administração ordinária e por órgão administrativo singular a favor do imediato inferior hierárquico, adjunto ou substituto e por órgão administrativo colegial a favor do respectivo presidente.

3. Salvo disposição legal em contrário, o delegante pode autorizar o delegado a subdelegar.

4. O acto de delegação ou subdelegação deve especificar os poderes delegados ou subdelegados, bem como os actos que ao abrigo dele podem ser praticados, e está sujeito a publicação no *Boletim Oficial*.

5. O órgão delegado ou subdelegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação ou subdelegação.

6. O órgão delegante ou subdelegante pode:

- a) Emitir directivas ou instruções vinculativas sobre o modo como devem ser exercidos os poderes delegados ou subdelegados;
- b) Avocar o processo;
- c) Revogar os actos praticados ao abrigo da delegação ou subdelegação.

Artigo 20º **(Substituição)**

1. Nos casos de ausência, falta ou impedimento do titular do cargo, a sua substituição cabe ao substituto designado na lei.

2. Na falta de designação pela lei, a substituição cabe ao inferior hierárquico imediato, mais antigo, do titular a substituir.

3. Na falta de designação pela lei, o presidente e o secretário de qualquer órgão administrativo colegial são substituídos, respectivamente, pelo vogal mais antigo e mais moderno.

4. O exercício de funções em substituição abrange os poderes delegados ou subdelegados no substituído.

5. O substituto deve mencionar essa qualidade, quer no exercício de poderes próprios do substituído, quer no de poderes delegados ou subdelegados neste.

Artigo 21º **(Conflitos de atribuições e competências)**

1. Os conflitos de atribuições são resolvidos:

- a) Pelos tribunais administrativos, mediante recurso contencioso, quando envolvem órgãos de pessoas colectivas diferentes, salvo o disposto em c);

- b) Pelo Primeiro Ministro, quando envolvam órgãos de ministérios diferentes;
- c) Pelo ministro, quando envolvam órgãos do mesmo ministério ou de pessoas colectivas dotadas de autonomia sujeitas ao seu poder de superintendência.

2. Os conflitos de competência são resolvidos pelo órgão de menor categoria hierárquica que exercer poderes de supervisão sobre os órgãos envolvidos.

3. Em caso de dúvida sobre a competência territorial, a entidade que decidir o conflito designará como competente o órgão cuja localização ofereça, em seu entender, maiores vantagens para a boa resolução do assunto.

CAPÍTULO IV

Das garantias de imparcialidade

SECÇÃO I

Dos impedimentos e da suspeição

Artigo 22º (impedimentos)

1. Nenhum titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública, pode, intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado em que a Administração Pública seja parte, nos casos seguintes:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) Quando nele tenha interesse sociedade em cujo capital detenha, por si ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea b), uma participação superior a 50%;

- d) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa referida na alínea b);
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa referida na alínea b);
- f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
- g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si ou com sua intervenção;
- h) Quando se trate de decisão proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção delas.

2. O impedimento deve ser imediatamente comunicado, sob pena de falta disciplinar grave, pelo titular do órgão, funcionário ou agente da Administração Pública que se considere impedido, ao respectivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial de que seja titular, consoante os casos.

3. O impedimento pode também ser suscitado por qualquer interessado, até ser proferida decisão definitiva ou praticado o acto, em requerimento onde se especificarem os factos que constituam sua causa.

3. Compete ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial conhecer da existência do impedimento e declará-lo, ouvindo, se considerar necessário, o titular do órgão ou agente. Tratando-se de impedimento do presidente do órgão colegial, a decisão compete ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

5. Sem prejuízo da tomada de medidas inadiáveis em caso de urgência ou perigo, o titular do órgão, funcionário ou agente da Administração Pública deve suspender a sua actividade no procedimento logo que faça a comunicação referida n.º 2 ou tenha conhecimento do requerimento a que se refere no n.º 3, até decisão do incidente, salvo ordem escrita em contrário do respectivo superior hierárquico ou deliberação em contrário do órgão colegial.

6. Declarado o impedimento, será o titular do órgão, funcionário ou agente da Administração Pública imediatamente substituído no procedimento pelo respectivo substituto legal, salvo avocação da questão pelo superior hierárquico. Tratando-se do órgão colegial, se não houver ou não puder ser designado substituto, funcionará o órgão sem a presença do membro impedido.

7. A entidade que substituir o impedido analisará, para efeito de ratificação, as medidas inadiáveis tomadas por este.

Artigo 23º (Suspeição)

1. O titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública deve pedir dispensa de intervir no procedimento, acto ou contrato quando ocorra circunstancia em virtude da qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta e, designadamente:

- a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em 3º grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
- b) Quando ele ou seu conjuge, parente ou afim na linha recta for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;
- c) Quando ele, seu conjuge, parente ou afim na linha recta haja recebido dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, de qualquer pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;
- d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre ele ou seu conjuge e a pessoa com interesse directo no procedimento, acto ou contrato
- e) Quando nele tenha interesse sociedade em cujo capital detenha, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 22º, uma participação não inferior a 10 %, nem superior a 50%.

2. Com fundamento semelhante aos do n.º 1 e até ser proferida decisão definitiva, qualquer interessado pode, mediante requerimento, opôr suspeição a titular de órgão ou agente da Administração Pública que intervenha no procedimento, acto ou contrato.

3. O pedido da dispensa e o requerimento da suspeição devem indicar com precisão os factos que os justificam.

4. O titular do órgão, funcionário ou agente Administração Pública será sempre ouvido sobre os requerimento de suspeição contra ele deduzidos.

5. A decisão sobre o pedido de dispensa ou requerimento de suspeição é tomada no prazo de oito dias e compete às entidades referidas no n.º 4 do artigo 22º, consoante os casos.

6. O disposto nos n.ºs 5 e 7 do artigo 22º é igualmente aplicável às situações previstas no presente artigo 23º.

SECÇÃO II

De outras situações de conflito de interesses

Artigo 24º

(Proibição de exercício de funções privadas incompatíveis com a função pública)

1. O titular do órgão, funcionário ou agente da Administração Pública não pode exercer, por si ou por interposta pessoa, a título remunerado, em regime de trabalho subordinado, actividades profissionais privadas concorrentes ou conflituantes com as funções que exerce na Administração Pública.

2. Consideram-se, nomeadamente, abrangidas pelo número anterior as actividades que, tendo conteúdo idêntico aos das funções públicas concretamente exercidas pelo titular do órgão, funcionário ou agente da Administração Pública, sejam prestadas de forma permanente ou habitual, com base em relação jurídica distinta, a outros órgãos e serviços da Administração Pública directa, indirecta ou autónoma, central ou autárquica ou a empresa pública.

3. por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e do membro do Governo responsável pelo sector em que a

função pública se desenvolve, poderá ser autorizada actividade privada concorrente, nos termos do n.º 2, a pessoal técnico, quando cumulativamente:

- a) No domicílio legal do agente não haja profissionais exclusivamente privados em número e qualificação suficientes para atender à procura;
- b) A acumulação de funções não seja incompatível nos termos da lei.

4. O disposto no presente artigo não exclui a possibilidade de participação dos titulares de órgãos, funcionários ou agentes da Administração Pública:

- a) Em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais da mesma natureza, quando previstos na lei;
- b) Em conselhos de administração e outros órgãos sociais de empresas, em representação do Estado ou das pessoas colectivas públicas em que exerçam função pública ou a que prestem trabalho subordinado;
- c) Como delegados do Estado ou de município junto da administração de empresas concessionárias de serviços públicos, nos termos da lei;
- d) No exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- e) Na coordenação ou execução de projectos ou programas temporários do Governo mesmo que financiados pela cooperação internacional.

Artigo 25º

(Outras actividades proibidas)

O titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública não pode prestar a terceiros, por si ou interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, serviços no âmbito de estudo, preparação ou financiamento de projectos, candidaturas e requerimentos relativos a concursos, actos ou contratos que devem ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços de que faça parte ou que estejam colocados na sua dependência ou sob sua directa influência.

Artigo 26º
(Benefício indevido)

O titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública não pode, por si ou por interposta pessoa, beneficiar, indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação participe ou em que intervenham órgãos ou serviços colocados na sua directa dependência ou sob sua directa influência.

Artigo 27º
(Interpostas pessoas)

Consideram-se interpostas pessoas as referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 22º e nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 do artigo 23º.

Artigo 28º
(Dependência ou directa influência)

Consideram-se na dependência ou sob directa influência do titular do órgão, funcionário ou agente da Administração Pública os órgãos e serviços que:

- a)* Estejam sujeitos ao seu poder de direcção, de superintendência ou disciplinar;
- b)* Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c)* Tenham sido por ele instituídos ou cujos titulares tenham sido por ele nomeados para o fim específico de intervir nos procedimentos, actos ou contratos em causa;
- d)* Sejam integrados, no todo ou em parte, por pessoas por ele designadas a título não definitivo.

Artigo 29º
(Dever de comunicação)

1. O titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública deve comunicar ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão de que faça parte, antes de tomadas as decisões ou praticados os actos referidos nos artigos 25º e

26º, a existência de situações de conflito de interesses que envolvam as pessoas e entidades referidas no artigo 27º.

2. A violação do disposto nos artigos 24º a 26º constitui falta disciplinar grave, punível, salvo disposição expressa em contrário, com pena não inferior à de suspensão, e fundamento de cessação de comissão de serviço.

Artigo 30º

(Sanção para o conflito de interesses)

São anuláveis os actos e contratos em que se verifique alguma das situações de conflito de interesses previstas no presente capítulo.

Artigo 31º

(Exercício de actividades privadas não vedadas)

1. O exercício, por titulares de órgãos, funcionários ou agente da Administração Pública, de actividades privadas não vedadas por lei, em acumulação com as respectivas funções públicas, depende de autorização escrita, a requerimento fundamentado do interessado.

2. A acumulação só deve ser autorizada quando os interesses inerentes à actividade privada não conflituem com os interesses prosseguidos pela função pública desempenhada e quando, pelo nível de remuneração que propicia ou por outras circunstâncias, a actividade privada a acumular não seja susceptível de relegar a função pública para a condição de actividade marginal do titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública.

3. Do requerimento deverá constar, sob pena de rejeição liminar:

- a) O local de exercício de actividade privada a acumular;
- b) O horário de trabalho a praticar;
- c) A remuneração a auferir;
- d) A carácter autónomo ou subordinado do trabalho e a descrição sucinta do seu conteúdo;

- e) A fundamentação da inexistência de conflito entre as funções a acumular;
- f) O compromisso de cessação imediata da actividade em acumulação, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

4. A autorização compete ao membro do Governo que superintenda ou tutele o sector, a que o interessado pertença, só podendo ser delegada em outros membros do Governo.

5. A autorização só será concedida precedendo parecer fundamentado do dirigente máximo do serviço ou presidente do órgão a que o interessado pertença.

6. O exercício de actividades privadas por titulares de órgãos, funcionários ou agentes da Administração Pública sem a competente autorização ou com autorização concedida na base de informações ou elementos falsos ou incompletos fornecidos pelo próprio requerente constitui falta disciplinar grave punível com pena não inferior à de suspensão, e fundamento para cessação de comissão de serviço.

7. Compete aos dirigentes dos serviços e aos presidentes dos órgãos colegiais da Administração Pública verificar a existência de situações de acumulação não autorizadas e fiscalizar, em geral, o cumprimento das obrigações imposta na lei relativamente a incompatibilidades.

8. Constitui fundamento de cessação de comissão de serviço do pessoal dirigente a omissão ou negligência graves nos pareceres sobre pedidos de autorização de acumulação e na fiscalização de situações ilegais de acumulação.

Secção III **Dos altos cargos públicos**

Artigo 32º **(Relação)**

1. Para efeitos deste diploma, são considerados titulares de altos cargos públicos na Administração Pública:

- a) O Governador, o Vice-Governador e os Administradores do Banco de Cabo Verde;

- b) A alta Autoridade contra a Corrupção;
- c) O Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- d) O Embaixador;
- e) O Conselheiro do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro;
- f) O Secretário-Geral da Assembleia Nacional, da Presidência do Conselho de Ministros ou de Ministério;
- g) O presidente de instituto público, de fundação pública ou de qualquer outra forma de serviço personalizado do Estado;
- h) O gestor público e o membro da administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos designado por entidade pública, desde que exerça funções executivas em regime de permanência a tempo inteiro;
- i) O Director-Geral ou equiparado;
- j) Outros cuja nomeação, assente no princípio da livre designação do Governo, se fundamente, por lei, em razões de especial confiança;
- l) O membro, em regime de permanência e a tempo inteiro, de entidade independente prevista na Constituição ou na lei.

Artigo 33º

(Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo do regime de impedimentos e suspeição estabelecido no presente diploma para os titulares de órgãos, funcionários ou agentes da Administração Pública, a titularidades de alto cargo público implica, enquanto se mantiver, para além de outras especialmente previstas na lei, a proibição de:

- a) Exercício remunerado de quaisquer outras funções bem como o exercício de actividade de representação profissional;

- b) Integração em corpos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos, instituições de créditos ou parabancárias, seguradoras, sociedades imobiliárias ou quaisquer outras empresas intervenientes em contratos com o Estado ou demais pessoas colectivas de direito público;
- c) Desempenho de funções em órgão executivo de fundação subsidiada pelo Estado.

2. As actividades de mera administração do património pessoal e familiar existente à data do início de funções em alto cargo público não estão sujeitas às incompatibilidades estabelecidas no presente artigo, salvo tratando-se de integração em corpos sociais.

3. As incompatibilidades estabelecidas no presente artigo não obstam ao exercício de funções docentes e de investigação científica ou similar, nos termos estabelecidos na lei, nem as inerentes a título gratuito.

4. O disposto no presente artigo não prejudica a participação dos titulares de altos cargos públicos referidos nas alíneas g) a j) do artigo 32º;

- a) Em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais da mesma natureza, quando previstos na lei;
- b) Em conselhos de administração e outros órgãos sociais de empresas, em representação do Estado ou das pessoas colectivas públicas em que exerçam função pública ou a que prestem trabalho subordinado
- c) Como delegados do Estado ou de município junto da administração de empresas concessionárias de serviços públicos, nos termos da lei;
- d) No exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos, nos termos da lei.

5. O disposto na presente lei não prejudica, também, a participação dos titulares de altos cargos públicos referidos na alínea h) do artigo 32º em órgãos sociais de empresas participadas por ou associadas àquelas de que esses titulares sejam gestores ou administradores.

6. Os titulares de altos cargos públicos em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos podem exercer actividades especificamente determinadas, se as entidades que os designaram e a assembleia geral da sociedade levantarem, a pedido expresso e fundamentado do titular interessado, a respectiva incompatibilidade. O despacho e a acta, nessa parte, serão publicadas na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 34º
(Impedimento)

Os titulares de altos cargos públicos estão impedidos, durante o exercício de funções e até um ano após a sua cessação, de servir de árbitro ou de perito em qualquer processo em que seja parte o Estado ou outra pessoa colectiva pública.

Artigo 35º
(Fiscalização)

1. Compete à Procuradoria-Geral da República fiscalizar a existência das incompatibilidades e impedimentos aplicáveis aos titulares de altos cargos públicos, podendo designadamente:

- a) Solicitar aos titulares e a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos de informação e esclarecimento de que carecer;
- b) Promover a aplicação do regime sancionatório legalmente estabelecido em caso de verificação de incompatibilidade ou impedimento.

2. A infracção ao disposto no artigo 33º é causa de destituição judicial, da competência dos tribunais administrativos.

3. A infracção ao disposto no artigo 34º determina a nulidade dos actos praticados.

CAPÍTULO V
Princípios gerais do procedimento administrativo e da decisão

Artigo 36º
(Princípio do inquisitório)

Os órgãos administrativos podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução do procedimento administrativo, apreciar matérias

não mencionadas pelas partes interessadas e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim exigir.

Artigo 37º
(Dever de celeridade)

Os órgãos administrativos devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento administrativo, quer recusando e evitando tudo o que for impertinente ou dilatatório, quer ordenando e promovendo tudo o que for necessário ao seguimento do procedimento e à justa e oportuna decisão.

Artigo 38º
(Dever de colaboração dos interessados)

Os interessados no procedimento administrativo têm dever de não formular pretensões ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências meramente dilatórias bem assim o dever de prestar toda a colaboração para o esclarecimento dos factos e a descoberta da verdade.

Artigo 39º
(Dever de notificar)

1. Devem ser notificados aos interessados, nos termos da lei, os actos administrativos que:

- a) Dedicam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas;
- b) Imponham deveres, sujeições ou sanções ou causem prejuízos;
- c) Criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afectem as condições do seu exercício.

2. A notificação é dispensada nos seguintes actos:

- a) Quando o acto seja praticado oralmente na presença do interessado;
- b) Quando o interessado, através de qualquer intervenção no procedimento, revele perfeito conhecimento do conteúdo do acto em causa.

Artigo 40º
(Direito de audiência)

1. Os interessados têm o direito de serem ouvidos do procedimento, oralmente ou por escrito, antes de ser tomada a decisão final, salvo o disposto no número seguinte.

2. A audiência pode ser dispensada:

- a) Quando a decisão seja urgente;
- b) Quando seja razoavelmente de prever que a audiência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão;
- c) Se os interessados já se tiverem pronunciado sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas ;
- d) Se os elementos constantes do procedimento conduzirem a uma decisão favorável aos interessados.

Artigo 41º
(Deferimento tácito)

1. Consideram-se tacitamente concedidos, se o órgão competente não se pronunciar sobre o respectivo requerimento no prazo estabelecido por lei:

- a) Autorização de investimento externo;
- b) Autorização de trabalho a estrangeiro;
- c) Autorização para laboração contínua;
- d) Autorização de trabalho por turnos;
- e) Alvará para comércio e suas renovações;
- f) Exoneração da função pública;
- g) Férias e licenças a agentes da Administração Pública;
- h) Outros relativamente aos quais leis especiais ou decretos regulamentares do Governo prevejam ou venham a prever o deferimento tácito.

2. Quando outro não for especialmente estabelecido por lei, o prazo de produção do deferimento tácito será de 30 dias a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo no órgão competente para tomar a decisão, considerando-se suspenso sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao particular.

3. Findo o prazo estabelecido nos termos do n.º 2, o órgão competente para tomar a decisão é obrigada a passar ao interessado, a seu pedido escrito, uma certidão que ateste o deferimento tácito.

4. São civil e disciplinarmente responsáveis por falta grave, se outra responsabilidade não decorrer da lei, os funcionários e agentes que, por dolo ou negligência, derem causa a deferimento tácito de que resultem prejuízos para a Administração Pública, para terceiros ou para o interesse público.

Artigo 42º (Indeferimento tácito)

1. Fora dos casos previstos no artigo antecedente, a falta de decisão final, dentro do prazo legalmente estabelecido para a tomar, sobre a pretensão dirigida a órgão administrativo competente confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder exercer o respectivo meio de impugnação.

2. Salvo o disposto em lei especial, o prazo a que se refere o n.º 1 é de 90 dias contados:

- a) Da data de entrada do requerimento ou petição no serviço competente, quando a lei não imponha formalidades especiais para a fase preparatória da decisão final;
- b) Do termo do prazo fixado na lei para a conclusão daquelas formalidades especiais ou, na falta de fixação, do termo dos três meses seguintes à apresentação da pretensão;
- c) Da data do conhecimento da conclusão das mesmas formalidades especiais, se essa for anterior ao termo dos três meses aplicáveis de acordo com a alínea b).

Artigo 43º
(Dever de fundamentação)

1. Devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente:

- a) Neguem, extingam, restrinjam ou afectem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- b) Decidam reclamação ou recurso;
- c) Decidam em contrário de pretensão ou oposição formulada por interessado ou de parecer, informação ou proposta oficial;
- d) Decidam de modo diferente da prática habitualmente seguida na resolução de casos semelhantes, ou na interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou preceitos;
- e) Impliquem revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior.

2. Carecem, igualmente de fundamentação outros actos para os quais lei especial a exija.

3. Não carecem de fundamentação:

- a) Os actos de homologação de deliberações tomadas por juris ou comissões de avaliação;
- b) Os actos de gestão de pessoal que se refiram à colocação e transferência dentro do País, sem prejuízo da possibilidade de arguição de desvio de poder;
- c) As ordens dadas pelos superiores hierárquicos aos seus subalternos em objecto de serviço e sob a forma legal.

4. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir na mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão, neste caso, parte integrante do respectivo acto.

5. Equivale a falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

6. A fundamentação de actos orais abrangidos pelo n.º 1 e que não constem de acta deve, a requerimento do interessado, ser-lhe transcrita integralmente, no prazo de dez dias, por notificação pessoal ou por carta com aviso de recepção. O não exercício pelos interessados da faculdade estabelecida no presente número não prejudica os efeitos da falta de fundamentação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 44º **(Decreto-lei de desenvolvimento)**

O Governo desenvolverá, por decreto-lei, o presente decreto legislativo.

Artigo 45º

(Revogação)

São revogados os Decretos-Lei n.º 51/93, de 30 de Agosto e 61/93 de 2 de Novembro e toda a legislação em contrário.

Artigo 46º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-legislativo entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Mário Silva

Promulgado em 20 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 20 de Junho de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

PROCEDIMENTOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-lei n.º 12/97 De 24 de Março

As grandes linhas do programa do Governo para 1996-2000, aprovadas pela Resolução n.º 8/96, de 30 de Abril, indicam vectores bem definidos quanto a construção de um modelo de administração pública voltada para o cidadão, com a finalidade de satisfazer as suas necessidades.

O modelo que se quer desenhar deve ter em conta entre outros factores os seguintes:

1. Privilegiar o serviço público, dar uma maior atenção ao serviço prestado e ao resultado final da organização
2. Criar condições para que a Administração passe oficiosamente a promover diligencias que hoje incumbem ao cidadão, reforçando as suas garantias
3. Adoptar às formas de organização e circulação célere da informação com amplo recurso às tecnologias de informação.
4. Limitar os procedimentos administrativos aos casos em que da regulação de administração se retirem contrapartidas de eficácia e eficiência.

As grandes opções do programa dão ainda ênfase ao conceito de cliente das administrações, hoje pacificamente aceite no contexto da modernização administrativa, elegem qualquer tipo de utente como o elemento mais importante da sua actividade: ao utente é devida uma prestação de serviços de qualidade, desde o atendimento prestável e personalizado até à satisfação célere das solicitações legítimas, ou decorrentes no cumprimento de obrigações.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º
(Âmbito)**

O presente diploma aplica-se a todos os serviços da Administração Central e Local, bem como aos Institutos Públicos que revistam a natureza dos serviços do Estado.

**Artigo 2º
(Prevalência do procedimento mais favorável ao utente)**

Nas situações em que sejam possíveis procedimentos diferentes para a concretização de um mesmo resultado, os serviços irão adoptar o procedimento mais favorável ao utente, nomeadamente para obtenção de documentos, comunicação de decisões ou transmissões de informações.

**Artigo 3º
(Formalidades não previstas na regulamentação)¹**

**Artigo 4º
(Obrigatoriedade de resposta)²**

**Artigo 5º
(Programa de atendimento a utente)³**

**Artigo 6º
(Audição de utentes)⁴**

1 O art. 3º foi revogado pelo art. 32º da lei n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

2 O art. 4º,1 e 2 foi revogado pelo art. 28º da lei. n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

3 O art. 4º,3 foi revogado pelo art. 41º . da lei. n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

3 O art. 5º foi revogado pelo art. 46º da lei n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

4 O art. 6º foi revogado pelos art. 25º a 27º da lei. n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

Artigo 7º
(Divulgação de actividades e formalidades)

Os serviços cuja actividade se traduz em contactos directos com os utentes, editarão para difusão junto destes, guias, folhetos desdobráveis e outros materiais com informação sobre as actividades e formalidades.

Artigo 8º
(Identificação de serviço)

1.....⁵.

2. Todos os serviços devem providenciar pela inclusão e actualização nas respectivas listas públicas dos números dos seus meios de comunicação.

3. A menção do Ministério será igualmente considerada quando for necessário estabelecer uma distinção inequívoca com outros organismos com designações semelhantes de algum modo confundíveis.

4. Os serviços poderão usar nos documentos internos e de comunicação externa logotipo próprio simbolizando a sua natureza ou actividade, o qual, pelo seu grafismo, proporcione uma identificação unívoca e célere do serviço.

5. Os serviços cujas atribuições se exerçam no estrangeiro ou nele tem significativas repercussões poderão integrar o estudo nacional dos seus logotipos.

6. No mesmo serviço só haverá um logotipo, a aprovar pelo Conselho de Ministros.

Artigo 9º
(Atendimento)^{6,7}.

.....

5 O art. 8º,1 foi revogado pelos art. 14º,1 da lei. n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro..

6 O art. 9º,1 e 3 foi revogado pelo art. 7º,3 da lei n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

7 O art. 9º,2 foi revogado pelo art. 9º. da lei n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

Artigo 10º
(Convocatórias e avisos)⁸

Artigo 11º
(Terminologia simples)⁹

Artigo 12º
(Modelos de requerimentos)¹⁰

Artigo 13º
(Pedido verbal de documento)

A emissão de documentos poderá, se a natureza da matéria o permitir, efectuar-se mediante pedido verbal, telefónico ou fax, com dispensa de requerimento desde que o serviço conhece inequivocamente a legitimidade da solicitante sendo a entrega efectivada apenas contra a apresentação do requerimento.

Artigo 14º
(Certificação multiuso)¹¹

Artigo 15º
(Recepção de documentos)^{12, 13}

8 O art. 10º foi revogado pelo art. 15º da lei. n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro..

9 O art. 11º foi revogado pelo art. 16º da lei. n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

10 O art. 12º foi revogado pelo art. 33º da lei n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro..

11 O art. 14º foi revogado pelo art. 31º da lei. n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

12 O art. 15º, 1e 2 foi revogado pelo art. 18º da lei. n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

13 O art. 15º, 3 foi revogado pelo art. 19º, 3 da lei. n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

Artigo 16º
(Remessa postal dos documentos)¹⁴

Artigo 17º
(Avaliação)¹⁵

Artigo 18º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a publicação do Boletim Oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — António Gualberto de Rosário – José António Mendes dos Reis

Promulgado em 10 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 11 de Março de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

14 O art. 16º, foi revogado pelo art. 20º da lei n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro..

15 O art. 17º foi revogado pelo art. 27º, 6 e 7 da lei. n.º 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

REGIME GERAL DE REGULAMENTOS E ACTOS ADMINISTRATIVOS

***Decreto-Legislativo n.º 15/97* de 10 de Novembro**

Pretende o Governo dar continuidade ao processo iniciado com o Decreto-Legislativo 2/95, de 20 de Junho, gradualmente reunindo, modernizando e clarificando as normas e princípios hoje dispersos sobre aspectos homogéneos da actividade, procedimento e organização da Administração Pública, até que seja possível reunir num único Código Administrativo o fundamental do direito administrativo cabo-verdiano.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2º *b)* da Lei nº 23/V/97, de 27 de Maio, e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º (Objecto)

O presente decreto legislativo estabelece o regime geral dos regulamentos e actos administrativos.

CAPÍTULO I Dos regulamentos administrativos

Artigo 2º (Conceito)

Os regulamentos administrativos são as normas jurídicas gerais e abstractas emitidas por uma autoridade administrativa no desempenho da função administrativa e sobre matéria da sua competência.

Artigo 3º
(Espécies)

1. Os regulamentos administrativos, no que concerne à relação com a lei podem ser:

- a) Complementares, quando destinados a completar ou complementar as normas constantes de um específico diploma legislativo;
- b) Independentes, quando destinados a regular a realização das atribuições da Administração Pública, sem dependência directa de qualquer diploma legislativo específico.

2. Os regulamentos administrativos devem indicar expressamente as normas legais que conferem competências subjectiva e objectiva para a sua emissão. Os regulamentos complementares devem ainda indicar expressamente as normas legais específicas que se destinam a completar ou complementar.

3. A Administração Pública pode, independentemente de lei habilitante, emitir regulamentos administrativos que se destinam a organizar o funcionamento interno dos seus órgãos colegiais ou dos seus serviços. Os regulamentos internos não estão sujeitos ao disposto no nº 2 e podem ser livremente alterados e revogados.

Artigo 4º
(Formas dos regulamentos do Governo)

Os regulamentos de Governo revestem a forma de:

- a) Decreto-Regulamentar, quando se trate de regulamentos independentes ou quando tal seja determinado pela Constituição ou pela lei que regulamentam;
- b) Portaria, quando emanados de um ou mais membros do governo, em nome deste;
- c) Despacho normativo, quando emanado de um membro do Governo, em nome do seu autor.

Artigo 5º
(Limites)

Os regulamentos administrativos não podem versar matérias constitucionalmente reservadas à lei e estão sujeitos aos princípios gerais de direito, à Constituição e demais actos legislativos, bem como aos regulamentos emanados de órgãos com poder tutelar.

Artigo 6º
(Regulamento revogatórios)

Os regulamentos complementares não podem ser objecto de revogação global sem que a matéria seja simultaneamente objecto de nova regulamentação e farão sempre menção especificada das normas revogadas.

Artigo 7º
(Processo de elaboração de regulamentos)

1. Todo o projecto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada.

2. Em regra, tratando-se de regulamento administrativo que imponha deveres, sujeições ou encargos e quando a isso se não oponham razões de interesse público devidamente fundamentadas, o órgão com competência regulamentar deve ouvir, sobre o respectivo projecto, as entidades representativas dos interesses afectados, caso existam.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e quando a natureza da matéria o permita, o órgão com competência regulamentar deve, em regra, submeter o projecto de regulamento a apreciação pública, para recolha de sugestões por prazo não inferior a quinze dias, contados da data de publicação do projecto na II Série do *Boletim Oficial* ou num dos jornais mais lidos na área a que o regulamento respeite.

4. Nos preâmbulos dos regulamentos a que se apliquem, far-se-á menção do cumprimento do disposto nos números 2 e 3.

CAPÍTULO II

Dos actos administrativos

Artigo 8º **(Conceito)**

Consideram-se actos administrativos as decisões e deliberações dos órgãos da Administração Pública que, ao abrigo de normas de direito público, visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.

SECÇÃO I

Da validade e eficácia dos actos administrativos

. Artigo 9º **(Validade)**

1. Os actos administrativos devem ser praticados por escrito, desde que outra forma não seja prevista por lei ou imposta pela natureza e circunstâncias do acto. Para os actos dos órgãos colegiais a forma escrita só é obrigatória quando a lei expressamente o determinar, mas tais actos deverão ser sempre consignados em acta, sem o que não produzirão efeitos.

2. Os actos administrativos devem enunciar com precisão o respectivo objecto, de modo a poderem determinar-se inequivocamente os seus efeitos jurídicos, devendo sempre deles constar, sem prejuízo de outras referências especialmente requeridas:

- a) A indicação da autoridade que o praticou e a menção da delegação ou subdelegação de poderes, quando exista;
- b) A identidade adequada do destinatário ou destinatários,
- c) A fundamentação quando exigível;
- d) O conteúdo ou o sentido da decisão;
- e) A data em que é praticado;
- f) A assinatura do autor do acto ou do presidente do órgão colegial de que emane.

3. Os actos administrativos podem ser sujeitos a condição, termo ou modo, desde que estes não sejam contrários à lei ou ao fim a que o acto se destine.

4. A publicidade do acto administrativo só é obrigatória quando exigida por lei. Se a lei impuser a publicação do acto e não regular os respectivos termos, deve a mesma ser feita no *Boletim Oficial* e conter todos os elementos referidos no n.º 2.

Artigo 10º (Eficácia do acto administrativo)

1. O acto administrativo produz os efeitos desde a data em que for praticado, salvo nos casos em que a lei ou o próprio acto lhe atribuam eficácia retroactiva ou diferida.

2. O acto considera-se praticado logo que estejam preenchidos os seus elementos, não obstante à perfeição do acto, para efeitos do disposto no número anterior, qualquer motivo determinante de anulabilidade.

3. Têm eficácia retroactiva os actos administrativos:

- a) Que se limitem a interpretar actos anteriores;
- b) Que dêem execução a decisões dos tribunais, anulatórias de actos administrativos salvo tratando-se de actos renováveis;
- c) A que a lei atribua efeito retroactivo.

4. O autor do acto administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroactiva, fora dos casos do número anterior:

- a) Quando a retroactividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroactividade;
- b) Quando se trate de decisão revogatória de acto administrativo tomada por órgão ou agente que o praticou, na sequência de reclamação;
- c) Quando a lei o permitir expressamente.

5. O acto administrativo tem eficácia diferida:

- a) Quando estiver sujeito a aprovação ou referendo;
- b) Quando os seus efeitos ficarem dependentes de condição ou termo suspensivos;
- c) Quando os seus efeitos, pela natureza do acto ou por disposição legal, dependerem da verificação de qualquer requisito que não respeite à validade do próprio acto.

6. A falta de publicidade do acto administrativo, quando legalmente exigida, implica a sua ineficácia, salvo de sanção mais grave for expressamente estabelecida por lei.

7. Os actos que constituam deveres ou encargos para os particulares e não estejam sujeitos a publicação começam a produzir efeitos a partir da sua notificação aos destinatários ou de outra forma de conhecimento oficial pelos mesmos ou do começo de execução do acto.

8. Presume-se o conhecimento oficial sempre que o interessado intervenha no procedimento administrativo e aí revele conhecer o conteúdo do acto.

9. Para fins do n.º 7 só se considera começo de execução o início de produção de quaisquer efeitos que atinjam os destinatários.

10. A eficácia dos actos administrativos pode ser suspensa pelo órgãos competentes para a sua revogação ou pelos órgãos tutelares a quem a lei conceda esse poder, bem como pelos tribunais administrativos nos termos da legislação do contencioso administrativo.

Artigo 11º

(Executoriedade do acto administrativo)

1. Os actos administrativos são executórios logo que eficazes.

2. O cumprimento das obrigações e o respeito pelas limitações decorrentes de um acto administrativo podem ser impostos coercivamente pela Administração Pública sem recurso prévio aos tribunais, desde que a imposição seja feita pelas formas e nos termos admitidos por lei.

3. Não são executórios:

- a) Os actos cuja eficácia esteja suspensa;
- b) Os actos de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo;
- c) Os actos sujeitos a aprovação;
- d) Os actos confirmativos de actos executórios.

Artigo 12º

(Legalidade da execução)

1. Salvo em estado de necessidade, os órgãos da Administração Pública não podem praticar nenhum acto ou operação material de que resulte limitação de direitos subjectivos ou interesse legalmente protegidos das pessoas, sem terem praticado previamente o acto administrativo que legitime tal actuação.

2. Na execução dos actos administrativos devem, na medida do possível, ser utilizados os meios que, garantindo a realização integral dos seus objectivos, envolvam menor prejuízo para os direitos e interesses das pessoas.

3. Os interessados podem impugnar administrativa e contenciosamente, conforme couber, os actos e operações de execução que excedam os limites do acto exequendo.

4. São também impugnáveis os actos ou operações de execução arguidos de ilegalidade, desde que esta não seja consequência da ilegalidade do acto exequendo.

Artigo 13º

(Notificação da execução)

1. A decisão de proceder à execução administrativa é notificada ao seu destinatário antes de se iniciar a execução, salvo se a notificação for susceptível de prejudicar a realização integral e pacífica dos objectivos da execução.

2. A notificação da execução pode ser feita conjuntamente com a notificação do acto definitivo e executório.

Artigo 14º
(Proibição de embargos)

Não são admitidos embargos ou providencias cautelares, administrativos ou judiciais, em relação à execução coerciva dos actos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de suspensão da eficácia e executoriedade dos actos e de impugnação contenciosa dos mesmos.

Artigo 15º
(Fins da execução)

A execução pode ter por fim o pagamento de quantia certa, a entrega de coisa ou a prestação de facto.

Artigo 16º
(Execução para pagamento de quantia certa)

1. Quando, por força de um acto administrativo, devam ser pagas a uma pessoa colectiva pública, ou por ordem desta, prestações pecuniárias, o órgão administrativo competente seguirá, na falta de pagamento voluntário, o processo de execução fiscal regulado no Código de Processo Tributário.

2. Para o efeito, o órgão administrativo competente emitirá, nos termos legais, uma certidão, com valor de título executivo, que remeterá, conjuntamente com o processo administrativo, à repartição de finanças do domicílio ou sede do devedor.

Artigo 17º
(Execução para entrega de coisa)

Se o obrigado não fizer a entrega da coisa que a Administração Pública deveria receber, o órgão competente procederá às diligencias que forem necessárias para tomar posse administrativa da coisa devida.

Artigo 18º
(Execução para prestação de facto)

1. No caso de execução para prestação de facto fungível, a Administração Pública notificará o obrigado para que proceda à prática do acto devido, fixando um prazo razoável para o seu cumprimento.

2. Se o obrigado não cumprir dentro do prazo fixado, a Administração Pública poderá optar por realizar a execução directamente ou por intermédio de terceiro, ficando todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, por conta do obrigado.

3. As obrigações positivas de prestação de facto infungível só podem ser objecto de coacção directa sobre os indivíduos obrigados nos casos expressamente previstos na lei e sempre com observância dos direitos fundamentais consagrados na Constituição e do respeito devido à pessoa humana.

Secção II

Da invalidade do acto administrativo

Artigo 19º

(Nulidade dos actos)

1. São nulos os actos administrativos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade e designadamente:

- a) Os actos viciados de usurpação de poder, por serem da exclusiva competência dos tribunais;
- b) Os actos estranhos às atribuições do departamento governamental ou de pessoa colectiva referida no artigo 4º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, em que o autor se integre;
- c) Os actos cujo objecto seja impossível, ininteligível ou constitua crime;
- d) Os acto que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;
- e) Os actos praticados sob coacção;
- f) Os actos que careçam, em absoluto, de forma legal;
- g) As deliberações dos órgãos colegiais tomadas tumultuosamente ou com inobservância de quorum ou da maioria legalmente exigidos;

h) Os actos que ofendam caso julgado;

i) Os actos consequentes de actos administrativos anteriormente anulados ou revogados, desde que não contra-interessados com interesse legítimo na manutenção do acto consequente.

2. O acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos independentemente de declaração de nulidade.

3. A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.

4. O disposto nos números 2 e 3 não prejudica a possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de actos nulos, por força do simples decurso do tempo, de harmonia com os princípios gerais de direito.

Artigo 20º

(Anulabilidade dos actos)

1. São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção.

2. O acto administrativo definitivo e executório só pode ser anulado por decisão do tribunal administrativo competente mediante recurso contencioso interposto nos termos da respectiva legislação.

3. O acto administrativo anulável pode ser ratificado, reformado, convertido ou revogado, nos termos do presente diploma.

4. O acto administrativo anulável convalida-se, considerando-se sanados os vícios de que padeça, se não for impugnado contenciosamente no prazo legal ou se não for objecto de ratificação, reforma, conversão ou revogação.

5. O acto administrativo anulável é eficaz e executório enquanto não for anulado.

Artigo 21º
(Ratificação, reforma e conversão)

1. A ratificação é o acto administrativo pelo qual o órgão competente sana um acto anulável anteriormente praticado, eliminando a ilegalidade que o viciava.
2. A reforma é o acto administrativo pelo qual se conserva a parte legal de um acto e se elimina a parte afectada de ilegalidade.
3. A conversão é o acto administrativo pelo qual outro acto administrativo invalidamente praticado, por falta de requisitos a próprios, é enquadrado em tipo diverso de acto que dispensa os requisitos em falta.
4. Não são susceptíveis de ratificação, reforma ou conversão os actos nulos ou inexistentes.
5. São aplicáveis à ratificação, reforma e conversão dos actos administrativos anuláveis as normas que regulam a competência para a revogação dos actos inválidos e a sua tempestividade.
6. Desde que não tenha havido alteração do regime legal, a ratificação, reforma e conversão retroagem os seus efeitos à data dos actos a que respeitam.

SECÇÃO III
Da revogação do acto administrativo

Artigo 22º
(Princípios gerais)

1. A revogação é o acto administrativo que faz cessar ou destruir os efeitos de outro acto administrativo, com fundamento na inconveniência ou ilegalidade deste.
2. Os actos administrativos válidos são livremente revogáveis, excepto quando:
 - a) A sua irrevogabilidade resultar de vinculação legal;
 - b) Forem constitutivos de direitos, salvo o disposto no n.º 3;

c) Deles resultem para a Administração Pública obrigações legais ou direitos irrenunciáveis.

3. Os actos constitutivos de direito são, porém, revogáveis:

a) Na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos seus destinatários;

b) Quando todos os interessados dêem a sua concordância à revogação do acto e não se trate de direitos ou interesses indisponíveis.

4. Os actos administrativos anuláveis só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso que terminar em último lugar ou até à resposta da entidade recorrida, no processo de recurso contencioso.

5. Não são susceptíveis de revogação:

a) os actos nulos ou inexistentes;

b) Os actos anulados contenciosamente;

c) Os actos revogados com eficácia retroactiva.

6. Os actos cujos efeitos tenham caducado ou se encontrem esgotados podem ser revogados com eficácia retroactiva e fundamento na sua ilegalidade.

Artigo 23º (Iniciativa)

Os actos administrativos podem ser revogados:

a) Por iniciativa dos órgãos competentes;

b) A pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo.

Artigo 24º
(Competência)

1. Salvo disposição especial, são competentes para revogação dos actos administrativos, além dos seus actores, os respectivos superiores hierárquicos, desde que não se trate de actos da competência exclusiva do subalterno.

2. A ressalva da parte final do n.º 1 não prejudica o poder de ordenar ao subalterno à revogação, nem a possibilidade de revogação directa pelo superior na decisão de recurso hierárquico necessário.

3. Os actos administrativos praticados por delegação ou subdelegação de poderes podem ser revogados pelo órgão delegante ou subdelegante, bem como pelo delegado ou subdelegado enquanto vigorar a delegação ou subdelegação.

4. Os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos a tutela administrativa só podem ser revogados pelos órgãos tutelares nos casos expressamente permitidos por lei.

Artigo 25º
(Forma e formalidade)

1. Salvo disposição especial, o acto de revogação deve revestir a forma legalmente prescrita para o acto revogado.

2. Se a lei não prescrever forma alguma para o acto revogado ou se este tiver revestido forma mais solene que a legalmente prescrita, deve o acto de revogação revestir a mesma forma que tiver sido utilizada na prática do acto revogado.

3. A revogação está sujeita às mesmas formalidades exigidas para a prática do acto revogado, salvo disposição especial diversa e o disposto do n.º 4.

4. São dispensáveis para a revogação as formalidades cujo motivo ou razão de ser não justifique a sua prática por não implicarem nova apreciação da situação regulada pelo acto revogado, salvo se da sua supressão resultar diminuição das garantias dos interessados.

Artigo 26º
(Eficácia)

1. A revogação dos actos administrativos apenas produz efeitos para o futuro, salvo o disposto nos números 2 e 3.

2. A revogação tem efeito retroactivo, quando se fundamente na invalidade do acto revogado.

3. O autor da revogação pode, no próprio acto, atribuir-lhe efeito retroactivo quando:

- a) O efeito retroactivo seja favorável aos interessados;
- b) Os interessados tenham concordado expressamente com a retroactividade dos efeitos e estes não respeitem a direitos indisponíveis .

4. A revogação de um acto revogatório só produz efeitos repristinatórios se a lei ou o acto de revogação expressamente o determinarem.

SECÇÃO IV

Da alteração, substituição e rectificação dos actos administrativos

Artigo 27º
(Alteração e substituição)

Na falta de disposição especial, são aplicáveis à alteração e substituição dos actos administrativos as normas reguladoras da revogação.

Artigo 28º
(Rectificação)

1. Os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificadas, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do acto.

2. A rectificação pode ter lugar oficiosamente ou a pedido dos interessados,

tem direitos retroactivos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do acto rectificado.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 29º

(Revogação)

São revogados os artigos 466º, 467º, 468º e 471º do Estatuto do Funcionalismo, bem como toda a legislação que contrarie o presente Decreto-legislativo.

Artigo 30º

(Entrada em vigor)

O presente decreto legislativo entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga – José António Mendes dos Reis

Promulgado em 10 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Novembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

REGIME GERAL DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS NÃO CONTENCIOSOS

Decreto-Legislativo n.º 16/97 de 10 de Novembro

Pretende o Governo dar continuidade ao processo iniciado com o Decreto-Legislativo 2/95, gradualmente reunindo, modernizando e clarificando as normas e princípios hoje dispersos sobre aspectos homogêneos da actividade, procedimento e organização da Administração Pública, até que seja possível reunir num único Código Administrativo o fundamental do direito administrativo cabo-verdiano.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2º *d)* da Lei nº 23/V/97, de 27 de Maio, e no uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º (Objecto)

O presente Decreto-Legislativo estabelece o regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos.

CAPITULO I Disposições gerais

Artigo 2º (Princípio geral)

1. As pessoas têm o direito de impugnar administrativamente os actos administrativos, solicitando a sua revogação ou modificação, nos termos regulados no presente decreto-legislativo, mediante:

- a)* Reclamação para o autor do acto;
- b)* Recurso para o superior hierárquico do autor do acto, para o órgão colegial de que este seja membro, para o delegante ou subdelegante ou para órgão da mesma pessoa colectiva em que o autor do acto se

íntegro e que exerça sobre ele poder de supervisão, fora do âmbito da hierarquia administrativa;

- c) Recurso para o órgão que exerça poderes de tutela ou de superintendência sobre o autor do acto.

2. Os interessados podem também impugnar administrativamente os actos ou operações de execução que excedam os limites do acto exequendo, nos mesmos termos do nº 1.

Artigo 3º

(Fundamentos da reclamação ou recurso)

Salvo disposição em contrário, as reclamações e recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do acto administrativo impugnado.

Artigo 4º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pelo acto administrativo.

2. Consideram-se, ainda, dotados de legitimidade para reclamar ou recorrer no quadro da protecção de interesses difusos, juridicamente reconhecidos a favor de uma pluralidade de cidadãos :

- a) Os cidadãos em geral, relativamente a prejuízos relevantes provocados por acto administrativo em bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida;
- b) Os residentes na circunscrição em que se localize algum bem de domínio público afectado por acto administrativo.

3. Para defender os interesses difusos de que sejam titulares os residentes em determinada circunscrição territorial, também têm legitimidade as associações dedicadas à defesa de tais interesses e os órgãos autárquicos da respectiva área.

4. Não podem reclamar, nem recorrer aqueles que, sem reserva, tenham aceite, expressa ou tacitamente, um acto administrativo depois de praticado.

CAPITULO II
Da reclamação

Artigo 5º
(Princípio geral)

1. Salvo disposição legal expressa em contrário, pode reclamar-se de qualquer acto administrativo.

2. É proibida a reclamação de actos administrativos que decidam anterior reclamação ou recurso administrativo, salvo se o órgão que decidiu a reclamação deixou de se pronunciar sobre algum dos fundamentos ou razões apresentados pelo reclamante ou recorrente.

Artigo 6º
(Prazo)

A reclamação deve ser apresentada no prazo de vinte dias a contar:

- a) Da publicação do acto no *Boletim Oficial*, quando obrigatória;
- b) Da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;
- c) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.

Artigo 7º
(Efeitos)

1. A reclamação de acto de que não caiba recurso contencioso tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.

2. A reclamação de acto de que caiba recurso contencioso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto, oficiosamente ou a pedido de interessado, considere que a execução imediata do acto causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao seu destinatário.

3. A suspensão da execução a pedido dos interessados deve ser requerida na própria reclamação.

4. Na apreciação do pedido verificar-se-á se as provas revelam uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados pelo reclamante, devendo decretar-se, em caso afirmativo, a suspensão da execução.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica o pedido de suspensão da excecutoriedade do acto perante os tribunais administrativos, nos termos da legislação aplicável.

6. A reclamação não suspende nem interrompe os prazos de recurso hierárquico ou contencioso.

Artigo 8º **(Decisão)**

1. A decisão da reclamação deve ser proferida no prazo de quinze dias a contar da sua apresentação.

2. A decisão da reclamação deve ser fundamentada, nos termos da lei.

CAPITULO III **Do recurso hierárquico**

Artigo 9º **(Principio geral)**

Podem ser objecto de recurso hierárquico todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos ao poder hierárquico de outros órgãos, desde que a lei não exclua essa possibilidade.

Artigo 10º **(Espécies)**

O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar seja ou não susceptível de recurso contencioso.

Artigo 11º
(Prazo)

1. Sempre que a lei não estabeleça prazo diferente, o prazo de interposição de recurso hierárquico necessário é de trinta dias contados nos mesmos termos do artigo 6º.

2. O recurso hierárquico facultativo deve ser interposto dentro do prazo estabelecido para a interposição do recurso contencioso do acto em causa.

Artigo 12º
(Efeitos)

1. O recurso hierárquico necessário suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse publico.

2. O órgão competente para apreciar o recurso pode revogar a decisão a que se refere o n.º 1, ou tomá-la quando o autor do acto o não tenha feito.

3. O recurso hierárquico facultativo não suspende a eficácia do acto recorrido.

Artigo 13º
(Procedimento)

1. O recurso hierárquico interpõe-se por meio de requerimento fundamentado e acompanhado dos documentos que o recorrente considere convenientes, dirigido e apresentado ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto ou ao órgão a quem ele tenha delegado ou subdelegado a competência para decisão.

2. O recurso deve ser rejeitado liminarmente quando:

- a) Haja sido interposto para órgão incompetente;
- b) O acto impugnado não seja susceptível de recurso;
- c) O recorrente careça de legitimidade;

- d) Haja sido interposto fora de prazo;
- e) Ocorra qualquer outra causa que, legalmente, obste ao conhecimento do recurso.

3. Se o recurso não for rejeitado, o órgão competente para dele conhecer deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência, para alegarem, no prazo de oito dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos. Do recebimento do recurso será dado conhecimento ao autor do acto, remetendo-se-lhe cópia.

4. Esgotado o prazo referido no nº 3 ou, se não houver lugar à notificação de contra-interessados, logo que lhe for dado conhecimento do recurso, começa a correr um prazo de oito dias dentro do qual o autor do acto se pode pronunciar sobre o mesmo. Quando os contra-interessados não hajam deduzido oposição, pode o autor do acto, revogá-lo, modificá-lo ou substituí-lo, de acordo com o pedido do recorrente, informando da sua decisão o órgão competente para proferir conhecer do recurso.

Artigo 14º (Decisão)

1. O órgão competente para conhecer do recurso pode sem sujeição ao pedido do recorrente e salvas as excepções previstas na lei, confirmar ou revogar o acto recorrido e, ainda, se a competência do autor do acto não for exclusiva, modificá-lo ou substituí-lo.

2. O órgão competente para conhecer do recurso pode, se for caso disso, anular, no todo ou em parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou de diligencias complementares.

3. Quando a lei não fixe prazo diferente, o recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de trinta dias a contar do termo do prazo de pronúncia do autor do acto, referido no n.º 4 do artigo 13º.

4. O prazo referido no n.º 3 do presente artigo é elevado até ao máximo de sessenta dias, quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligencias complementares.

5. Decorridos os prazos referidos nos números 3 e 4 do presente artigo sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se o recurso tacitamente indeferido.

CAPITULO IV
Do recurso hierárquico impróprio
e do recurso tutelar

Artigo 15º
(Recurso hierárquico impróprio)

1. Considera-se impróprio o recurso hierárquico interposto:

- a) Para um órgão que exerça poder de supervisão sobre outro órgão da mesma pessoa colectiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa;
- b) Para os órgãos colegiais em relação a actos administrativos praticados por qualquer dos seus membros;
- c) Para o delegante ou subdelegante em relação aos actos praticados por delegação ou subdelegação.

2. São aplicáveis ao recurso hierárquico impróprio, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do recurso hierárquico próprio constantes do capítulo III.

Artigo 16º
(Recurso tutelar)

1. O recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por órgãos de pessoas colectivas publicas sujeitas a tutela ou superintendência e é dirigido ao órgão que exerça esses poderes sobre o autor do acto.

2. O recurso tutelar tem carácter facultativo, salvo disposição legal em contrário, e só é possível nos casos expressamente previstos por lei.

3. O recurso tutelar só pode ter por fundamento a inconveniência do acto recorrido nos casos em que a lei estabeleça uma tutela de mérito.

4. A modificação ou substituição do acto recorrido só é possível no recurso tutelar, se a lei conferir poderes de tutela substitutiva e no âmbito destes.

5. Ao recurso tutelar são aplicáveis as disposições reguladoras do recurso hierárquico previstas no capítulo III, na parte em que não contrariem a natureza própria daquele e o respeito devido à autonomia da entidade tutelada.

CAPITULO V
Disposições finais

Artigo 17º
(Revogação)

São revogados os artigos 469º e 470º do Estatuto do Funcionalismo, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto-Legislativo.

Artigo 18º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Legislativo entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Alberto Veiga José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 10 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Novembro de 1997.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Decreto-Legislativo n.º 17/97 de 10 de Novembro

Pretende o Governo dar continuidade ao processo iniciado com o Decreto-Legislativo 2/95, gradualmente reunindo, modernizando e clarificando as normas e princípios hoje dispersos sobre aspectos homogêneos da actividade, procedimento e organização da Administração Pública, até que seja possível reunir num único Código Administrativo o fundamental do direito administrativo cabo-verdiano.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2º c) da Lei n.º 23/V/97, de 27 de Maio, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1º (Objecto)

O presente Decreto-Legislativo estabelece as bases do regime jurídico dos contratos administrativos.

Artigo 2º (Princípio geral)

Na prossecução das atribuições da pessoa colectiva em que se integram, os órgãos administrativos podem celebrar contratos administrativos, salvo se outra coisa resultar da lei ou da natureza das relações a estabelecer.

Artigo 3º (Conceito)

1. Contrato administrativo é o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa.

2. São administrativos, designadamente, os contratos de:

- a) Empreitada de obras públicas, pelo qual uma pessoa se encarrega de executar uma obra publica de construção, reconstrução, restauro,

- reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis que corram, total ou parcialmente, por conta do Estado ou de outro ente público, mediante retribuição;
- b) Fornecimento de obras públicas, pelo qual uma pessoa se obriga à entrega de materiais ou bens móveis que se destinem a ser incorporados ou a complementar uma obra pública, mediante retribuição ;
 - c) Concessão de obras públicas, pelo qual a Administração transfere para outra pessoa o poder de, por conta própria e com os seus próprios recursos, executar e explorar temporariamente uma obra pública, cobrando uma taxa de utilização aos respectivos utentes;
 - d) Concessão de serviços públicos, pelo qual a Administração encarrega outra pessoa de, por sua conta e risco, instalar e explorar temporariamente um serviço, cobrando uma taxa de utilização aos respectivos utentes;
 - e) Concessão de exploração de domínio público, pelo qual a Administração transfere temporariamente para outra pessoa o poder de gestão e aproveitamento de uma parcela do domínio público, com todos os direitos inerentes;
 - f) Concessão de uso privativo de domínio público, pelo qual a Administração temporariamente permite a outra pessoa a utilização económica exclusiva de uma parcela do domínio público para fins de utilidade pública;
 - g) Concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar, pelo qual a Administração encarrega outra pessoa de, por sua conta e risco, instalar e explorar temporariamente um estabelecimento de jogo de fortuna ou azar, sendo retribuído pelas receitas do jogo;
 - h) Fornecimento contínuo, pelo qual uma pessoa se encarrega, mediante retribuição, de fornecer à Administração, durante certo período de tempo e pelo preço e nas demais condições acordadas, certos bens necessários ao funcionamento regular de um serviço público;

- i) Provimento em cargo público, pelo qual um indivíduo ingressa em cargo da Administração, obrigando-se a prestar-lhe a sua actividade profissional de acordo com o estatuto dos funcionários públicos, em cargo publico;
- j) Transporte, pelo qual uma pessoa se obriga a assegurar, mediante retribuição, a deslocação de pessoas ou coisas a cargo da Administração entre lugares determinados;
- l) Prestação de outros serviços para fins de imediata utilidade publica, pelo qual uma pessoa se obriga a prestar, mediante retribuição, um serviço ou um resultado à Administração.

Artigo 4º
(Formação)

À formação dos contratos administrativos são aplicáveis subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as disposições legais relativas ao procedimento administrativo.

Artigo 5º
(Escolha do co-contratante)

1. Salvo quando outra coisa resultar da lei, nos contratos que tenham em vista associar outra pessoa ao desempenho regular de atribuições da Administração, o co-contratante deve ser escolhido por uma das seguintes formas :

- a) Concurso público, ao qual são admitidas todas as entidades que satisfaçam os requisitos gerais estabelecidos por lei;
- b) Concurso limitado por prévia qualificação, ao qual somente podem ser admitidas as entidades seleccionadas pelo órgão administrativo adjudicante;
- d) Concurso limitado sem apresentação, ao qual apenas são admitidas as entidades convidadas, sendo o convite feito de acordo com o conhecimento e a experiência que o órgão administrativo adjudicante tenha daquelas entidades ;

- e) O ajuste directo, que deve ser precedido de consulta feita pelo menos a três entidades.

2. Os contratos administrativos devem, em regra, ser precedidos de concurso público, o qual só pode ser dispensado por proposta fundamentada do órgão competente que mereça a concordância expressa, consoante os casos, do órgão superior da hierarquia ou do órgão de tutela.

3. Sem prejuízo do número anterior, a realização ou dispensa de concurso público ou limitado, bem como o ajuste directo dependem da observância das normas que regulam a realização de despesas publicas.

Artigo 6º **(Forma)**

Os contratos administrativos são sempre celebrados por escrito, salvo se a lei estabelecer outra forma.

Artigo 7º **(Regime de invalidade)**

1. Os contratos administrativos são nulos ou anuláveis, nos termos do presente diploma, quando forem nulos ou anuláveis os actos administrativos de que haja dependido a sua celebração.

2. São aplicáveis a todos os contratos administrativos as disposições do Código Civil relativas à falta e vícios da vontade.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, à invalidade dos contratos administrativos, aplicam-se os seguintes regimes :

- a) Quanto aos contratos administrativos com objecto passível de acto administrativo, o regime de invalidade do acto administrativo;
- b) Quanto aos contratos administrativos com objecto passível de contrato de direito privado, o regime de invalidade do negócio jurídico previsto no Código Civil.

Artigo 8º
(Actos opinativos)

1. Os actos administrativos que interpretem cláusulas contratuais ou que se pronunciem sobre a respectiva validade não são definitivos e executórios.

2. Na falta de acordo entre os contratantes sobre as matérias referidas no n.º 1, a decisão caberá ao tribunal administrativo competente em acção a propor por qualquer das partes.

3. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação das disposições gerais da lei civil relativas aos contratos bilaterais, salvo se tais preceitos tiverem sido afastados por vontade expressa dos contratantes.

Artigo 9º
(Execução forçada de prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, a execução forçada das prestações contratuais em falta só pode ser obtida através dos tribunais administrativos.

2. Se, em consequência do não cumprimento das prestações contratuais, o tribunal condenar o co-contratante particular à prestação de um facto ou à entrega de coisa certa, pode a Administração, mediante acto administrativo definitivo e executório, promover a execução coerciva da sentença por via administrativa.

Artigo 10º
(Cláusula compromissória)

É válida a cláusula pela qual se disponha deverem ser decididas por árbitros as questões que venham a suscitar-se entre as partes num contrato administrativo.

Artigo 11º
(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja previsto neste diploma, recorrer-se-á às leis e regulamentos administrativos que previnam casos análogos, e, quando a legislação administrativa seja omissa, às disposições da lei civil.

Artigo 12º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto legislativo.

Artigo 13º

(Entrada em vigor)

O presente decreto legislativo entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — José António dos Reis.

Promulgado em 10 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 10 de Novembro de 1997.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

BASES GERAIS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Decreto-Legislativo n.º 18/97 de 10 de Novembro

Pretende o Governo dar continuidade ao processo iniciado com o Decreto-Legislativo 2/95, gradualmente reunindo, modernizando e clarificando as normas e princípios hoje dispersos sobre aspectos homogêneos da actividade, procedimento e organização da Administração Pública, até que seja possível reunir num único Código Administrativo o fundamental do direito administrativo cabo-verdiano.

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2º *a)* da Lei nº 23/V/97, de 27 de Maio, e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1º (Objecto)

1. O presente Decreto-Legislativo estabelece as bases gerais do procedimento administrativo gracioso.

2. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a)* Procedimento administrativo, a sucessão ordenada de actos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução;
- b)* Processo administrativo, o conjunto de documentos e outros papéis em que se materializam os actos e formalidades que integram o procedimento administrativo.

Artigo 2º (Âmbito)

1. O presente Decreto-Legislativo aplica-se:

- a)* A todos os actos da administração directa ou indirecta do Estado, ainda que no âmbito da actividade técnica ou de gestão privada;

- b) Aos actos em matéria administrativa praticados por outros órgãos do Estado que, embora não integrados na Administração Pública, desenvolvam funções materialmente administrativas;
- c) Aos actos praticados por entidades concessionárias públicas ou privadas, no exercício de poderes de autoridade.

2. O presente Decreto-Legislativo pode, por Decreto-Lei, ser mandado aplicar plenamente às autarquias locais e às instituições particulares de interesse público, aplicando-se-lhes, desde já, como legislação subsidiária.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 3º **(Princípios)**

1. O procedimento administrativo respeita os princípios gerais estabelecidos nos capítulos II e V do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho.

2. O procedimento administrativo é gratuito, salvo disposição especial impondo o pagamento de taxas ou de despesas efectuadas pela Administração.

3. Em caso de comprovada insuficiência económica, a Administração, a pedido do interessado, isentá-lo-á, total ou parcialmente, do pagamento das taxas ou das despesas referidas no n.º 1.

Artigo 4º **(Direito e capacidade de intervenção)**

1. Todas as pessoas têm o direito de intervir pessoalmente no procedimento administrativo ou de nele se fazer representar ou assistir.

2. Salvo disposição especial, a capacidade de intervenção no procedimento administrativo tem por base a medida da capacidade de exercício de direitos segundo a lei civil, a qual é, também, aplicável ao suprimento da incapacidade.

Artigo 5º
(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para iniciar o procedimento administrativo e para nele intervir os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos, no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações sem carácter político que tenham por fim a defesa desses interesses.

2. Consideram-se, ainda, dotados de legitimidade para a protecção de interesses juridicamente reconhecidos a favor de uma pluralidade de cidadãos:

- a) Os cidadãos em geral, relativamente a prejuízos relevantes provocados por acção ou omissão da Administração em bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida ;
- b) Os residentes na circunscrição em que se localize algum bem de domínio publico afectado por acção ou omissão da Administração.

3. Também têm legitimidade, para defender os interesses juridicamente reconhecidos aos residentes em determinada circunscrição territorial, as associações dedicadas à defesa de tais interesses e os órgãos autárquicos da respectiva área.

4. Não podem reclamar, nem recorrer aqueles que, sem reserva, tenham aceitado, expressa ou tacitamente, um acto administrativo depois de praticado.

Artigo 6º
(Iniciativa)

1. O procedimento administrativo inicia-se officiosamente ou a requerimento dos interessados.

2. O inicio officioso do procedimento administrativo será comunicado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos actos a praticar no procedimento e passíveis, desde logo, de identificação nominal, informando-as da entidade que ordenou a instauração do procedimento, da data do seu inicio, do serviço por onde o mesmo corre e do respectivo objecto, salvo nos casos em que :

- a) A lei dispense a comunicação;

- b) A comunicação possa prejudicar a natureza secreta ou confidencial da matéria, como tal classificada por lei, ou a oportuna adopção das providencias a que se destina.

Artigo 7º

(Poder de audiência dos interessados)

Em qualquer estado do procedimento administrativo podem os órgãos administrativos ordenar a notificação dos interessados para, no prazo que lhes for fixado, se pronunciarem sobre qualquer questão.

Artigo 8º

(Direito dos interessados à informação)

1. Sempre que o requeiram, os interessados nos termos do artigo 5º têm o direito de ser informados pela Administração, no prazo máximo de vinte dias, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles foram tomadas .

2. As informações a prestar abrangem a indicação do serviço onde o procedimento se encontra, os actos e diligencias praticados, as deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adoptadas e quaisquer outros elementos relevantes solicitados.

3. Os interessados têm o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados ou reveladores de segredo comercial ou industrial, de segredo relativo a propriedade literária, artística ou científica ou de dados pessoais não públicos nos termos da lei.

4. Os interessados têm o direito, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas, de requerer e obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem de processo a que possa ter acesso.

5. Os funcionários competentes são obrigados a passar aos interessados que o requeiram, independentemente de despacho e no prazo de dez dias, certidão, reprodução ou declaração autenticada de documentos não classificados de que constem, consoante o pedido, todos ou alguns dos seguintes elementos :

- a) Data da apresentação de requerimentos, petições, reclamações, recursos ou documentos semelhantes;

- b) Conteúdo desses documentos ou pretensão neles formulada;
- c) Andamento que tiveram ou situação em que se encontram;
- d) Resolução sobre eles tomada ou falta de resolução

6. O dever estabelecido no n.º 5 não abrange os documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial, segredo relativo a propriedade literária, artística ou científica, bem como dados pessoais não públicos.

7. Os direitos reconhecidos nos números anteriores do presente artigo são extensivos a quaisquer outras pessoas que, de algum modo, tenham interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendem, reconhecido por despacho do dirigente do serviço, exarado em requerimento escrito, instruído com os documentos probatórios do interesse legítimo invocado.

8. As certidões, reproduções ou declarações passadas e os elementos obtidos por consulta aos processos nos termos do presente artigo não poderão ser utilizados para a prática de crimes, designadamente contra a honra e consideração de pessoas. Não poderão igualmente ser utilizados para, ilegitimamente, condicionar ou exercer pressão sobre a Administração com vista a decisão favorável das pretensões dos interessados a que respeitem, especialmente pela via da comunicação social ou de outras formas de publicitação, sob pena de crime de coacção contra empregado público se outras mais graves não resultarem da lei.

Artigo 9º (Administração aberta)

1. Todas as pessoas têm direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, salvo os que se refiram a matérias relativas à segurança interna e externa, à defesa nacional, à investigação criminal e à intimidade das pessoas e às matérias classificadas como segredo de Estado.

2. O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado em diploma próprio.

Artigo 10º
(Prazos)

1. Na falta de disposição especial ou de fixação pela Administração nos casos em que lhe compita, é de dez dias o prazo para os actos a praticar pelos órgãos administrativos, bem como para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, pronunciarem-se, responderem ou exercerem outros poderes no procedimento administrativo.

2. Quando não exista prazo especialmente fixado, o prazo para as notificações de actos administrativos é de cinco dias.

3. O procedimento administrativo deve ser concluído no prazo de noventa dias, salvo se outro decorrer da lei ou for imposto por circunstâncias excepcionais.

4. A inobservância dos prazos estabelecidos deve ser justificada pelo órgão ou agente responsável perante o imediato superior hierárquico ou perante o órgão colegial competente, dentro de cinco dias seguintes ao termo dos mesmos prazos.

5. À contagem do prazo são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
- b) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr ;
- c) O prazo suspende-se nos sábados, domingos e feriados, salvo tratando-se de prazo legalmente fixado em mais de noventa dias;
- d) O termo do prazo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, quando caia em dia em que o serviço perante o qual o acto deva ser praticado não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal.

6. Os prazos cuja contagem se inicie com a notificação começam a correr, nos casos em que esta seja dispensada, no dia seguinte ao da prática do acto na presença do interessado ou ao daquele em que ocorrer a intervenção do interessado, conforme couber.

7. Se os interessados residirem ou se encontrarem fora da ilha onde se localizar o serviço por onde o procedimento corra, os prazos fixados na lei, se não atenderem já a essa circunstancia, só se iniciam depois de decorrida a dilação de :

- a) Oito dias se os interessados residirem ou se encontrarem noutra ilha do país;
- b) Quinze dias se residirem ou se encontrarem em país estrangeiro.

CAPITULO II Da marcha do procedimento

SECÇÃO I Do início do procedimento

Artigo 11º (Requerimento inicial)

1. O requerimento inicial dos interessados, salvo nos casos em que a lei admite o pedido verbal, deve ser formulado por escrito e conter :

- a) A designação do órgão administrativo a que se dirige ;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, estado, profissão e residência, ou, tratando-se de pessoa colectiva, a espécie, o tipo, a denominação e a sede, bem como o órgão de representação e a identificação do titular ou titulares;
- c) A indicação da espécie, do número e do prazo de validade de documento de identificação;
- d) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- e) A indicação do pedido, em termos claros e precisos;
- f) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo se o mesmo não souber ou não puder assinar;

g) O endereço postal, telefónico, de telex, de fax ou electrónico através do qual o requerente poderá ser contactado;

h) A indicação dos documentos que o acompanham

2. Em cada requerimento não pode ser formulado mais do que um pedido, salvo se se tratar de pedidos alternativos ou subsidiários.

3. Quando a lei admita a formulação verbal do requerimento, será lavrado termo para este efeito, o qual deve conter as menções a que se referem as alíneas *a)*, *e)*, *g)* e *h)* do n.º 1 e ser assinado, depois de datado, pelo requerente e pelo agente que receba o pedido.

4. Os requerimentos poderão, também, ser formulados, com o conteúdo referido nos números 1, 2 e 3, conforme couber, via telex, fax ou correio electrónico, se o serviço possuir equipamento adequado de recepção, podendo este, em caso de dúvida, confirmar por outras vias a autenticidade do requerimento e a identidade do requerente.

5. Para os tipos de pedidos mais frequentes, poderão, facultativamente, ser utilizados modelos de requerimento, aprovados pelo órgão administrativo competente para apreciar os pedidos, que os serviços deverão pôr à disposição dos utentes gratuitamente .

6. Os serviços deverão dispor de suportes impressos de requerimento para serem facultados aos utentes, mediante o pagamento do custo devido, neles inscrito.

Artigo 12º

(Deficiência do requerimento inicial)

1. Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo 11º, o requerente será convidado a suprir as deficiências existentes.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir officiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidade formais ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.

3. Serão liminarmente indeferidos os requerimentos não identificados, aqueles cujo pedido seja ininteligível e, bem assim, os formulados nos termos do nº 4 do artigo 11º, se a autenticidade do requerimento e a identidade do seu autor não forem confirmadas. Serão ainda liminarmente indeferidos os requerimentos que contenham linguagem ofensiva da honra e consideração das pessoas, das instituições do Estado ou de órgãos da Administração Pública.

4. Quando o utente, por erro desculpável e dentro do prazo fixado, dirigir requerimento a órgão incompetente, proceder-se-á da seguinte forma:

a) Se o órgão competente pertencer ao mesmo departamento governamental ou à mesma pessoa colectiva, o requerimento ser-lhe-á oficiosamente remetido, de tal se notificando o particular, mas os prazos fixados à Administração só começarão a contar a partir da entrada do requerimento nos serviços do órgão competente;

b) Se o órgão competente pertencer a outro departamento governamental ou a outra pessoa colectiva, o requerimento será devolvido ao seu autor, acompanhado da indicação do departamento governamental ou da pessoa colectiva a quem se deverá dirigir, neste caso começando a correr novo prazo, idêntico ao fixado, a partir da notificação da devolução.

5. Em caso de erro indesculpável, o requerimento dirigido a órgão incompetente não será apreciado, de tal se notificando o interessado em prazo não superior a quarenta e oito horas.

6. Da qualificação do erro cabe reclamação e recurso nos termos gerais.

Artigo 13º (Apresentação de requerimentos)

1. Os requerimentos devem ser apresentados nos serviços dos órgãos aos quais são dirigidos, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Os requerimentos dirigidos aos órgãos centrais podem ser apresentados nos serviços locais desconcentrados do mesmo departamento governamental ou organismo, quando os interessados residam na área da competência destes.

3. Quando os requerimentos sejam dirigidos a órgãos que não disponham de serviços na área da residência dos interessados, poderão aqueles ser apresentados na estação postal correspondente, em termos a regulamentar.

4. Os requerimentos podem também ser apresentados nos serviços competentes das representações diplomáticas ou consulares sediadas no país em que residam ou se encontrem os interessados.

5. Os requerimentos apresentados nos termos dos números 2 a 4 são remetidos aos órgãos competentes pelo registo do correio e no prazo de três dias após o recebimento, com a indicação da data em que este se verificou, neste caso contando-se os prazos da Administração a partir da recepção do registo nos serviços do órgão competente.

6. Salvo disposição em contrário, os requerimentos dirigidos a órgãos administrativos podem ser remetidos pelo correio, com aviso de recepção, e, se os serviços dispuserem de equipamento adequado, por fax ou correio electrónico, desde que, nestes últimos casos, o original do requerimento seja, no primeiro dia útil seguinte, remetido pelo registo do correio.

Artigo 14º

(Registo de apresentação de requerimentos)

A apresentação de requerimentos, qualquer que seja o modo por que se efectue, será sempre objecto de registo.

Artigo 15º

(Recibo de entrega)

Os interessados podem exigir recibo comprovativo da entrega dos requerimentos apresentados, o qual poderá ser passado em duplicado ou fotocópia do requerimento que o requerente apresente para esse fim.

Artigo 16º

(Questões prejudiciais)

1. Logo que estejam apurados os elementos necessários, o órgão administrativo deve conhecer de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do

procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o seu objecto e, nomeadamente, das seguintes questões :

- a) A incompetência do órgão administrativo;
- b) O impedimento do titular do órgão ou agente da Administração ou a suspensão contra ele oposta;
- c) A caducidade do direito que se pretende exercer;
- d) A ilegitimidade dos requerentes;
- e) A extemporaneidade do pedido.

2. Se a decisão da questão prejudicial for da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o órgão competente para a decisão final suspender o procedimento administrativo até que o órgão ou tribunal competente para a questão prejudicial se pronunciem, salvo se da não resolução imediata do assunto resultarem graves prejuízos.

3. Nos casos do n.º 2 a suspensão cessa :

- a) Quando, dependendo a decisão da questão prejudicial de pedido do interessado, o mesmo o não apresentar perante o órgão administrativo ou tribunal competente dentro de 20 dias seguintes à notificação da suspensão ou quando o processo instaurado para conhecer da questão prejudicial estiver parado, por culpa do interessado, por mais de 20 dias;
- b) Quando, por circunstancia superveniente, a falta de resolução imediata do assunto causar graves prejuízos.

4. Se, nos casos do n.º 2, não for declarada a suspensão ou esta cessar, o órgão administrativo competente para a decisão final do procedimento conhecerá das questões prejudiciais, mas a respectiva decisão não produzirá quaisquer efeitos fora do procedimento em que for proferida.

Artigo 17º

(Medidas provisórias)

1. Em qualquer fase do procedimento pode o órgão competente para a decisão final, a título oficioso ou a requerimento dos interessados, ordenar, modificar ou revogar fundamentadamente, medidas provisórias temporárias que se mostrem adequadas, se houver justo receio de, sem tais medidas, se produzir lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos em causa.

2. A decisão que fixar ou alterar qualquer medida provisória deve fixar o prazo da sua validade.

3. O recurso hierárquico do acto que decida sobre medidas provisórias não suspende a eficácia do acto, salvo quando o órgão competente o determine.

4. Salvo disposição especial, as medidas provisórias caducam:

- a) Logo que for proferida a decisão definitiva no procedimento;
- b) Quando decorrer o prazo que lhes tiver sido fixado ou a respectiva prorrogação;
- c) Se decorrer o prazo fixado na lei para a decisão final do procedimento;
- d) Se, não estando estabelecido prazo, a decisão final não for proferida dentro dos seis meses seguintes à instauração do procedimento.

Artigo 18º

(Outros escritos apresentados pelos interessados)

O disposto na presente secção é aplicável, com as devidas adaptações, às exposições, reclamações, petições, recursos, resposta e outros escritos semelhantes apresentados pelos interessados.

SECÇÃO II

Da instrução

Artigo 19º

(Conceito e âmbito)

1. A instrução é a fase do procedimento administrativo destinada à recolha e apuramento de provas e à realização de outras diligências tendentes à formação da vontade do órgão competente para a decisão final do procedimento.

2. Os órgãos administrativos podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução do procedimento administrativo.

Artigo 20º

(Direcção da instrução)

1. A direcção da instrução cabe ao órgão competente para a decisão, salvo o disposto nos diplomas orgânicos dos serviços ou em preceitos especiais.

2. O órgão competente para a decisão pode delegar a competência para a direcção da instrução em subordinado seu, excepto nos casos em que a lei imponha a sua direcção pessoal.

3. O órgão competente para dirigir a instrução pode encarregar subordinado seu da realização de diligências instrutórias específicas. Pode, também, solicitá-las a outros serviços da administração central ou local, quando não possam ser por si realizadas.

4. Nos órgãos colegiais a delegação prevista no n.º 2 pode ser conferida a membros do órgão ou a agentes dele dependente.

Artigo 21º

(Provas)

1. O órgão competente deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para a justa e rápida decisão final do procedimento, podendo, para o efeito, recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito.

2. Não carecem de prova, nem de alegação:

a) Os factos públicos e notórios;

- b) Os factos de que o órgão competente tenha conhecimento em virtude do exercício das suas funções e que faça constar do procedimento.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado, podendo, para o efeito, juntar documentos e pareceres ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para decisão, suportando as despesas inerentes, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 3º.

4. O órgão que dirigir a instrução pode determinar aos interessados a prestação de informações, a apresentação de documentos ou coisas, a sujeição a inspecções e a colaboração noutros meios de prova, notificando-os para o fazerem, por escrito ou oralmente, no prazo e condições que forem fixados.

5. Se o interessado não residir no concelho da sede do órgão instrutor, a prestação verbal de informações pode ter lugar através de órgão ou serviço com sede no concelho da sua residência, determinado pelo instrutor, salvo se o interessado preferir comparecer pessoalmente perante o órgão instrutor.

6. É legítima a recusa ao determinado nos termos do n.º 4 quando a obediência às determinações:

- a) Envolver a violação de segredo profissional;
- b) Implicar o esclarecimento de factos cuja revelação é proibida ou dispensada por lei;
- c) Importar a revelação de factos puníveis, praticados pelo próprio interessado ou por seu cônjuge ou unido de facto, ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus ;
- d) For susceptível de causar dano moral ou material ao próprio interessado a algumas das pessoas referidas na alínea c).

7. A falta de cumprimento pelos interessados da notificação prevista no n.º 4 é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir

a decisão. Todavia, quando as informações, documentos ou actos solicitados ao interessado sejam necessários à apreciação do pedido por ele formulado, não será dado seguimento ao procedimento, disso se notificando o interessado.

8. Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou de difícil realização a produção de qualquer prova com interesse para a decisão, pode o órgão competente, oficiosamente ou a pedido fundamentado dos interessados, proceder a sua recolha antecipada e mesmo antes da instauração do procedimento.

Artigo 22º **(Peritagem)**

1. Os exames, vistorias, avaliações e outras diligencias semelhantes são efectuados por um ou mais peritos com os conhecimentos especializados necessários às averiguações que constituam o respectivo objecto, podendo, também, ser solicitados directamente a serviços públicos que, pela sua competência, sejam aptos para a respectiva realização.

2. Pelo menos dez dias antes do inicio da diligencia, os interessados serão notificados da decisão que a ordenou, do respectivo objecto, da data, hora e local em que se realizará e do perito ou peritos para ela designados pela Administração, salvo se incidir sobre matéria de caracter secreto ou confidencial.

3. Quando a Administração designe peritos, podem os interessados indicar os seus em igual número.

4. O órgão instrutor e os interessados podem formular quesitos escritos a que os peritos deverão responder ou determinar a estes, por escrito, que se pronunciem expressamente sobre certos pontos, podendo o órgão instrutor excluir os quesitos ou pontos indicados pelos interessados que tenham por objecto matéria de caracter secreto ou confidencial.

5. Os peritos estão sujeitos às garantias de imparcialidade estabelecidas no Decreto-Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

6. A forma de nomeação dos peritos e a sua remuneração são estabelecidos por diploma regulamentar.

Artigo 23º
(Pareceres)

1. Os pareceres podem ser obrigatórios ou facultativos, consoante sejam ou não expressamente exigidos por lei; e são vinculativos ou não vinculativos, conforme as respectivas conclusões tenham ou não de ser seguidas pelo órgão competente para a decisão.

2. Salvo disposição expressa em contrário, os pareceres referidos na lei são obrigatórios e não vinculativos.

3. Os pareceres devem ser sempre fundamentados de facto e de direito e concluir de modo expreso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta.

4. Na falta de disposição especial, os pareceres serão emitidos no prazo de 20 dias, excepto quando o órgão competente para a instrução fixar, fundamentadamente, prazo diferente. O prazo para a emissão de parecer só começa a contar a partir do momento em que a entidade consultiva for colocada em situação de o poder emitir.

5. Quando um parecer obrigatório não for emitido dentro dos prazos previstos no nº 4, pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer, salvo disposição legal expressa em contrário.

Artigo 24º
(Audiência dos interessados)

1. Finda a instrução, os interessados têm o direito de ser ouvidos, salvo nos casos legalmente determinados de inexistência ou dispensa de audiência, nos termos do artigo 40º do Decreto-Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

2. Cabe ao órgão instrutor decidir, em cada caso, se a audiência é escrita ou oral.

3. A realização da audiência dos interessados suspende a contagem dos prazos da Administração no procedimento administrativo.

Artigo 25º
(Audiência escrita)

1. Quando optar pela audiência escrita, o órgão instrutor notificará os interessados para, em prazo não inferior a oito dias, dizerem o que se lhes oferecer, simultaneamente fornecendo-lhes os elementos necessários para que fiquem a conhecer todos os aspectos relevantes para a decisão em matéria de facto e de direito e indicando-lhes o local e as horas em que o processo poderá ser consultado.

2. Na resposta os interessados podem pronunciar-se sobre as questões que constituem objecto do procedimento, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

Artigo 26º
(Audiência oral)

1. Quando optar pela audiência oral, o órgão instrutor ordenará a convocação dos interessados com antecedência de pelo menos cinco dias.

2. Na audiência oral podem ser apreciadas os aspectos relevantes para a decisão em matéria de facto e de direito.

3. A falta de comparência dos interessados não constitui motivo de adiamento da audiência, salvo se for apresentada justificação da falta até ao momento fixado para a realização da audiência.

4. Da audiência será lavrada acta, da qual constará o extracto das alegações feitas pelos interessados, podendo estes juntar quaisquer alegações escritas ou documentos, durante a diligência ou posteriormente.

Artigo 27º
(Diligências complementares)

Após a audiência dos interessados podem ser efectuadas, oficiosamente ou a pedido dos interessados, as diligências complementares que se mostrem convenientes, findo o que o órgão instrutor declarará concluída a fase preparatória da decisão ou, se for competente, tomará a decisão final.

Artigo 28º
(Relatório)

1. Concluída a fase preparatória da decisão, o órgão instrutor, se não for competente para a decisão final, elaborará um relatório contendo:

- a) Indicação do pedido do interessado;
- b) Resumo do conteúdo do procedimento;
- c) Proposta de decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justificam.

2. O relatório e o processo serão remetidos ao órgão competente para decisão final no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 29º
(Decisão final)

1. Recebido o relatório o órgão competente tomará a decisão final, extinguindo-se o procedimento administrativo.

2. A decisão final, se estiver de acordo com o relatório do órgão instrutor, pode limitar-se a remeter para os fundamentos e conclusões do mesmo ; no caso contrário, terá de conter os fundamentos do sentido da decisão e as razões essenciais de discordância com o relatório do órgão instrutor.

3. Na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior.

4. O deferimento e o indeferimento tácitos são regulados nos artigos 41º e 42º do Decreto-Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

Artigo 30º
(Outras causas de extinção)

1. O procedimento administrativo extingue-se também por desistência, renúncia, deserção, impossibilidade ou inutilidade superveniente e pela falta de pagamento de taxas ou despesas.

2. Salvo nos casos previstos na lei e sem prejuízo da continuação do procedimento se a Administração entender que o interesse público o exige, os interessados podem, mediante requerimento escrito, desistir do procedimento ou de algum dos pedidos nele formulados, bem como renunciar aos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

3. Salvo se houver interesse público na decisão do procedimento será declarado deserto o procedimento que, por causa imputável ao interessado, esteja parado por mais de seis meses. A deserção não extingue o direito que o utente pretendia fazer valer.

4. O procedimento administrativo extingue-se quando o órgão competente para a decisão, fundamentadamente, verificar e declarar que a finalidade a que ele se destinava ou o objecto da decisão se tornaram impossíveis ou inúteis.

5. O procedimento administrativo extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas de que a lei faça depender a realização de actos processuais, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 3º ou se os interessados realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos dez seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

Artigo 31º (Notificações)

1. O dever de notificar e a dispensa de notificação são regulados no artigo 39º do Decreto Legislativo 2/95, de 20 de Junho.

2. Da notificação devem constar:

- a) O texto integral do acto administrativo, incluindo a respectiva fundamentação;
- b) A identificação do procedimento administrativo, incluindo a identificação do autor do acto e a data deste;
- c) O órgão competente para apreciar a impugnação do acto e o prazo para o efeito, no caso de não ser susceptível de recurso contencioso.

3. Quando o acto administrativo se traduzir na mera concordância com anterior parecer ou informação, devem estes ser também integralmente notificados ao interessado.

4. O texto integral do acto administrativo ou do parecer ou informação pode ser substituído pela indicação resumida do seu conteúdo e objecto, quando o acto tiver deferido inteiramente a pretensão formulada pelo interessado ou respeite à prática de diligências processuais.

5. As notificações podem ser feitas, nomeadamente:

- a) Por via postal, desde que exista distribuição de correspondência postal na localidade de residência ou sede do notificando;
- b) Pessoalmente, se esta forma não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;
- c) Por telegrama, telefone, telex, telefax ou correio electrónico, se a urgência do caso recomendar o uso de tais meios e os notificandos dispuserem de equipamento próprio de recepção ;
- d) Por edital a afixar nos locais de estilo ou anuncio a publicar no Boletim Oficial ou em dois jornais mais lidos no concelho da residência ou sede dos notificandos, se os interessados estiverem em paradeiro desconhecido ou forem em tal número que torne inconveniente outra forma de notificação;
- e) Por qualquer escrito oficial, desde que o notificando fique com perfeito conhecimento do respectivo acto.

6. Sempre que a notificação seja feita nos termos da alínea c) do n.º 5, será a mesma confirmada por via postal ou por notificação pessoal, consoante os casos, no dia útil imediato, sem prejuízo de a notificação se considerar feita na data da primeira comunicação.

7. Nos casos em que o interessado esteja representado no procedimento administrativo por mandatário com poderes de representação, deve a notificação ser feita a este.

CAPITULO III
Disposições finais

Artigo 32º
(Revogação)

São revogados os artigos 476º a 486º, 486º a 490º e 492º a 494º do Estatuto do Funcionalismo, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto-Legislativo.

Artigo 33º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Legislativo entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 10 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica. ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES
MONTEIRO.

Referendado em 10 de Novembro de 1997.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

PROVEDOR DE JUSTIÇA

Lei n.º 29/VI/2003 de 4 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º Definição

O Provedor de Justiça é um órgão independente e auxiliar do poder político, eleito pela Assembleia Nacional, que tem por atribuição essencial a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a regularidade do exercício dos poderes públicos.

Artigo 2º Âmbito de actuação

1. As acções do Provedor de justiça exercem-se, nomeadamente, no âmbito da actividade dos serviços da Administração Pública central e local, das Forças Armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas ou de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens de domínio público.

2. A actuação do Provedor de Justiça pode ainda incidir sobre relações entre particulares que impliquem uma especial relação de domínio, no âmbito de protecção de direitos, liberdades e garantias.

Artigo 3º
Iniciativa

1. O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos, individual ou colectivamente, por acção ou omissão dos poderes públicos que afectem de algum modo os seus direitos, liberdades, garantias ou interesses legítimos, não dependendo tais queixas de qualquer prazo.

2. A actividade do Provedor de Justiça pode também ser exercida por iniciativa própria e não depende dos meios gratuitos ou contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

Artigo 4º
Natureza de actividade

Cabe ao Provedor de justiça dirigir recomendações aos órgãos ou serviços afectados com as suas diligências, não tendo aquele poderes decisórios.

Artigo 5º
Relação com a Assembleia Nacional

1. O Provedor de Justiça envia anualmente à Assembleia Nacional, até 30 de Junho, um relatório das suas actividades, anotando as iniciativas, as queixas recebidas, as diligências efectuadas e os resultados obtidos, o qual é publicado no Boletim da Assembleia Nacional e na sua página na Internet.

CAPÍTULO II
Estatuto

Artigo 6º
Eleição

1. O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior á maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

2. A eleição do Provedor de Justiça deve efectuar-se nos trinta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor.

3. Quando a Assembleia Nacional se encontrar dissolvida, ou não estiver em sessão, a eleição terá lugar nos primeiros sessenta dias a contar da primeira reunião da Assembleia eleita, ou a partir do início da nova sessão.

Artigo 7º
Elegibilidade

Só pode ser eleito Provedor de Justiça o cidadão cabo-verdiano de reputado mérito que tenha sólida experiência profissional, reconhecida integridade moral e que esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 8º
Posse e juramento

1. O Provedor de Justiça toma posse perante o Presidente da Assembleia Nacional.

2. O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação da Resolução da Assembleia Nacional relativa ao acto de eleição.

3. No acto de posse o Provedor de Justiça eleito presta o seguinte juramento:

«Juro por minha honra desempenhar fielmente o cargo de Provedor de Justiça em que fico investido, promovendo e defendendo os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, no estrito respeito pela Constituição e pelas demais leis da República»

Artigo 9º
Duração do mandato

1. O mandato do Provedor de Justiça é de cinco anos, renovável por uma única vez.

2. O Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à tomada de posse do seu sucessor.

Artigo 10º
Cessação de funções

1. Antes do termo do seu mandato, as funções do Provedor de Justiça só podem cessar:

a) Por morte ou incapacidade física ou psíquica permanentes;

- b) Por perda de requisitos de elegibilidade;
- c) Por incompatibilidade superveniente;
- d) Em virtude de condenação judicial, por crime desonroso ou punível com pena de prisão superior a dois anos;
- e) Por renúncia;
- f) Por acções ou omissões praticadas com negligência grave no cumprimento das suas funções.

2. Os factos determinantes da cessação de funções, previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, são verificados pela Assembleia Nacional nos termos do seu Regimento.

3. A declaração de renúncia prevista na alínea e) do número antecedente é apresentada ao Presidente da Assembleia Nacional e torna-se efectiva a partir da data da publicação, no *Boletim Oficial*, da Resolução da Assembleia Nacional que dela tomar conhecimento.

Artigo 11º

Vacatura

Em caso de vacatura do cargo, a eleição do novo titular deverá ter lugar nos trinta dias posteriores ou no prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 6º, se se verificarem as circunstâncias aí referidas.

Artigo 12º

Independência, inamovibilidade e incompatibilidade

1. O Provedor de Justiça é independente e inamovível, não podendo as suas funções cessar antes do termo do período por que foi designado, salvo os casos previstos na presente lei.

2. O Provedor de Justiça está sujeito às mesmas incompatibilidades que juizes em efectividade de funções.

Artigo 13º

Identificação, acesso e trânsito livres

1. O Provedor de Justiça tem direito a cartão especial de identificação, de modelo aprovado pela Assembleia Nacional e assinado pelo seu Presidente.

2. O cartão de identificação permite acesso e trânsito livres em todos os locais públicos de acesso condicionado, designadamente a Administração Pública central ou local, os serviços públicos, as empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público.

Artigo 14º

Imunidade e inviolabilidade

1. O Provedor de Justiça não pode ser perseguido, investigado, preso, detido ou julgado por causa das opiniões que emitir ou dos actos que praticar no exercício das suas funções.

2. O Provedor de Justiça não pode ser preso ou detido sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos e, fora de flagrante delito, por crime a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

Artigo 15º

Estabilidade e garantia no emprego

1. O Provedor de justiça não pode ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego ou actividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito.

2. O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para todos os efeitos, como prestado nas funções de origem, bem como para efeito de aposentação.

Artigo 16º

Regime de aposentação e segurança social

1. O Provedor de Justiça não está sujeito às disposições legais sobre a aposentação por limite de idade.

2. O Provedor de Justiça beneficia do regime de segurança social aplicável aos trabalhadores civis de função pública, se não estiver abrangido por outro mais favorável.

Artigo 17º

Honras, regalias e direitos do Provedor de Justiça

O Provedor de Justiça tem honras, regalias e direitos idênticos aos de Ministro.

Artigo 18º

Responsabilidade Criminal

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções, o Provedor de Justiça responde perante o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos seguintes:

- a) Tratando-se de crime punível com a pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a dois anos, cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da ação penal contra o Provedor de Justiça e, pronunciado este definitivamente, decidir se o Provedor de Justiça deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo;
- b) Tratando-se de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos, cabe á Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da ação penal contra o Provedor de Justiça e, pronunciado este definitivamente, o Presidente de Assembleia Nacional suspenderá imediatamente o Provedor de Justiça do exercício das suas funções para efeitos de prosseguimento do processo.

2. Pelos crimes cometidos fora do exercício das suas funções, o Provedor de Justiça responde perante os tribunais comuns, observando-se disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 19º

Auxiliares do Provedor de Justiça

1. O Provedor de justiça pode nomear e exonerar livremente um ou dois Provedores Adjuntos, bem como os coordenadores e assessores que se mostrarem necessários ao cabal desempenho das suas funções.

2. Os Provedores Adjuntos são considerados autoridade pública, inclusive para efeitos penais.

3. Os coordenadores são considerados agentes de autoridade.

Artigo 20º **Provedores Adjuntos**

1. Os Provedores Adjuntos são nomeados de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado, de reputado mérito e integridade moral.

2. Aplicam-se aos Provedores Adjuntos as disposições dos artigos 12º a 16º, 30º e 31º.

3. O Provedor Adjunto auferе mensalmente um vencimento correspondente a noventa por cento do vencimento do Provedor de Justiça.

Artigo 21º **Substituição**

O Provedor de Justiça é substituído nas faltas, ausências ou impedimentos pelo Provedor Adjunto por ele designado.

CAPÍTULO III **Competências e poderes do Provedor de Justiça**

Artigo 22º **Competências**

1. No âmbito das suas atribuições, compete, em especial, ao Provedor de Justiça:

- a) Promover a divulgação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, o seu conteúdo e significado, bem como a finalidade da Provedoria de Justiça, seus meios de acção e a forma de recorrer aos seus serviços;
- b) Fazer recomendações aos órgãos competentes com vista à reparação dos actos administrativos ilegais ou injustos e à melhoria dos serviços de administração;

- c) Propor aos órgãos competentes as soluções que entender mais adequadas à defesa dos interesses legítimos dos cidadãos e ao aperfeiçoamento da acção administrativa, em colaboração com os órgãos competentes,
- d) Apontar deficiências aos diplomas legislativos, formulando recomendações para a sua interpretação, alteração ou mesmo revogação, indicando sugestões para a elaboração de nova legislação, caso assim entender;
- e) Intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses colectivos ou difusos, sempre que estiver em causa entidades públicas;
- f) Emitir parecer, mediante solicitação da Assembleia Nacional, sobre qualquer assunto relacionado com a sua actividade.

2. Qualquer proposta de modificação ou alteração de um diploma deverá ser enviada ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro-Ministro ou ao Ministro directamente interessado e, se for caso disso, aos Órgãos Municipais.

Artigo 23º

Poderes

O Provedor de Justiça pode a todo o tempo:

- a) Efectuar, com ou sem aviso prévio, visitas a qualquer sector de actividade da administração central ou local, bem como a empresas públicas, examinando documentos, ouvindo órgãos e agentes da Administração ou pedindo as informações que reputar convenientes;
- b) Proceder a quaisquer investigações que considere necessárias ou convenientes, podendo adoptar, em matéria de produção de prova, todos os procedimentos razoáveis, desde que não colidam com os direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Artigo 24º

Delegação de poderes

1. O provedor de Justiça pode delegar nos seus Adjuntos as competências e os poderes previstos nos artigos 22º e 23º.

2. O Provedor de Justiça pode delegar nos coordenadores os poderes previstos no artigo 23º

Artigo 25º

Limites de intervenção

1. Ao Provedor de Justiça não assiste competência para anular, revogar ou modificar os actos dos poderes públicos.

2. Ficam excluídos dos poderes de inspecção e fiscalização do Provedor de Justiça, os órgãos de soberania e as Assembleias Municipais, com excepção da sua actividade administrativa e dos actos praticados na superintendência da administração.

Artigo 26º

Matéria pendente de decisão judicial e caso julgado

O Provedor de Justiça não entra no exame individual de queixas relacionadas com matérias pendentes de decisão judicial ou objecto de caso julgado.

CAPÍTULO IV

Procedimento da queixa

Artigo 27º

Legitimidade para apresentação de queixa

1. Têm legitimidade para apresentar queixa ao Provedor de Justiça os cidadãos, individual ou colectivamente, e as entidades colectivas privadas.

2. Não podem construir impedimento para o referido no número anterior a nacionalidade, a residência, a incapacidade legal da pessoa, o internamento em centro penitenciário ou de reclusão ou, em geral, qualquer relação especial de sujeição ou dependência do poder público.

Artigo 28º

Queixas através de outras entidades

As queixas podem ser apresentadas a qualquer agente do Ministério Público, a qualquer Deputado da Nação ou ao Presidente de qualquer Assembleia Municipal, que as transmitirá imediatamente ao Provedor de Justiça.

Artigo 29º

Formas de apresentação

1. As queixas apresentadas ao provedor de Justiça dispensam a constituição de advogado, estão isentas de custas e selos, e podem ser apresentadas oralmente ou por simples carta, desde que contenham a identidade e morada do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura.

2. Quando apresentadas oralmente, as queixas serão reduzidas a escrito, após o que serão assinadas pelo queixoso sempre que saiba e possa fazê-lo.

3. Quando a queixa não for apresentada em termos adequados, será ordenada a sua substituição por outra.

Artigo 30º

Sigilo profissional

O Provedor de Justiça guarda sigilo relativamente aos fatos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, sempre que tal sigilo se justificar em razão da natureza daqueles factos.

Artigo 31º

Sigilo das comunicações

1. A correspondência dirigida ao Provedor de Justiça e que seja remetida a partir de qualquer centro de detenção, internamento ou custódia de pessoas não pode ser objecto de censura.

2. Não podem ser objecto de escuta ou interferência as conversas entre o Provedor de justiça e qualquer pessoa nas situações referidas no número anterior.

Artigo 32º

Recusa de queixa

1. O Provedor de Justiça recusa as queixas anónimas ou de má fé, que careçam de fundamento, que não sejam da sua competência e aquelas cuja tramitação resulte em prejuízo de direito legítimo de terceiros.

2. A decisão do Provedor de Justiça que recuse queixa não é susceptível de recurso.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1, o queixoso pode requerer que a sua queixa seja tratada confidencialmente.

Artigo 33º
Queixa de má fé

Em caso de manifesta má fé na apresentação de queixa, o Provedor de Justiça participa o facto ao agente do Ministério Público competente, para a instauração do procedimento criminal, nos termos da lei.

Artigo 34º
Queixas sobre a actividade judicial

Sempre que o Provedor de Justiça receba queixas relacionadas com o funcionamento e a Administração da Justiça, que pela sua natureza se encontrem fora do âmbito de sua acção, designadamente queixas incidindo sobre facto alegado em processos pendentes ou transitados em julgado, deve encaminhá-las ao Conselho Superior da Magistratura Judicial ou ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme o caso.

Artigo 35º
Arquivamento da queixa

A queixa será arquivada:

- a) Quando o Provedor de Justiça concluir que a mesma não tem fundamento ou que não existem elementos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento;
- b) Quando a ilegalidade ou injustiça invocadas já tenham sido reparadas pela Administração.

Artigo 36º
Não interrupção do prazo de recurso

As queixas dirigidas ao Provedor de Justiça não interrompem quaisquer outros prazos, nomeadamente os de recurso hierárquico e contencioso.

Artigo 37º

Encaminhamento para outros órgãos

1. Quando o Provedor de Justiça reconheça que o queixoso tem ao seu alcance um meio gracioso ou contencioso, especialmente previsto na lei, poderá limitar-se a encaminhá-lo para a entidade competente.

2. independentemente do disposto no número anterior, o Provedor de Justiça deve informar sempre o queixoso dos meios contenciosos que estejam ao seu alcance.

Artigo 38º

Casos de pouca gravidade

Nos casos de pouca gravidade, sem carácter continuado, o Provedor de Justiça poderá limitar-se a uma chamada de atenção ao órgão ou serviço competente, ou dar por encerrado o assunto com explicações fornecidas.

Artigo 39º

Audição prévia

Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o Provedor de Justiça deve sempre ouvir os órgãos ou agentes postos em causa, permitindo-lhes que prestem todos os esclarecimentos necessários antes de extrair quaisquer conclusões.

Artigo 40º

Participação de infracções

Quando no decurso do processo resultarem indícios suficientes da prática de infracções criminais ou disciplinares, o Provedor de Justiça deve dar conhecimento deles, conforme os casos, ao Ministério Público, ou à entidade competente para a instauração de processo disciplinar.

Artigo 41º

Publicidade

Quando as circunstâncias o aconselhem, o Provedor de Justiça pode ordenar a publicação de comunicados ou informações sobre as conclusões alcançadas

no processo ou sobre qualquer outro assunto relativo á sua actividade, utilizando, se necessário, os meios de comunicação social do Estado e beneficiando, num e noutro caso, do regime legal de publicação de notas officiosas, nos termos das respectivas leis.

Artigo 42º

Instrução da queixa

1. A fim de melhor responder às pretensões, o Provedor de Justiça procederá á instrução das queixas e reclamações mediante pedidos de informação, inspecções, exames, inquirições ou qualquer outro procedimento razoável que não colida com os direitos fundamentais dos cidadãos, o que será efectuado por meios informais e expeditos, sem sujeição às regras processuais relativas à produção de provas.

2. As diligências são efectuadas pelo Provedor de Justiça e seus auxiliares, podendo também a sua execução ser solicitada directamente aos agentes do Ministério Público ou a quaisquer outras entidades públicas com a prioridade e urgência que ao caso couberem.

Artigo 43º

Dever de Cooperação

1. Os funcionários e agentes da Administração e demais autoridades públicas têm o dever de prestar ao Provedor de Justiça todos os esclarecimentos, informações e cooperação que por este lhes forem solicitados, designadamente, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao serviço do Provedor de Justiça, se tal lhes for solicitado.

2. O disposto no número anterior não prejudica as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça nem a invocação de interesse superior do Estado, nos casos devidamente justificados pelo Governo, em questões respeitantes à segurança, à defesa ou às relações internacionais.

Artigo 44º

Cooperação dos serviços e depoimentos

1. Para o melhor apuramento dos factos, o Provedor de Justiça poderá solicitar a cooperação de outros serviços públicos nos termos do artigo anterior, ou

recorrer a depoimentos ou informações de qualquer cidadão, sempre que os reputar necessários.

2. No caso de recusa de depoimento o Provedor de Justiça, se o julgar imprescindível, poderá notificar, mediante carta postal registada, as pessoas que devem ser ouvidas, constituindo neste caso crime de desobediência a falta de comparência ou a recusa de depoimento, não justificadas.

Artigo 45º

Recusa de cooperação

O funcionário que dificultar ou impedir a investigação do provedor de Justiça por meio de recusa ou negligência na remessa de informações ou dificultar e impedir o acesso a arquivos ou documentação administrativa necessária para a investigação, incorrerá no crime de desobediência.

Artigo 46º

Despesas de deslocação

As despesas de deslocação suportadas por particulares chamados a prestar depoimentos perante os serviços do Provedor de Justiça são compensadas nos termos em que o são as testemunhas quando comparecem a actos judiciais.

CAPÍTULO V

Recomendações

Artigo 47º

Comunicação das recomendações

1. As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas ao órgão competente para corrigir o acto ou as situações irregulares, com conhecimento ao superior hierárquico competente, quando couber.

2. O órgão destinatário da recomendação deve, no prazo de sessenta dias a contar da sua recepção, comunicar ao Provedor de Justiça a posição que quanto a ela assume.

3. O não acatamento da recomendação tem sempre de ser fundamentado.

4. Se as recomendações não forem atendidas, e sempre que o Provedor de Justiça não tiver a colaboração devida, pode dirigir-se ao superior hierárquico competente.

5. Se o órgão executivo da autarquia local não acatar as recomendações do Provedor de Justiça, este pode dirigir-se à respectiva assembleia deliberativa.

6. Se a administração não actuar de acordo com as suas recomendações, ou se recusar a prestar a colaboração pedida, o Provedor de Justiça pode dirigir-se à Assembleia Nacional, expondo os motivos da sua tomada se oposição.

7. Os resultados das investigações devem ser sempre comunicados aos órgãos ou agentes visados e, se tiverem origem em queixa apresentada, aos queixosos.

CAPÍTULO VI **Provedoria de Justiça**

Artigo 48º **Remissão**

A Lei orgânica a ser aprovada pelo Governo regulará o regime e o quadro de pessoal.

Artigo 49º **Orçamento**

1. A Provedoria de Justiça tem um orçamento anual, elaborado nos termos da sua Lei Orgânica.

2. A dotação orçamental da Provedoria de Justiça consta da verba inscrita no orçamento da Assembleia Nacional.

3. O Provedor de Justiça tem competências idênticas às do Ministro para fins de autorização de despesas.

Artigo 50º **Competências administrativas e disciplinares**

1. Compete ao Provedor de Justiça praticar todos os actos relativos ao provimento e à situação funcional do pessoal da Provedoria de Justiça e exercer sobre ele o poder disciplinar.

2. Dos actos administrativos do provedor de Justiça cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 51º

Primeira eleição do Provedor de Justiça

A primeira eleição do Provedor de Justiça terá lugar nos sessenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 52º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de Outubro de 2003.

Aprovada em 4 de julho de 2003

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 21 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 22 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Aristides Raimundo Lima

MEDIDAS DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Lei n.º 39/VI/2004 de 2 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente diploma estabelece medidas de modernização administrativa, designadamente sobre acolhimento e atendimento dos cidadãos em geral e dos agentes económicos em particular, comunicação administrativa, simplificação de procedimentos, audição dos utentes e sistema de informação para a gestão.

2. O presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração directa do Estado, aos Institutos Públicos, bem como às Autarquias Locais.

Artigo 2º

Princípios de actuação

Os serviços da Administração Pública estão ao serviço do cidadão e devem orientar a sua acção de acordo com os princípios da celeridade, da qualidade, da protecção da confiança, da comunicação eficaz e transparente, da simplicidade, da responsabilidade e da gestão participativa, tendo em vista:

- a) Assegurar que a sua actividade se oriente para a satisfação das necessidades dos cidadãos, em tempo útil e oportuno;
- b) Valorizar as declarações dos cidadãos, aprofundando a confiança dos mesmos na Administração, dispensando comprovativos, sem prejuízo da penalização dos infractores;
- c) Assegurar a audição dos cidadãos e uma comunicação eficaz e transparente com os mesmos, através da divulgação das suas actividades,

das formalidades exigidas de acesso à informação, da cordialidade do relacionamento, bem como do recurso a novas tecnologias;

- d) Privilegiar os procedimentos mais simples, cómodos, expeditos e económicos;
- e) Adoptar métodos de trabalho em equipa, promovendo a comunicação interna e a cooperação intersectorial.

Artigo 3º

Direito dos utentes

1. Os serviços da Administração Pública devem adoptar as medidas adequadas a dar cumprimento aos princípios previstos no presente diploma, em especial no que respeita à qualidade dos bens e serviços, à protecção da saúde, da segurança física e dos interesses económicos dos cidadãos e à informação.

2. Os utentes do serviço público têm direito a solicitar, oralmente ou por escrito, informação sobre o andamento dos processos administrativos que lhes digam respeito.

Artigo 4º

Medidas de modernização administrativa

1. Os diplomas legais e regulamentares editados pelo Governo, que consagrem medidas tendentes à criação, modificação ou extinção de procedimentos ou de formalidades, nomeadamente de simplificação, de desburocratização, de melhoria dos serviços prestados, de inovação tecnológica e facilidades de acesso à informação administrativa, devem conter, no respectivo preâmbulo, a menção do objectivo a atingir e designar obrigatoriamente um serviço ou organismo responsável pelo acompanhamento e avaliação da execução das medidas aprovadas.

2. A nota justificativa que acompanha os projectos de diplomas referidos no número anterior deve fazer menção expressa do impacto das medidas legislativas propostas, bem como do estudo prévio do impacto de custos, quando as mesmas possam ter repercussões de ordem económica.

Artigo 5º

Deferimento tácito

Para além casos previstas no n.º 1 do artigo 41º do Decreto Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, os serviços públicos devem propor o elenco de outros casos

de prática de actos administrativos ou de exercício de direitos pelos cidadãos que possam, sem prejuízo do interesse público, ser objecto de deferimento tácito, através de consagração legal.

CAPÍTULO II **Atendimento dos cidadãos e visitas aos serviços**

Artigo 6º **Horários de atendimento**

1. Os serviços ou organismos que tenham atendimento ao público devem praticar um horário contínuo que abranja sempre o período da hora do almoço, salvo se estiverem autorizados pelo respectivo membro do Governo a praticar outro diferente.

2. A prática do horário contínuo não prejudica o período legalmente fixado de duração de trabalho diário dos respectivos trabalhadores.

3. Em todos os locais de acolhimento e atendimento públicos deve estar afixado, por forma bem visível, o respectivo horário de funcionamento e atendimento.

4. O pessoal dirigente dos serviços da Administração Pública deve reservar dois dias por semana para audiência dos cidadãos que a tenha solicitado.

Artigo 7º **Acolhimento e atendimento**

1. Sempre que a dimensão dos serviços públicos o justifique, na entrada a que os utentes tenham acesso, deve permanecer um funcionário conhecedor da sua estrutura e competências genéricas e com qualificação em atendimento ao público, que encaminhará os interessados e prestará as primeiras informações.

2. O espaço principal de acolhimento, recepção ou atendimento deve ter:

- a) Afixado o organograma do serviço, onde serão inscritas as actividades de cada unidade, bem como os nomes dos dirigentes e chefias respectivos;
- b) Afixada a tabela dos preços dos bens ou serviços fornecidos;
- c) Assinalada a existência de linhas de atendimento telefónico ao público;

- d) Brochuras, desdobráveis, guias ou outros meios de divulgação de actividades e respectivas formalidades.

3. Em função da aglomeração de pessoas, deve ser ponderada a instalação de sistemas de marcação de vez, sinalização para auto-encaminhamento e pictogramas de segurança, telefones públicos, instalações sanitárias dispositivo para fornecimento de água potável, vídeo, televisor, computador que permita o acesso à Internet ou a outro meio de divulgação multimédia.

4. Salvo casos excepcionais, devidamente autorizados pelo membro do Governo responsável, o atendimento deve ser personalizado, isto é em secretária individual, removendo-se os balcões e postigos, e os funcionários que o efectuem devem estar identificados.

Artigo 8º

Visita aos serviços

1. Os dirigentes dos serviços centrais devem estabelecer e realizar um programa semestral de visitas aos concelhos e dos contactos com os serviços desconcentrados sob a sua orientação ou dependência e com as populações que os mesmos servem.

2. O disposto no número anterior é especialmente aplicável ao pessoal dirigente dos organismos prestadores de serviços públicos, a especificar exemplificativamente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Administração Pública e da área competente, publicado no Boletim Oficial.

Artigo 9º

Prioridades no atendimento

1. Deve ser dada prioridade ao atendimento dos idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário.

2. Os portadores de convocatórias têm prioridade no atendimento junto do respectivo serviço público que as emitiu.

Artigo 10º

Prestação imediata de serviços

Sempre que a natureza do serviço solicitado pelo cidadão o permita, a sua prestação deve ser efectuada no momento.

Artigo 11º

Especialização dos atendedores

1. Os funcionários e agentes com funções ligadas ao acolhimento e atendimento de utentes devem ter uma formação específica no domínio das relações humanas e das competências do respectivo serviço, de forma a ficarem habilitados a prestar directamente as informações solicitadas ou encaminhar os utentes para os postos de trabalho adequados.

2. Se a solicitação dos utentes for feita por telefone, deve o funcionário identificar-se através do nome e da função que desempenha.

CAPÍTULO III

Comunicação administrativa

Artigo 12º

Linhas de atendimento telefónico

1. Nos serviços da Administração Pública, quando as circunstâncias o justificarem, são afectadas exclusivamente a pedidos de informação apresentados pelos utentes, uma ou mais linhas telefónicas, a custo reduzido ou nulo, cuja instalação e manutenção deve ser prioritária.

2. As linhas telefónicas referidas no número anterior devem ser adaptadas ou instaladas de modo a não permitir a realização de chamadas internas ou para o exterior, garantindo assim a sua total disponibilidade para o público.

3. As linhas telefónicas referidas nos números anteriores devem ser apetrechadas com um dispositivo especial para atendimento de chamadas por ordem de entrada, como para a sua gravação, nos períodos de encerramento dos serviços, para posterior resposta.

4. A existência destas linhas de atendimento é de referência obrigatória em todas as comunicações e suportes informativos externos, bem como nas listas telefónicas.

Artigo 13º

Encaminhamento de utentes e correspondência

1. Toda a correspondência entregue em mão, em qualquer edifício afecto à Administração, é obrigatoriamente recebida e encaminhada para os serviços respectivos pela unidade de recepção.

2. Os serviços públicos remetem, directa e oficiosamente, toda a correspondência que lhes for indevidamente endereçada para as entidades e serviços competentes, informando os interessados.

3. Os serviços procedem ao esclarecimento ou encaminhamento dos utentes que, presencialmente ou por telefone, lhes apresentem assuntos da competência de outros serviços ou entidades públicas.

Artigo 14º

Suportes de comunicação administrativa

1. Os suportes de comunicação administrativa escrita, de natureza externa, devem sempre referir, para além da designação oficial do serviço sem abreviaturas, o endereço postal, os números de telefone, fax e o endereço de correio electrónico do respectivo emissor .

2. As comunicações referidas no número anterior devem sempre identificar os funcionários e agentes ou titulares dos órgãos subscritores das mesmas e em que qualidade o fazem.

3. A identificação faz-se mediante assinatura ou rubrica, com indicação do nome e cargo exercido, de forma adequada para o efeito.

4. Quando nas comunicações dirigidas aos cidadãos se faça referência a disposições de carácter normativo ou a circulares internas da Administração, é obrigatório transcrever a parte que seja relevante para o andamento ou resolução do processo ou anexar-se fotocópia do documento que a consubstancia.

Artigo 15º

Convocatórias e avisos

1. Nas convocatórias ou avisos dirigidos aos cidadãos ou entidades, o assunto objecto dos mesmos deve ser descrito de forma simples e elucidativa, considerando-se inexistentes as que contenham referências vagas, nomeadamente «assunto do seu interesse» , «processo pendente» ou similares.

2. As convocatórias devem marcar a data de comparência com uma antecedência mínima de oito dias úteis e referir expressamente o dia, a hora e o local exacto de atendimento e, sempre que possível, o nome do funcionário a contactar .

3. Só devem ser feitas convocatórias ou avisos aos cidadãos desde que esgotadas outras diligências que permitam resolver as questões sem incómodos, perdas de tempo e gastos provocados pela deslocação dos interessados.

Artigo 16º

Redacção de documentos

Na redacção dos documentos, designadamente de formulários, ofícios, minutas, avisos, convocatórias, certidões e declaração em especial na comunicação com os cidadãos, deve usar-se linguagem simples, clara, concisa e significativa, sem siglas, termos técnicos ou expressões intimidatórias.

Artigo 17º

Pedido de documentos

1. A emissão de certidões, atestados e outros actos meramente declarativos deve efectuar-se mediante requerimento oral ou escrito, designadamente telefónico, electrónico ou por fax.

2. Nos casos em que o requerimento seja feito oralmente, será lavrado, se necessário, registo do pedido formulado, do qual constem os elementos necessários, que será assinado e datado pelo funcionário que receber o pedido.

Artigo 18º

Recepção de documentos

1. Sempre que solicitado, é emitido recibo autenticado como comprovativo da recepção de documentos ou fotocópia dos mesmos, no qual se inscreve a data e hora de entrega, se esta for relevante para o efeito, bem como a sua descrição.

2. Quando da formulação dos pedidos a que se referem os artigos 17º e 18º não constarem todos os elementos neles exigidos, o requerente será convidado a suprir as deficiências existentes, devendo, no entanto, os serviços fazê-lo por escrito, se o interessado o solicitar.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem os serviços diligenciar no sentido de oficiosamente serem supridas as deficiências dos requerimentos ou pedidos, de modo a evitar aos interessados prejuízos por simples irregularidades ou mera imperfeição dos pedidos.

Artigo 19º

Restituição de documentos

1 Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz-se pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, são restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no acto de apresentação ou por remessa postal, se a primeira solução não for viável.

2. Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, podem estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação ou não, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3. Só são retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos, sendo prestada esta informação por escrito sempre que solicitada.

Artigo 20º

Remessa postal de documentos

1. Sempre que sejam produzidos atestados, certidões ou outros actos meramente declarativos, destinados aos cidadãos, devem os serviços facultar a opção de remessa por via postal, sempre que possível.

2. A remessa postal referida no número anterior pode ser feita com registo ou aviso de recepção, a pedido do interessado e a expensas deste.

3. A cobrança de importâncias devidas pela prestação de serviços, nomeadamente os que se concretizam pela remessa postal de documentos, pode efectuar-se através dos correios.

4. Quando os serviços não possam entregar no acto do requerimento, documentos que lhes sejam solicitados, promovem a sua remessa aos interessados por correio, sem acréscimo de encargos para o cidadão.

5. A faculdade de opção referida no n.º 1 deve ser publicitada aos utentes de forma clara nos locais de atendimento.

Artigo 21º

Comunicações escritas na Administração

1. Nas comunicações internas e externas, deve a Administração Pública adoptar o meio mais económico que para cada caso se revele eficaz.

2. O ofício expressamente dactilografado deve, sempre que possível e conveniente, ser substituído por suportes de comunicação escrita mais expeditos e económicos, como o “ofício pré-impresso”, o sistema de “resposta no próprio documento” de preenchimento manual ou reprodução por fotocópia.

3. Os serviços devem elaborar impressos de requerimentos, relativos aos principais assuntos que tratam, em papel de formato tipo A4 ou A5, que facultam aos interessados nos locais apropriados.

4. Nas relações com os utentes, devem os serviços aceitar qualquer meio bastante de identificação pessoal ou de prova, minorando, sempre que possível, a exigência de formalidades.

5. Com vista a acelerar o processo de decisão, devem os serviços proceder às necessárias consultas mútuas, para obtenção de declarações, atestados, certidões e outros elementos, através de telefone, telegrama, fax ou outros meios, sem prejuízo de ulterior confirmação quando estritamente indispensável.

6. Na elaboração dos processos, devem os serviços evitar a solicitação de pareceres e despachos internos sempre que tais formalidades se afigurem redundantes ou que não carreguem qualquer substância à formulação da decisão.

7. Os dirigentes dos serviços devem promover o mecanismo da delegação e subdelegação de competências e de assinatura da correspondência ou de expediente necessária à mera instrução dos processos, em diferentes níveis da hierarquia, se possível, no próprio posto de execução, mencionando o nome, cargo do delegante ou subdelegante e a qualidade em que assina.

8. Os serviços devem informar por escrito os utentes da previsão do tempo de resposta sempre que, para o assunto apresentado, oralmente ou por escrito, se afigure necessário um prazo de resolução superior a um mês.

Artigo 22º

Identificação dos intervenientes nos processos administrativos

1. Os documentos escritos que constituem os processos administrativos internos, bem como todos os despachos e informações que sobre eles forem exarados, devem sempre identificar os funcionários e agentes seus subscritores e a qualidade em que o fazem.

2. A identificação faz-se mediante assinatura e indicação do nome e do cargo, exarados por forma adequada ao efeito.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos despachos de membro do Governo.

Artigo 23º

Comunicações com os serviços públicos

1. Sempre que uma pessoa, singular ou colectiva, se dirija por escrito a qualquer serviço público, designadamente nos requerimentos, petições, ou recursos, devem ser utilizadas folhas de papel normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato tipo A4 ou A5.

2. O disposto no número anterior não se aplica às queixas e reclamações.

3. Os suportes referidos no número 1 podem incluir elementos identificadores da pessoa, singular ou colectiva, nomeadamente sigla, logotipo, endereço ou referências de telecomunicações.

4. Salvo no caso de actos judiciais, não é permitida a recusa de aceitação ou tratamento de documentos de qualquer natureza com fundamento na inadequação dos suportes em que estão escritos, desde que não fique prejudicada a sua legibilidade.

5. Os serviços públicos devem facultar gratuitamente aos utentes que o solicitem os suportes de escrita referidos no número 1.

Artigo 24º

Comunicações informáticas

1. Sempre que os serviços tenham capacidade para recepção de dados transmitidos por meios informáticos, a transferência de informação por esta via far-se-á segundo formas e condições definidas por despacho do membro do Governo competente.

2. Na utilização do tipo de comunicações referido no número anterior, deve ser assegurada a autenticidade da informação e da identidade dos seus emissores por meios adequados.

3. Sempre que disponham de equipamento adequado, os serviços da Administração Pública devem disponibilizar um endereço de correio electrónico

para efeito de contacto por parte dos cidadãos e de entidades públicas e privadas e divulga-lo de forma adequada, bem como assegurar a sua gestão eficaz.

4. A correspondência transmitida por via electrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.

5. À aplicação do princípio constante do número anterior exceptuam-se os efeitos que impliquem a assinatura ou a autenticação de documentos, através da publicação de diploma regulador da autenticação de documentos electrónicos.

6. Compete ao dirigente máximo do serviço designar os funcionários responsáveis pela informação oficial do serviço ou organismo, prestada através da transmissão electrónica de dados.

CAPÍTULO IV

Mecanismos de audição e participação

Artigo 25º

Contribuições dos utentes

1. Os serviços devem dar acolhimento às sugestões e opiniões emitidas pelos utentes, no sentido de melhorar a sua gestão e funcionamento ou, quando for caso disso, sugerir medidas legislativas adequadas a simplificar procedimentos.

2. Os serviços devem disponibilizar, nos locais de atendimento, uma caixa de sugestões e opiniões.

3. A existência da caixa de sugestões e opiniões deve ser divulgada aos utentes de forma visível nos locais referidos no número anterior.

4. A recolha de contribuições dos utentes, como instrumento institucionalizado de audição e de aferição da qualidade dos serviços públicos, concretiza-se através de:

- a) Opiniões, por meio das quais se pretende conhecer o que o utente pensa do modo como é atendido e da qualidade, adequação, tempo de espera e custo do serviço que lhe é prestado pela Administração;
- b) Sugestões, através das quais se pretende que o utente faça propostas concretas de melhoria a introduzir no funcionamento dos serviços públicos;

- c) Outros contributos escritos para a modernização administrativa, por meio dos quais o utente possa manifestar o seu desacordo ou a sua divergência em relação à forma como foi atendido, como lhe foi prestado determinado serviço ou ainda como a lei ou regulamento lhe impõe formalidades desnecessárias.

Artigo 26º

Sugestões dos funcionários

1. Os funcionários e agentes, no normal exercício das funções, devem apresentar sugestões susceptíveis de melhorar o funcionamento e a qualidade dos serviços a que pertencem.

2. Sempre que as sugestões sejam apresentadas por escrito e incluam um programa de acção, devem ser avaliadas pelos seus dirigentes máximos ou pelo serviço central responsável pela Reforma e Modernização Administrativa no sentido da viabilidade da sua aplicação.

3. Se os programas propostos forem aprovados e implementados, o funcionário ou agente pode beneficiar de uma gratificação correspondente a um mês do seu salário e/ou frequência de um curso de especialização ou bolsa de estudo na respectiva área de intervenção.

4. Se a natureza da proposta apresentada evidenciar mérito, ainda que não justifique as acções referidas no número anterior, o funcionário ou agente tem direito a um louvor do dirigente máximo do serviço, que constará, para todos os efeitos legais, do seu processo individual e/ou frequência de um curso de especialização ou bolsa de estudo na respectiva área de intervenção.

Artigo 27º

Reclamações

1. Os serviços da Administração Pública ficam obrigados a adoptar o livro de reclamações nos locais onde seja efectuado atendimento público, devendo a sua existência ser divulgada aos utentes de forma visível.

2. Compete ao dirigente máximo do serviço a autenticação do livro máximo de reclamações.

3. No caso de serviços desconcentrados, a competência referida no número anterior pode ser delegada nos respectivos responsáveis.

4. Uma cópia do livro de reclamações deve ser enviada periodicamente pelo serviço reclamado ao gabinete do membro do Governo competente, acompanhada de informação sobre reclamações e medidas correctivas adoptadas.

5. A outra cópia do livro de reclamações deve ser enviada directamente para o serviço central responsável pela Reforma e Modernização Administrativa, acompanhada da informação referida no número anterior e de cópia da resposta dada ao reclamante.

6. Independentemente da fase de tramitação em que se encontrem as reclamações na base de dados do serviço central responsável pela Reforma e Modernização Administrativa, cabe a cada serviço reclamado dar resposta ao reclamante com a devida justificação, bem como das medidas tomadas ou a tomar, se for caso disso, no prazo máximo de 15 dias.

7. Se, para além da resposta dada pelo serviço, a reclamação for objecto de decisão final superior, esta será comunicada ao reclamante pelo serviço ou gabinete do membro do Governo competente e dada a conhecer ao Serviço central responsável pela Reforma e Modernização Administrativa.

8. Se for caso disso, o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública deve diligenciar no sentido da realização de auditorias, nos termos legalmente previstos.

9. O modelo do livro de reclamações é definido por portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 28º

Obrigatoriedade de resposta

1. Toda a correspondência, devidamente identificada, designadamente sugestões, críticas ou pedidos de informação, dirigida a qualquer serviço, será objecto de análise e decisão, devendo ser objecto de resposta, no prazo máximo de 15 dias.

2. Nos casos em que se conclua pela necessidade de alargar o prazo referido no número anterior, deve o serviço dar informação intercalar da fase de tratamento do assunto em análise.

CAPÍTULO V **Simplificação de procedimentos**

Artigo 29º **Instrução facultativa**

Para a instrução dos processos administrativos, só podem ser exigidos os documentos estritamente necessários, devendo cada serviço proceder à simplificação dos procedimentos, segundo a conveniência e oportunidade.

Artigo 30º **Delegação e subdelegação de competências**

Todos os serviços adoptarão, nos termos legais aplicáveis, mecanismos de delegação e subdelegação de competências que propiciem respostas céleres às solicitações dos utentes e proporcionem um pronto cumprimento de obrigações e uma gestão mais célere e desburocratizada.

Artigo 31º **Certificação multiuso**

1. Os atestados, certidões, certificações ou qualquer outro tipo de documento destinado a declarar ou a fazer prova de quaisquer factos podem, durante o seu prazo de validade, ser utilizados em diferentes serviços ou com múltiplas finalidades.

2. Para a obtenção dos documentos referidos no número anterior, é irrelevante a indicação dos fins a que se destinam.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os documentos que sejam solicitados expressamente para fins específicos e pelos quais, dado o seu carácter social, sejam cobradas quantias reduzidas, a título de emolumentos.

4. Os documentos referidos no número 1 podem ser utilizados para todos os fins legalmente previstos, adquirindo uma função multiuso, devendo todas as entidades públicas ou privadas perante quem sejam exibidos, devolvê-los aos interessados ou seus representantes, após anotação de conformidade com o original, aposta em fotocópia simples.

Artigo 32º **Formalidades administrativas**

1. Os serviços da Administração Pública devem facultar aos respectivos utentes os formulários e os valores selados necessários à instrução dos seus processos, de modo a evitar que o público tenha de se deslocar para os adquirir .

2. Nos serviços de atendimento público deve haver local devidamente sinalizado destinado à venda de formulários e valores selados necessários à respectiva actividade.

3. Só podem ser exigidos formulários, formalidades ou pagamentos que sejam expressamente mencionados em lei ou regulamento, devendo cada serviço proceder à sua simplificação em termos de quantidade e de conteúdo, bem como generalizar o uso de suportes em papel pré-impresso.

Artigo 33º

Modelos de requerimento

1. Nas minutas e nos modelos de requerimento só devem constar os dados indispensáveis, referidos no artigo 11º do Decreto Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, ficando vedada a exigência de elementos que não se destinem a ser tratados ou não acrescentem informação à já existente no serviço ou que conste dos documentos exigidos.

2. As minutas e os modelos de requerimentos e formulários devem respeitar os princípios e orientações de normalização e incluir instruções de preenchimento simples e suficientes.

3. A identificação das pessoas, singulares ou colectivas, faz-se de acordo com o seguinte:

- a) Número de bilhete de identidade e sua validade;
- b) Número de identificação fiscal e sua validade;
- c) Número de identificação de entidade equiparada a pessoa colectiva e sua validade;
- d) Número de identificação de empresário em nome individual e sua validade;
- e) Número de identificação de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e sua validade;
- f) Número de contribuinte ou de beneficiário de sistema ou subsistema de segurança social e sua validade.

Artigo 34º

Respostas sem franquia

Quando for necessário recolher informação que dispense a presença do utente, pode ser-lhe enviado documento pedindo o preenchimento de formulário para reenvio por carta ou postal de resposta sem franquia, autorizada pelos Correios.

Artigo 35º

Meios automáticos de pagamento

Os serviços públicos devem fomentar a utilização progressiva de meios automáticos e electrónicos de pagamentos devidos à Administração Pública, com vista à substituição dos meios convencionais de pagamento.

Artigo 36º

Dispensa do reconhecimento de assinatura

1. São dispensados os reconhecimentos notariais de letra e assinatura, ou só de assinatura, feitos por semelhança e sem menções especiais relativas aos signatários.

2. A exigência em disposição legal de reconhecimento por semelhança ou sem determinação de espécie considera-se substituída pela indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou do passaporte.

Artigo 37º

Dispensa dos originais dos documentos

1. Para a instrução de processos administrativos gratuitos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado por notário público, desde que conferida com o original ou documento autenticado exibido perante o funcionário que a receba.

2. O funcionário põe a sua rubrica na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original ou documento autenticado.

3. Se o documento autêntico ou autenticado constar do arquivo do serviço, o dirigente competente põe a sua assinatura na respectiva fotocópia declarando a sua conformidade com o original.

Artigo 38º

Substituição do atestado de residência pelo cartão de eleitor

1. O atestado de residência para instrução de processos administrativos, quando legalmente exigido, pode ser substituído pela apresentação do cartão de eleitor .

2. No caso de envio de documentação através dos serviços de correio, o interessado deve fazer junção ao processo de cópias do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

3. Em caso de dúvida quanto à veracidade das declarações, os serviços devem promover oficiosamente a confirmação dos dados relativos à residência junto das Câmaras Municipais respectivas.

Artigo 39º

Atestados emitidos pelas Câmaras Municipais

1. Os atestados de residência, de vida e de situação económica dos cidadãos, bem como os termos de identidade e de justificação administrativa, devem ser emitidos desde que qualquer dos membros do executivo ou da assembleia municipais tenha conhecimento directo dos factos a atestar, ou quando a sua prova seja feita por testemunho oral ou escrito de dois cidadãos eleitores recenseados no Município, ou ainda, mediante declaração do próprio.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a prova feita mediante testemunho oral deve ser reduzida a escrito pelo funcionário que a tiver recebido, mediante assinatura da testemunha.

3. As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

4. A certidão relativa à situação económica do cidadão que contenha referência à sua residência faz prova plena desse facto e dispensa a junção no mesmo processo de atestado de residência ou cartão de eleitor .

5. A certidão referida no número anterior pode ser substituída por atestado passado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 40º

Certidões médicas

A certificação do estado de saúde ou de doença, para quaisquer efeitos legalmente exigíveis, designadamente para a justificação de faltas é lavrada em papel com o timbre do médico ou da entidade responsável.

CAPÍTULO VI
Instrumentos de apoio à gestão

Artigo 41º
Plano e relatório de actividades

1. Os serviços da Administração Pública devem elaborar planos e relatórios anuais de actividades de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2003, de 3 de Fevereiro.

2. Os planos e relatórios de actividades devem contemplar, em capítulo próprio, as medidas de modernização administrativa, nomeadamente relativas à desburocratização, qualidade e inovação, que se propõem desenvolver, bem como avaliar a sua aplicação em cada ano.

3. Os relatórios de actividades devem incluir indicadores que quantifiquem as solicitações entradas e as respectivas respostas.

Artigo 42º
Relatório da modernização administrativa

1. Compete às secretarias gerais ou direcções de Administração de cada departamento governamental a elaboração de relatórios anuais de avaliação das medidas de modernização administrativa propostas e executadas no âmbito dos respectivos departamento, a enviar ao membro do Governo competente, com cópia dirigida ao departamento governamental responsável pela área da Administração Pública.

2. Na administração local autárquica, compete ao serviço central responsável pelas autarquias locais, a elaboração do relatório anual de avaliação das medidas de modernização administrativa executadas e a executar no âmbito das autarquias locais, ouvido estas, cópia do qual deve ser remetida o serviço responsável pela Reforma e Modernização Administrativa.

3. Os relatórios de avaliação referidos no número anterior incidem obrigatoriamente sobre os seguintes aspectos:

- a) Formalidades que foram extintas ou simplificadas, designadamente as previstas no Capítulo V;
- b) Melhoria no acolhimento e atendimento dos utentes;

- c) Inovações tecnológicas introduzidas;
- d) Propostas de modernização dos serviços;
- e) Avaliação global do conjunto das reclamações e síntese das medidas correctivas adoptadas.

Artigo 43º

Medidas de reforma e modernização administrativa

Compete ao departamento governamental responsável pela área da Administração Pública proceder à análise dos relatórios referidos no artigo 41º e elaborar estudo sintético, das principais medidas tomadas e propor ao Governo recomendações ou medidas legislativas que contribuam para uma maior qualidade, eficácia e eficiência da Administração Pública.

Artigo 44º

Qualidade em serviços públicos

1. Os serviços da administração pública devem elaborar, progressivamente, cartas de qualidade.
2. O departamento governamental responsável pela área da Administração Pública deve promover círculos de qualidade com vista a introduzir contínuas melhorias na prestação de serviços públicos.

Artigo 45º

Papel inovador dos dirigentes

1. Os dirigentes devem pautar a sua gestão com vista ao cumprimento da missão do serviço e da definição dos objectivos anuais a atingir a nível dos serviços a prestar, da criação e manutenção de critérios de qualidade, bem como a motivação e estímulo dos seus funcionários e a preocupação da boa imagem do serviço.
2. Os dirigentes máximos dos serviços públicos devem elaborar um programa de acção que vise o aperfeiçoamento e a qualidade dos serviços, nomeadamente através da elaboração de cartas de qualidade, metodologias de melhores práticas de gestão e sistemas de garantia de conformidade face aos objectivos definidos.
3. Os dirigentes devem promover reuniões periódicas para a divulgação de documentos internos e normas de procedimento, bem como reuniões temáticas

que promovam o debate e o esclarecimento das acções a desenvolver para o cumprimento dos objectivos do serviço.

4. Com vista a garantir melhor qualidade, eficácia e eficiência, cabe aos dirigentes definir e incentivar, nos termos da lei, planos de formação individuais ou de grupo que permitam a formação e aperfeiçoamento profissional contínuo dos profissionais do serviço.

5. Os planos de formação devem ser orientados no sentido de uma administração ao serviço do cidadão, tendo em conta os objectivos do organismo, bem como o desenvolvimento social, cultural e técnico dos seus funcionários e agentes.

Artigo 46º

Programas de receptividade ao utente

Os serviços devem melhorar o nível de receptividade aos seus utentes, de acordo com o seu âmbito de acção, actuando, em especial, nos seguintes domínios:

- a) Adequação de disposições legais desactualizadas e estudo da racionalização e simplificação de formalidades;
- b) Melhoria de instalações;
- c) Formação de atendedores públicos;
- d) Melhoria de equipamentos que constituam infra-estruturas ao atendimento;
- e) Adopção de sistemas, métodos e técnicas inovadoras que potenciem uma pronta resposta às solicitações legítimas dos utentes;
- f) Avaliação da qualidade e do impacto dos serviços prestados pelo serviço.

CAPÍTULO VII

Divulgação de informação administrativa

Artigo 47º

Meios de divulgação multimédia

Os serviços públicos devem, sempre que possível, promover meios de divulgação multimédia das suas actividades, com o objectivo de esclarecer os utentes sobre o seu funcionamento.

Artigo 48º
Revogação

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, designadamente:

Art. 1º da Resolução do Conselho de Ministro n.º 27/97, de 9 de Junho .

Ordem n.º2/91, de 24 de Agosto.

Ordem n.º3/91, de 12 de Outubro.

Ordem n.º2/90, de 16 de Junho.

Decreto-Lei nº108-C/92, de 24 de Setembro.

Artigo 49º
Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Alberto Josefá Barbosa*.

Promulgada em 19 Janeiro 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 26 Janeiro 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,

Alberto Josefá Barbosa.

GARANTIAS CONTENCIOSAS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Decreto-Lei n.º 14-A/83 de 22 de Março

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 5 do artigo 1º, da Lei n.º 15/II/82, de 26 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Fundamentais

Artigo 1º (Unidade de jurisdição)

É cometida dos Tribunais Judiciais a Competência em matéria de contencioso administrativo.

Artigo 2º (Função jurisdicional)

Compete aos Tribunais Judiciais, em matéria de relações jurídicas administrativas, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reparar a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3º (Defesa de direitos e interesses)

Todo o cidadão tem o direito de recorrer contenciosamente dos actos administrativos que violem os seus direitos e interesses legalmente protegidos, e de formular pedidos ou pretensões relativos a questões contenciosas da Administração, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 4º
(Recurso por lesão)

1. A Administração pode interpor recurso de um acto seu que não possa revogar, desde que o declare lesivo para o interesse público, no prazo de 90 dias, contados da data em que foi praticado.

2. A declaração de prejudicialidade reveste a forma de ordem do Governo.

Artigo 5º
(Contencioso de anulação)

Os recursos contenciosos são se mera legalidade e têm por objecto a anulação ou a declaração de nulidade ou de inexistência jurídica dos actos definitivos e executórios arguidos de incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação de lei ou regulamento.

Artigo 6º
(Acção processual administrativa)

O titular de uma situação jurídica material, lesada por um acto administrativo, pode obter dos tribunais, por meio duma acção processual adequada, a aplicação do direito objectivo na defesa de interesse jurídicos próprios.

CAPÍTULO II
Da competência, legitimidade e prazos

Artigo 7º
(Extensão e limites de jurisdição)

A competência em matéria de contencioso administrativo distribui-se pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais da Praia e de São Vicente, segundo o território, o valor, a matéria e a hierarquia.

Artigo 8º
(Competência Territorial)

1. O Supremo Tribunal de Justiça tem competência administrativa em todo o território nacional.

2. O Tribunal Regional da Praia tem competência administrativa na área compreendida pelas ilhas de Sotavento.

3. O Tribunal Regional de S. Vicente tem competência administrativa na área compreendida pelas ilhas de Barlavento.

**Artigo 9º
(Alçadas)**

1. Em matéria de recursos dos actos administrativos não há alçada.
2. Em matéria de acções as alçadas regem-se pela Organização Judiciária.

**Artigo 10º
(Competência material do Supremo Tribunal de Justiça)**

Ao Supremo Tribunal de justiça compete:

- a) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos do Presidente da ANP;
- b) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativo dos membros do Governo;
- c) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos praticados por delegação dos membros do Governo;
- d) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos pelo Governador do Banco de Cabo Verde;
- e) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos do Conselho Superior da Magistratura;
- f) Conhecer dos recursos de apelação e de agravo interposto das decisões dos Tribunais Regionais no âmbito da competência definida no artigo 12º;
- g) Conhecer dos recursos contenciosos dos acto administrativos dos órgãos das autarquias locais;

- h) Conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais Fiscais Aduaneiros;
- i) Conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais do contencioso das contribuições e impostos,
- j) Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência, em matéria administrativa, entre Tribunais Regionais, e entre Tribunais Regionais e Autoridades Administrativas;
- l) Suspender a executoriedade dos actos administrativos recorridos.

Artigo 11º

(Poderes de cognição)

O Supremo Tribunal de Justiça conhece da matéria de facto e de direito, salvo quando a lei dispuser em contrário.

Artigo 12º

(Competência material dos Tribunais Regionais)

1. Aos Tribunais Regionais compete:

- a) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado;
- b) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos das empresas públicas sujeitas a um regime de direito público;
- c) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, não exceptuados por lei;
- d) Conhecer dos recursos contenciosos dos actos administrativos dos órgãos dos concessionários da exploração de serviços públicos, de obras públicas e de bens do domínio público;
- e) Conhecer das acções sobre interpretação, validade ou execução dos contratos administrativos, incluindo as que tenham por objecto efectivar a responsabilidade das partes no seu incumprimento;

- f) Conhecer das acções sobre responsabilidade civil do Estado e demais pessoas colectivas de direito público e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo as acções de regresso;
- g) Suspender a executoriedade dos actos administrativos recorridos.

2. consideram-se contratos administrativos, para os efeitos do presente artigo, todos os contratos regidos pelo direito público.

Artigo 13º (Limites de competência)

1. Não são susceptíveis de recurso contencioso:

- a) Os actos não definitivos;
- b) Os actos não executórios;
- c) As Leis e Resoluções da Assembleia nacional Popular;
- d) Os actos do Presidente da República;
- e) Os actos do Governo de conteúdo essencialmente político;
- f) Os Decretos e Ordens do Governo e os actos genéricos dos seus membros;
- g) Quaisquer actos cuja matéria seja da competência de outros Tribunais;

2. O disposto no número anterior não prejudica o dever dos Tribunais de recusarem a aplicação de normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

Artigo 14º (Poderes discricionários)

1. O exercício de poderes discricionários só pode ser atacado contenciosamente com fundamento em desvio de poder.

2. A anulação por desvio de poder, terá lugar sempre que da prova recolhida resulte para o tribunal a convicção de que o motivo principalmente determinante da prática do acto recorrido, se afasta do fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

Artigo 15º
(Legitimidade para recorrer)

1. Os recursos podem ser interpostos:

- a) Pelos titulares do interesse directo, pessoal e legítimo no provimento do recurso;
- b) Pelo Ministério Público;
- c) Pela Administração, autora de algum acto que não possa revogar.

2. Não pode recorrer quem tiver aceite expressamente o acto impugnado, por havê-lo requerido ou declarado válido.

Artigo 16º
(Prazo do recurso)

1. Salvo se outro prazo estiver previsto, o prazo para a interposição de quaisquer recursos de actos administrativos anuláveis é de quarenta e cinco dias.

2. Os actos inexistentes ou nulos são impugnáveis a todo o tempo.

Artigo 17º
(Contagem do prazo do recurso)

O prazo para a interposição do recurso conta-se:

- a) Da publicação da decisão recorrida;
- b) Se a publicação não for obrigatória, do conhecimento por escrito e por via oficial do acto de que se recorre, salvo se antes da notificação houver começo de execução do acto;

- c) Da declaração de prejudicialidade do acto, no caso de impugnação de actos lesivos da administração;
- d) Do termo do prazo dentro do qual a decisão devia ter sido preferida, no caso de recurso ser interposto de acto tácito.

Artigo 18º

(Partes legítimas para a propositura da acção)

São partes legítimas para a propositura da acção:

- a) Os contratantes, quanto às acções sobre contractos administrativos;
- b) Aqueles que aleguem ser vítimas de lesão causada por facto de Administração e seus agentes, quanto às acções de responsabilidade.

Artigo 19º

(Prazo das acções)

As acções sobre contratos administrativos podem ser interpostas a todo o tempo e as responsabilidades civis dentro dos três anos seguintes à data em que se verificou o facto ou circunstância determinantes de responsabilidade.

CAPÍTULO III

Do processo no Supremo Tribunal de Justiça

SECÇÃO I

Dos recursos directos

Artigo 20º

(Forma de interposição do recurso)

1. Os recursos dos actos administrativos dos membros do Governo ou dos praticados por delegação sua, serão interpostos na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça por meio de petição, dirigida ao Presidente do Tribunal e assinada por advogado legalmente constituído.

2. Quando o recorrente for autoridade pública, dirigir-se-á ao tribunal por meio de ofício.

3. O Ministério Público interpõe recurso por meio de promoção.

4. Os ofícios e promoções obedecem aos mesmos requisitos que a petição de recurso.

Artigo 21º

(Requisitos da petição de recurso)

1. A petição deverá conter a indicação do acto recorrido e a menção da autoridade que o praticou, indicar os fundamentos de facto e de direito do recurso, incluindo a referência ao vício de que se considera inquinado o acto e designar as pessoas ou as entidades cuja citação se requer, concluindo pela formulação clara e precisa do pedido.

2. A falta do pedido de citação dos interessados não determina a ilegitimidade do recorrente salvo se, notificado para reformar a petição inicial, no prazo de cinco dias, não apresentar nova petição.

3. Se recorrente pretender usar do arbitramento, como meio de prova, deverá requerer logo na petição inicial os exames, as vistorias ou as avaliações que tiver por necessárias ou úteis.

4. É permitida a coligação de recorrentes quando o recurso seja interposto do mesmo acto administrativo e tenha o mesmo fundamento jurídico.

5. Podem cumular-se nos mesmos pedidos que sejam compatíveis e entre si conexos ou dependentes, em especial o pedido de anulação de um acto administrativo com o de indemnização de perdas e danos ou de condenação em multa.

Artigo 22º

(Instrução da petição do recurso)

1. A petição do recurso deve ser sempre acompanhada dos documentos comprovativos do acto recorrido e da demais prova documental relativa aos factos articulados, bem como de tantos duplicados quantos os interessados na manutenção da decisão, mais dois, isentos de selo, um destinado à entidade recorrida e outro para arquivo.

2. Quando o recurso seja interposto de acto tácito resultante de requerimentos que não obtenham despacho definitivo da Administração no prazo de sessenta dias,

a petição será instruída unicamente com a cópia do requerimento sem resolução, na qual tenha sido passado recibo pelos serviços onde deu entrada o original, ou, na sua falta, com qualquer documento comprovativo da entrega do requerimento.

Artigo 23º

(Autuação distribuição, conclusão e vista ao Ministério Público)

Registada e autuada a petição do recurso, com os documentos que a acompanhem, e juntos os duplicados, distribuída e feito o reparo, quando devido, nos cinco dias imediatos, sob pena de deserção, irão os autos conclusos ao relator, que deles mandará dar vista ao Ministério Público, por quarenta e oito horas, quando não for o recorrente.

Artigo 24º

(Incidente de suspensão)

1. Se na petição de recurso for requerida a suspensão do acto recorrido, o relator, logo que o processo pela primeira vez lhe seja conclusos apresentará o recurso em conferência para se resolver o incidente independentemente de vista, podendo porém qualquer dos juizes solicitar vista do processo até à sessão imediata.

2. A autoridade recorrida pode, no prazo de dez dias a contar da comunicação da decisão, deduzir embargos perante o próprio Tribunal contra a decisão que ordenar a suspensão da executoriedade do acto.

3. Autuados por apenso os embargos, será notificado o recorrente para, no prazo de cinco dias, dizer o que se lhe oferecer e, para o mesmo efeito, abrir-se-á vista ao Ministério Público, observando em seguida, na parte aplicável, o disposto no n.º 1 e anulando-se a decisão anterior se vier a ser reconhecida a procedência dos motivos alegados.

4. A suspensão de executoriedade só será decretada quando for requerida com fundamento em que da execução resultará prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

5. Decretada a suspensão, esta mantém-se enquanto o recurso estiver pendente até trânsito em julgado da decisão desfavorável ao interessado.

Artigo 25º
(Questões preliminares)

Quando o relator entender que se verificam questões prévias ou prejudiciais que afectem o prosseguimento do recurso, fará exposição escrita do seu parecer, seguindo-se os demais trâmites estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 26º
(Remessa da petição ao recorrido e requisição do processo)

1. Devendo prosseguir o processo, por não haver questões prévias ou por estas terem sido resolvidas sem rejeição, o relator ordena que se remeta o duplicado da petição à autoridade recorrida para que elabore a sua proposta.

2. No ofício de remessa, assinado pelo relator, serão ainda requisitados o processo ou os documentos respeitantes à decisão recorrida, a fim de o recurso ser convenientemente instruído.

3. O pedido de resposta e a requisição deverão ser satisfeitos no prazo de quinze dias.

4. A resposta da autorização recorrida será incorporada nos autos, e o processo ou os documentos requisitados deverão ser apensados, e devolvidos após julgamento do recurso, lavrando-se nos autos principais conta da sua devolução, com menção do respectivo conteúdo.

Artigo 27º
(Citação dos particulares)

1. Recebida a resposta da autoridade recorrida ou decorrido o prazo para a sua apresentação, será o processo concluso ao relator, que ordenará a citação dos particulares, quando haja sido requerida, para apresentarem as suas contestações.

2. Quando a resposta da autoridade recorrida não haja sido recebida no prazo legal e haja lugar á citação dos particulares, o relator, no despacho que ordenar esta, mandará oficiar novamente à entidade recorrida, instando-a para responder e remeter os documentos necessárias ao processo instrutor no prazo de sete dias e avisando-a de que na falta de resposta o recurso prosseguirá findo o prazo marcado.

Artigo 28º
(Apresentação da contestação)

As contestações dos citados serão apresentadas com os documentos que as acompanham, na Secretaria do Supremo Tribunal no prazo de quinze dias, aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as petições iniciais.

Artigo 29º
(Exame e alegações)

1. Juntas aos autos as contestações, ou expirado o prazo para elas marcado, o relator fixará um prazo não superior a dez dias que os advogados do decorrente e do recorrido, se houver, examinar os autos na Secretaria do Tribunal e aleguem por escrito o que tiverem por conveniente.

2. Com as suas alegações podem os interessados juntar novos documentos ou invocar novos fundamentos, para exame dos quais e oferecimento de novas alegações terá cada uma das partes mais cinco dias.

Artigo 30º
(Vistas e conclusão ao relator)

Apresentadas as alegações ou expirado o prazo para elas marcado, e depois de vista ao Ministério Público por quarenta e oito horas, o processo volta ao relator que, se não reconhecer a necessidade de quaisquer esclarecimentos ou diligências, lhe porá o seu visto, após o que correrá o processo pelos restantes juizes pelo prazo máximo de oito dias cada um.

Artigo 31º
(Desistência do recorrente. Acção pública)

1. O recorrente pode desistir em qualquer estado do recurso, sem embargo da faculdade que assiste ao Ministério Público de promover a prossecução até final, no exercício da acção pública.

2. Para o efeito do disposto neste artigo o relator, julgada a desistência, dará vista do processo ao Ministério Público.

Artigo 32º
(Julgamento)

1. Finda a vista aos Juizes o processo considera-se preparado para julgamento.

2. No dia do julgamento o relator lê o projecto do acórdão e, em seguida, dão o seu voto os Juizes pela ordem dos vistos.

3. A decisão é tomada por maioria.

Artigo 33º
(Execução dos acórdãos)

Os acórdãos serão notificados ao Ministério Público e aos interessados e tornam-se executórios logo que transitem em julgado.

Artigo 34º
(Inexistência do recurso)

Dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos deste diploma, não haverá recurso algum.

Artigo 35º
(Recursos dos actos de outras entidades)

Os recursos dos actos das entidades referidas nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)* e *g)* do artigo 10º, serão processados e julgados nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos que os que se interpõem dos actos dos membros do Governo.

SECÇÃO II
Dos recursos das decisões dos Tribunais Regionais

Artigo 36º
(Recurso dos Tribunais Regionais)

Os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, em matéria administrativa, serão processados e julgados como os agravos em matéria civil.

SECÇÃO III

Do recurso das decisões dos tribunais fiscais Aduaneiros e dos tribunais das Contribuições e Impostos

Artigo 37º

(Legislação aplicável)

Sem prejuízo do disposto neste diploma, os recursos das decisões dos tribunais do contencioso fiscal aduaneiro e dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos serão interpostos nos prazos e seguem, com as devidas adaptações, os trâmites previstos na legislação especial aplicável.

Artigo 38º

1. Dos recursos em matéria do contencioso das contribuições e impostos, terá sempre vista, antes do Ministério Público, e por oito dias, o Director-Geral das finanças, podendo juntar os documentos que entender necessários para a defesa da fazenda Nacional.

2. Nos recursos em matéria do contencioso fiscal aduaneiro, a vista a que se refere o número antecedente será dada ao Director-Geral das Alfândegas.

SECÇÃO IV

Dos conflitos de jurisdição e competência

Artigo 39º

(Conflitos entre autoridades)

Os conflitos de jurisdição e competência, em matéria administrativa, entre tribunais regionais e entre tribunais regionais e autoridades administrativas serão processados e julgados nos termos dos artigos 117º a 120º do Código de Processo Civil, a requerimento ou a pedido de qualquer interessado, autoridade ou do Ministério Público.

CAPÍTULO IV
Dos processos nos Tribunais Regionais
SECÇÃO I
Dos recursos directos

Artigo 40º
(Trâmites)

Aos recursos directos dos actos administrativos da competência dos tribunais regionais aplicam-se termos do processo previsto para os recursos directos interpostos no Supremo Tribunal de Justiça, com as modificações constantes das alíneas seguintes:

- a) É permitida a prova testemunhal devendo o recorrente, juntar na petição inicial o rol das testemunhas, não mais de dez, seja qual for o número dos actos articulados;
- b) O incidente de suspensão da excoutoriedade do acto recorrido será resolvido pelo Juiz, no prazo de três dias e da sua decisão caberá recurso de agravo, interposto nas quarenta e oito horas seguintes à notificação da decisão, o qual subirá nos próprios autos.
- c) Entregues as contestações e concluídas as diligências de arbitramento a que houver lugar, proceder-se-á à inquirição de testemunhas, escrevendo-se as depoimentos;
- d) Com as alegações não pode o recorrente modificar o pedido inicial ou alegar novos fundamentos, não constantes da petição do recurso;
- e) Feitas as alegações, será o processo conclusivo ao Juiz para sentença que proferirá no prazo de dez dias;
- f) Das decisões que conhecer do mérito da causa, haverá recurso de apelação, com efeito suspensivo, interposto no prazo de dez dias;
- g) Das decisões susceptíveis de recurso, de que não possa apelar-se, podem as partes interpor agravo, no prazo de cinco dias, mas dele só se conhecerá a final quando se julgar a apelação.

SECÇÃO II

Das acções

Artigo 41º

(Trâmites)

1. As acções da competência dos tribunais regionais em matéria administrativa seguirão os termos do processo civil sumário, independentemente do valor da causa.

2. A discussão será, porém, sempre escrita, aplicando-se-lhe, bem como á produção de prova, o disposto para o processo de recurso contencioso.

CAPÍTULO V

Da eficácia das decisões judiciais

SECÇÃO I

Da execução das sentenças

Artigo 42º

(Noção)

A execução consiste na prática, pela Administração, dos actos jurídicos e operações materiais necessários á reintegração efectiva da ordem jurídica violada, mediante a reconstituição da situação que existiria, se o acto ilegal não tivesse sido praticado.

Artigo 43º

(Dever de execução)

1. As sentenças proferidas nos processos do contencioso administrativo são obrigatórios para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2. A inexecução das sentenças, não se verificando nenhuma causa legítima de inexecução e quando a respectiva execução for requerida pelos interessados, acarreta a responsabilidade penal dos agentes incumbidos da execução, por crime de desobediência.

Artigo 44º

(Critérios de determinação do conteúdo da execução)

1. A anulação contenciosa tem efeito retroactivo, devendo ser eliminados da ordem jurídica os efeitos que o acto ilegal tenha produzido bem como os actos que em consequência deste hajam sido praticados.

2. O respeito do caso julgado não impede a substituição do acto anulado por um acto idêntico, se a substituição se fizer sem repetição dos vícios determinantes da anulação.

Artigo 45º

(Competência para a execução)

A competência para a execução das sentenças anulatórias pertence á autoridade que for competente para a prática dos actos e das operações em que a execução deve consistir.

Artigo 46º

(Prazo da execução)

1. As autoridades administrativas dispõem de um prazo de três meses, contados da data do trânsito em julgado, para executarem as sentenças anulatórias dos seus actos.

2. Sempre que a execução consista no pagamento de quantia certa a um particular não prevista no orçamento, poderá o Governo aguardar, para executar a sentença, a elaboração e vigência do orçamento do ano seguinte.

SECÇÃO II

Causas legítimas de inexecução

Artigo 47º

(Fundamentos)

1. A administração pode licitamente deixar de executar as sentenças dos tribunais, desde que a execução seja impossível ou, sendo possível, cause grave prejuízo para o interesse público.

2. A existência de causas legítimas de inexecução é averiguada pelo tribunal que tiver proferido a sentença exequenda, em processo contraditório promovido tanto por iniciativa da Administração como por iniciativa dos administrados.

Artigo 48º

(Protecção do interesse privado)

1. Fica a Administração obrigada a indemnizar o interessado na execução pelo prejuízo sofrido com a inexecução.

2. A indemnização será fixada por acordo entre os interessados ou, na sua falta, pelo tribunal a que se refere o n.º 2 do artigo antecedente.

SECÇÃO II

Garantia dos administrados contra a inexecução ilícita

Artigo 49º

(Publicação das sentenças)

As sentenças definitivas proferidas em processo de contenciosos administrativo são publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 50º

(Garantias gratuitas)

Consumada a inexecução, com o decurso do prazo do artigo 46º, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que gere para os funcionários, o titular do direito à execução pode obter pela via tutelar ou hierárquica a prática do acto ou dos actos correspondentes à legalidade definida pela sentença.

Artigo 51º

(Garantias contenciosas)

1. O interessado poderá impugnar contenciosamente quaisquer actos praticados pela Administração em desacordo com a legalidade definida no primeiro recurso, fundando-se em ofensa do caso julgado.

2. Os actos de inexecução que constituam crime de desobediência são nulos.

CAPÍTULO VI

Disposição finais e transitórias

Artigo 52º

(Tribunal Administrativo e de Contas)

O Tribunal Administrativo e de contas, instituído pelo Decreto-Lei nº 25/78, de 15 de Abril, passa a designar-se Tribunal de Contas, continuando com toda a competência, em matéria de contas, que lhe é atribuída pela legislação vigente.

Artigo 53º

(Processos pendentes e findos)

Os processos, de natureza administrativa, do actual Tribunal Administrativo e de Contas serão arquivados se estiverem findos, ou enviados oficiosamente ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou aos juizes competentes, se estiverem pendentes.

Artigo 54º

(Tribunal ou Juízo competente)

Se os tribunais estiverem desdobrados ou subdivididos em Juizes, e se não houver juizes específicos com competência, em matéria administrativa, esta competência caberá ao Tribunal ou Juízo Cível.

Artigo 55º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma, em matéria processual, observar-se-á o disposto para o processo civil.

Artigo 56º

(Revogação)

Ficam revogados os artigos 456º a 459º e toda a parte V da R. A. U., o Decreto-Lei n.º 101/77, de 8 de Outubro, bem como toda a legislação em contrário.

Artigo 57º
(Entrada em vigor)

Este Decreto-Lei entra em vigor a 1 de Outubro de 1983.

Pedro Pires – Osvaldo Lopes da Silva – David Hopffer Almada.

Promulgado em 22 de Março de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

Decreto-Lei n.º 116/84 De 8 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 7 do artigo 1º da Lei n.º 42/II/84, de 23 de Junho;

No Uso da faculdade conferida pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposição gerais

Artigo 1º

1. A responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas de direito público no exercício de actividades de gestão pública rege-se pelo disposto no presente diploma, em tudo o que não esteja previsto em legislação especial.

2. A responsabilidade civil extracontratual do estado e demais pessoas colectivas de direito público no exercício de actividade de gestão privada rege-se pelo disposto no Código Civil.

Artigo 2º

São próprias do exercício da actividade de gestão pública:

- a)* os actos jurídicos ou factos integrados numa actividade de natureza jurídica, se regulados por normas de direito público;
- b)* Os actos materiais ou factos integrados numa actividade de natureza não jurídica, se na sua prática ou no seu exercício forem de algum modo determinadas pela prossecução do interesse público.

CAPÍTULO II
Responsabilidade por factos ilícitos culposos

Artigo 3º

1. O Estado e demais pessoas colectivas de direito público respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de actos ilícitos praticados com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos e agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício.

2. Quando satisfazerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, o estado e demais pessoas colectivas de direito público gozam do direito de regresso contra os titulares do órgão ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com dolo ou culpa grave.

Artigo 4º

Se os titulares do órgão e os agentes administrativos do Estado e demais pessoas colectivas de direito público praticarem actos fora do exercício das suas funções, ou no exercício delas, mas não por causa desse exercício, e deles resultarem danos para outrem, serão responsáveis do mesmo modo que os simples particulares.

Artigo 5º

A culpa dos titulares do órgão ou dos agentes é apreciada segundo a diligência média dum funcionário de igual ou correspondente categoria, em face das circunstâncias do caso.

Artigo 6º

É aplicável o disposto na lei civil quanto:

- a) à pluralidade de responsáveis;
- b) à prescrição do direito de indemnização;
- c) à prescrição do direito de regresso.

Artigo 7º

Para os efeitos deste diploma, consideram-se ilícitos:

- a) os actos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis;
- b) Os actos materiais que infrinjam as normas e princípios referidos na alínea anterior;
- c) Os actos materiais que infrinjam as normas as regras de ordem técnica e de prudência comum que devem ser tidas em consideração.

Artigo 8º

1. O dever de indemnizar, por parte do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, dos titulares dos seus órgãos e dos seus agentes, não depende do exercício pelos lesados do seu direito de recorrer dos actos causadores do dano.

2. Cessa o dever de indemnizar, se o lesado deixar dolosa ou negligentemente de evitar o dano mediante o recurso que lhe couber contra o acto.

CAPÍTULO III

Responsabilidade por factos lícitos e por riscos

Artigo 9º

1. O Estado e demais pessoas colectivas de direito público indemnizarão os particulares a quem, no interesse geral, mediante actos administrativos legais ou actos materiais lícitos, tenham imposto encargos ou causados prejuízos especiais e anormais.

2. Se o dano resultar directamente da lei, o direito de indemnização só tem lugar quando a mesma lei o tenha expressamente admitido.

Artigo 10º

O Estado e demais pessoas colectivas de direito público respondem pelos prejuízos especiais e anormais resultantes do funcionamento dos serviços administrativos excepcionalmente perigosos ou de coisas e actividades da mesma natureza, salvo se, nos termos gerais, se provar que houve força maior estranha ao

funcionamento desses serviços ou ao exercício dessas actividades, ou culpa das vítimas ou de terceiro, sendo neste caso a responsabilidade determinada segundo o grau de culpa de cada um.

Artigo 11º

Consideram-se prejuízos especiais e anormais os danos inequivocamente graves que incidem desigualmente sobre certos particulares.

Artigo 12º

1. Os colaboradores de um serviço público, requisitados legalmente ou convidados a colaborar nele pela Administração, que sejam vítimas, nessa colaboração, de um acidente, sem culpa sua e sem culpa da Administração, podem exigir a esta indemnização.

2. Os colaboradores espontâneos que sejam vítimas, nessa colaboração, de um acidente, sem culpa sua e sem culpa da Administração, podem exigir a esta indemnização, se a utilidade do seu concurso e interesse do serviço o justificarem.

Artigo 13º

1. Sem prejuízo das restrições à protecção patrimonial dos particulares, impostas na legislação administrativa, à obrigação de indemnizar por actos lícitos do Estado é aplicável o disposto nos artigos 562º e seguintes do Código Civil.

2. Os danos não patrimoniais não serão tomados em consideração na fixação da indemnização.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires – Osvaldo Lopes da Silva – David Almada.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

RECURSO DE AMPARO

Lei n.º 109/IV/94 De 24 de Outubro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO 1

Do recurso de amparo

Artigo 1º

(Normas supletivas)

Na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente Lei as disposições do Código de Processo Civil e os artigos 3º a 9º da Lei orgânica do processo no Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal Constitucional¹⁶.

Artigo 2º

(Objecto do recurso)

1. Só podem ser objecto de recurso de amparo à prática ou à omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional, bem como pelo seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição.

2. Os actos jurídicos objecto do recurso de amparo não podem ser de natureza legislativa ou normativa.

¹⁶ Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro- Lei da organização e funcionamento do Tribunal Constitucional e processos sob a sua jurisdição.

3. No recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais referidos nos números anteriores.

Artigo 3º

(Do recurso contra decisões de órgão judicial)

1. A violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só podem ser objecto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra seus termos pelos tribunais quando:

- a) Tenham sido esgotadas todas as vias ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação;
- b) A violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resulte directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objecto do processo em que for praticado;
- c) A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha requerida a sua reparação.

2. Nos casos referidos neste artigo o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

Artigo 4º

(Legitimidade para recorrer)

1. Têm legitimidade para interpor recurso de amparo o Ministério Público em representação dos menores incapazes e as pessoas directa, actual e efectivamente afectadas pelos actos ou omissões referidos no artigo 2º.

2. Podem ser demandados no recurso de amparo para além da entidade produtora do acto ou da comissão violadora dos direitos, liberdade ou garantias individuais, todas as pessoas que directa e efectivamente beneficiem da prática do acto ou da omissão.

Artigo 5º
(Prazo para interposição do recurso)

1. O recurso de amparo constitucional é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corra termos nos tribunais.

2. Nos demais casos, o recurso é interposto no prazo de noventa dias contados da data do reconhecimento do acto ou facto ou de recusa da prática de actos ou factos.

3. O recurso a que se refere este artigo é sempre julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 6º
(Requisitos formais de admissibilidade do recurso)

O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdade e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respectiva lei do processo.

Artigo 7º
(Petição em recurso)

1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.

3. A entrada do requerimento na Secretaria fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 8º
(Fundamentação do recurso)

1. Na petição o recorrente deverá:

- a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2º e artigo 3º, bem como os

interessados a quem o provimento do recurso possa directamente beneficiar ou prejudicar havendo-os;

- b) Indicar com precisão o acto, facto ou omissão que, na opinião do recorrente, violou os seu direitos, liberdades ou garantias fundamentais;
- c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;
- d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;
- e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se incidirá o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados.

3. Com a petição o recorrente deverá juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido.

Artigo 9º

(Recebimento e autuação do pedido)

Recebida e autuada a petição, a secretaria, independentemente de despacho e no prazo de vinte quatro horas dela fará cópias e distribuí-las-á a todos os juizes e às entidades afectadas com o pedido, fazendo no mesmo prazo conclusão do processo ao Presidente do Tribunal.

Artigo 10º

(Marcação de conferência para julgamento da admissibilidade do recurso)

O Presidente do Tribunal, no prazo de dois dias, marcará Conferência para julgamento da admissibilidade do recurso, a ter lugar no prazo de cinco dias, o que será notificado aos Juizes e aos Ministério Público

Artigo 11º

(Adopção urgente de medidas provisórias)

1. O Presidente do Tribunal poderá oficiosamente ou a pedido do recorrente e independentemente dos vistos, marcar a Conferência para as vinte e quatro horas seguintes ao do recebimento da cópia da petição para nela se decidir sobre a admissibilidade do recurso e sobre as medidas provisórias a adoptar quando:

- a) Fundamentadamente da demora da adopção de medidas poder resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente ou a própria inutilidade do amparo;
- b) Razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adopção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso.

2. A decisão será imediatamente notificada ao recorrente, à entidade recorrida e ao Ministério Público, podendo o Tribunal ordenar a notificação de outras entidades, sempre que se entenda que estas devem praticar actos necessários à conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou ao restabelecimento do exercício desses direitos.

Artigo 12º

(Vista ao Ministério Público)

1. Não havendo lugar a adopção urgente de medidas provisórias a que se refere o artigo 11º, vão os autos, nas vinte e quatro horas seguintes, por dois dias, com vista ao Ministério Público que promoverá o que entender por conveniente sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso.

2. Cópias da promoção do Ministério Público serão distribuídas aos Juizes até vinte e quatro horas antes da Conferência preliminar.

Artigo 13º

(Do julgamento da admissibilidade do recurso)

1. Aberta a audiência, o Presidente fará uma exposição do objecto do recurso, sobre a necessidade ou não de adopção de medidas provisórias, e, de seguida, lê o projecto de Acórdão, que será de imediato discutido pelos Juizes.
2. Terminada a discussão, os Juizes dão os seus votos pela ordem dos vistos.
3. A decisão é tomada por maioria dos Juizes presentes, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Artigo 14º

(Das providências provisórias)

1. Na Conferência a que se refere o artigo anterior poderá o Tribunal oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público ou do requerente:
 - a) Declarar suspenso o acto recorrido, sempre que fundamentadamente julgue que da execução do acto ou da omissão possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente e a inutilidade do amparo requerido e desde que da suspensão não resulte grave perturbação dos interesses gerais, da ordem e tranquilidade públicas ou dos direitos de terceiros;
 - b) Ordenar a adopção provisória de medidas julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do exercício desses mesmos direitos, liberdades ou garantias até ao trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida.

2. A decisão do tribunal será notificada, nas vinte e quatro horas seguintes, ao Ministério Público ao recorrente, ao órgão ou poder público recorrido e aos demais sujeitos processuais interessados.

Artigo 15º

(Da suspensão do acto recorrido e da adopção de providências provisórias)

1. A suspensão, a recusa de suspensão do acto recorrido, a adopção de providências provisórias, a revogação ou alteração do despacho que ordenou uma ou

outra poderão, a requerimento do recorrente, do Ministério Público ou oficiosamente ser decretadas até ao despacho que designa dia para o julgamento.

2. Os sujeitos processuais interessados serão notificados do incidente, podendo responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.

3. Findo esse prazo o incidente será julgado nas quarenta e oito horas seguintes.

Artigo 16º (Inadmissibilidade do recurso)

1. O recurso não será admitido quando:

- a) Tenha sido interposto fora do prazo;
- b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º;
- c) O requerente não tiver legitimamente para recorrer;
- d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso;
- e) Manifestamente não estiver em causa a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo;
- f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

2. No caso da alínea *b)* do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º.

3. O despacho de inadmissibilidade do recurso transita em julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente e à entidade recorrida e dele não há recurso.

Artigo 17º (Falta, insuficiência ou obscuridade do pedido)

1. Na falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias.

2. Pode, ainda, o recorrente ser convidado a juntar documentos ou outros elementos de prova que o Tribunal julgue indispensáveis para a boa decisão da causa.

Artigo 18º

(Distribuição e notificação para a apresentação da resposta)

1. Admitido o recurso será o processo concluso ao relator no prazo de vinte e quatro horas.

2. No prazo de quarenta e oito horas, o relator ordenará a notificação da entidade requerida para responder, querendo, no prazo de cinco dias.

Artigo 19º

(Apresentação da resposta)

A resposta será apresentada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e deverá ser acompanhada de uma cópia para cada Juiz e para o recorrente, que serão distribuídas logo que recebidas, independentemente de despacho.

Artigo 20º

(Vista final ao Ministério Público)

Recebida a resposta ou decorrido o prazo para a sua apresentação, os autos, nas vinte e quatro horas seguintes, vão, por três dias, com vista ao Ministério Público que promoverá o que entender por conveniente sobre a admissibilidade ou rejeição do recuso, a suspensão, a alteração ou a revogação de medidas provisórias já decretadas e, ainda, sobre as medidas julgadas necessárias que deverão ser adoptadas para o restabelecimento do exercício dos direitos, liberdade ou garantias violados.

Artigo 21º

(Elaboração do projecto de Acórdão)

Decorrido o prazo referido no artigo 20º, o processo é concluso ao relator para no prazo de dez dias elaborar e depositar na Secretaria o projecto de Acórdão que será distribuído aos restantes juizes nas vinte e quatro horas seguintes.

Artigo 22º
(Da designação do dia do julgamento do recurso)

1. O Presidente designará dia para o julgamento do recurso, que deverá realizar-se nos três dias seguintes ao da entrega das cópias do projecto de Acórdão a todos os Juizes.

2. O despacho que designa dia e hora da audiência de julgamento, será, de imediato, notificado ao Ministério Público e aos demais sujeitos processuais interessados.

Artigo 23º
(Do julgamento do recurso)

1. É aplicável à audiência do julgamento do recurso de amparo o disposto no artigo 13º com as alterações constates dos números seguintes:

2. O julgamento não pode ser adiado por falta de qualquer dos sujeitos processuais.

3. A audiência de julgamento é pública e contínua.

Artigo 24º
(Da decisão)

1. O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi referido.

2. Pode, ainda, o Tribunal decretar a adopção de medidas julgadas adequadas para restabelecer e garantir ao recorrente o pleno exercício dos direitos, liberdades ou garantias violados, distintas daquelas que foram requeridas.

Artigo 25º
(Dos requisitos do Acórdão)

1. No Acórdão que julgue procedente o recurso e outorgue o amparo, deverá o Tribunal:

- a) Reconhecer ao recorrente a plena titularidade dos direitos, liberdades e garantias violados e o direito de os exercer de acordo com o conteúdo e extensão constitucionalmente consagrados;

- b) Declarar nulo ou inexistente o acto impugnado;
- c) Ordenar, no caso de tratar de omissão, à entidade recorrida a adopção, dentro do prazo que lhe vier a ser fixado no Acórdão de medidas adequadas à preservação e ao restabelecimento do exercício dos direitos, liberdades e garantias pelo recorrente;
- d) Declarar o direito, liberdade ou garantia fundamental violado pela prática do acto ou como consequência da omissão objecto do recurso;
- e) Ordenar à entidade recorrida que se abstenha de praticar actos que possam afectar, por qualquer forma, o pleno exercício pelo recorrente dos seus direitos, liberdades ou garantias;
- f) Indicar concretamente o órgão, agente ou funcionário que deve praticar ou abster-se de praticar os actos nela referidos.

2. Na sentença, o Tribunal poderá ainda decretar fundamentadamente medidas que julgar apropriadas à preservação ou restabelecimentos dos direitos, liberdades e garantias violados, até que a entidade recorrida cumpra o estabelecido na alínea c) do número anterior.

3. Se o Tribunal reconhecer que o acto ou omissão objecto de recurso foram praticados por determinação ou em cumprimento de uma norma jurídica ou de uma resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto inconstitucional ou ilegal, deverá no Acórdão ordenar a remessa do processo para o procurador Geral da República para a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade da referida norma ou resolução.

CAPÍTULO II

Do recurso de Habeas Data

Artigo 26º

(Objecto de recurso)

A fim de assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos e registos informáticos que lhe digam pessoal e directamente respeito, bem como para ser informado do fim a que destinam e para exigir a rectificação

ou actualização de dados pessoais neles constantes que lhe digam directamente respeito, pode o cidadão interpor no Supremo Tribunal de Justiça recurso de Habeas Data.

Artigo 27º
(Lei subsidiária)

São aplicáveis ao recurso de Habeas Data, com as devidas adaptações, as disposições do capítulo precedente.

Artigo 28º
(Interposição do recurso)

O recurso de Habeas Data só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso hierárquico e no prazo de dez dias depois da notificação da decisão.

Artigo 29º
(Legitimidade para interpor recurso)

Só tem legitimidade para interpor o recurso quem directa, pessoal e efectivamente tenha sido afectado pela recusa de consulta dos ficheiros, arquivos ou registos informáticos e dos documentos ou processos que lhes servem de suporte e ainda pela recusa de informação quanto ao fim a que se destinam, rectificação ou de actualização de dados e tenham interesse legítimo em requer a consulta, rectificação ou actualização desses dados.

Artigo 30º
(Petição de recurso)

1. O requerimento dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é apresentado directamente na Secretaria desse Tribunal, dele devendo constar:

- a) A identificação do serviço a que se requereu a consulta ou a emissão de certidão;
- b) A indicação com exactidão do tipo de consulta, de rectificação ou de actualização que se pretende fazer;
- c) As razões objectivas e actuais que justificam a consulta, a rectificação ou a actualização dos dados.

2. A petição deverá ser acompanhada de cópia do pedido de consulta de ficheiro, arquivo ou de registo informático e dos documentos ou de processos que lhes serve de suporte, de emissão de certidões, de rectificação ou de actualização de dados informáticos referentes ao requerente, bem como da cópia da recusa da autoridade, em recurso hierárquico, em satisfazer a pretensão do requerente, havendo-a.

Artigo 31º

(Do indeferimento da petição do recurso)

1. A pretensão é indeferida sempre que:

- a) Tratando-se de pedido de consulta ou de emissão de certidão, o conteúdo do arquivo, ficheiro, registo informático ou dos documentos ou processos que lhes serve de suporte seja classificado ou esteja já a correr o processo de sua classificação, nos termos da lei, como matéria secreta ou confidencial em que a reserva se imponha para a prossecução de interesse público especialmente relevante, designadamente em questão de segurança interna, defesa nacional, política externa, prevenção criminal e combate ao crime, tutela de direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente no que diz respeito à intimidade da vida privada e familiar;
- b) A consulta não tenha qualquer justificação válida e actual ou com ela se pretenda perturbar o normal funcionamento dos serviços públicos;
- c) Se mostrar desnecessária a rectificação ou actualização ou estas tenham como objectivo falsificar os dados ou nestes introduzir incorrecções.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, a petição não será indeferida sempre que a consulta parcial de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, a natureza ou o objectivo da consulta ou a emissão de certidão não ponham em causa a confidencialidade ou o carácter secreto do ficheiro, arquivo ou registo.

Artigo 32º

(Suspensão de prazo e da utilização dos dados)

1. Sempre que da recusa do pedido de consulta de ficheiros, arquivos ou registos informáticos, de rectificação ou de actualização dos dados informáticos, ou da utilização desses dados possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente, o Tribunal na conferência para julgamento de admissibilidade do

recurso, oficiosamente ou a pedido do Ministério Público ou do recorrente, poderá, ouvido o Ministério Público declarar a suspensão até ao transito em julgado da decisão que indefira o pedido ou ao cumprimento da que o defira:

- a) Dos prazos para o recurso pelo o recorrente aos meios judiciais, administrativos ou contenciosos, ou para o cumprimento, nesses meios, de diligências legais, judiciais ou administrativos em que devam ser utilizados os dados informáticos em causa;
- b) Da utilização de todos os dados informáticos que digam directamente respeito ao recorrente, sendo nulos e de nenhum efeito todas as informações, certidões ou as provas produzidas com base nos referidos dados informáticos

2. O disposto na alínea a) do n.º 1 não é aplicável se o recurso constituir expediente manifestamente dilatatório.

3. Exceptua-se do disposto na alínea b) do nº1 a utilização dos dados ali referidos com a expressa autorização do recorrente, ou por determinação do Relator do processo a pedido do Ministério Público ou da entidade recorrida.

Artigo 33º

(Da elaboração do projecto de Acórdão e designação do dia do julgamento)

1. Junta a resposta ou decorrido o prazo referido no artigo anterior, o Juiz relator, elaborará o projecto de Acórdão que depositará na Secretaria para ser distribuído aos restantes Juizes.

2. De seguida, o processo é concluso ao Presidente do Tribunal que, no prazo de oito dias, designará dia para julgam do recurso, que deverá realizar-se nos trinta dias seguintes.

Artigo 34º

(Da decisão)

1. Na decisão o Tribunal indicará com precisão os artigos, ficheiros ou registos informáticos, documentos ou processos que podem ser total ou parcialmente

consultados pelo recorrente, as certidões que lhe devem ser passadas, os dados informáticos que devem ser rectificados ou actualizados, os serviços que devem cumprir a decisão, bem como o prazo em que todos estes actos devem ser praticados pela entidade recorrida.

2. O não cumprimento da decisão do Tribunal, dentro do prazo estabelecido, importa para o membro do Governo crime de responsabilidade e para os funcionários ou agentes a responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da lei.

Aprovada em 14 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, Amilcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 12 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 12 de Outubro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Amilcar Fernandes Spencer Lopes.

ARBITRAGEM

Lei n.º 76/VI/2005 De 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º Objecto

O presente diploma regula a arbitragem como meio de resolução não jurisdiccional de conflitos.

Artigo 2º Âmbito

O presente diploma aplica-se às arbitragens nacionais e internacionais tal como nele definidas.

CAPÍTULO II Convenção de arbitragem

Artigo 3º Convenção de arbitragem

1. Qualquer litígio pode, mediante convenção de arbitragem, ser submetido pelas partes intervenientes, à decisão de árbitros.

2. A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a tribunal judicial, caso em que é designada *compromisso arbitral*, ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual, ou extra-contratual caso em que é designada *cláusula compromissória*.

3. As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estejam na origem da convenção de arbitragem.

4. O estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado.

Artigo 4º **Exclusões**

Não podem ser objecto de arbitragem:

- a) Os litígios respeitantes a direitos indisponíveis;
- b) Os litígios que por lei especial estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária;
- c) Os litígios em que intervenham menores, incapazes ou inabilitados, nos termos da lei civil, ainda que legalmente representados.

Artigo 5º **Requisitos da convenção**

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telex, telegrama, correio electrónico ou outros meios de telecomunicações, de que fique prova escrita, quer esses instrumentos conttenham directamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3. O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio; a cláusula de arbitragem deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

4. Constando o compromisso arbitral de um contrato de adesão, a sua validade e interpretação serão regidas pelo disposto na legislação aplicável ao respectivo tipo contratual.

Artigo 6º

Validade

1. A assinatura da convenção de arbitragem implica a renúncia pelas partes ao direito de se dirigirem ao tribunal judicial sobre as questões objecto da convenção.

2. A renúncia não impede a interposição de providências cautelares, antes ou durante o procedimento arbitral, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com aquele.

3. O tribunal onde dê entrada acção sobre questão objecto de convenção de arbitragem deve, logo que tomado conhecimento da existência dessa cláusula, remeter as partes para arbitragem, salvo se considerar a convenção nula.

Artigo 7º

Autonomia

A nulidade do contrato em que se insira uma convenção de arbitragem não acarreta a nulidade desta, salvo quando se mostre que ele não teria sido concluído sem a referida convenção.

Artigo 8º

Revogação

1. A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia de decisão arbitral, por escrito assinado por ambas as partes em que observe o previsto no artigo 5º.

2. A revogação efectuada unilateralmente torna-se válida e eficaz, desde que, no prazo de cinco dias, a contar da sua notificação a outra parte, esta nada declarar em contrário.

Artigo 9º

Nulidade da convenção

É nula a convenção de arbitragem celebrada com violação do disposto no nº 4 do artigo 3º, bem como das alíneas *a)*, *b)* ou *c)* do artigo 4º e do artigo 5º.

Artigo 10º
Caducidade da convenção

1. O compromisso arbitral caduca e cláusula compromissória fica sem efeito quanto ao litígio considerado:

- a) Se algum dos árbitros designados falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício da função ou se a designação ficar sem efeito, desde que não seja substituído nos termos previsto do artigo 20º;
- b) Se a decisão não for preferida no prazo estabelecido, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 28º.

2. Salvo convenção em contrário, a morte ou a extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extinguir a instância no tribunal arbitral.

Artigo 11º
Encargos do processo

A remuneração dos árbitros, dos outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes deve ser fixada na convenção de arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes, a menos que resultem dos regulamentos de arbitragem da entidade escolhida nos termos do artigo 46º.

CAPÍTULO III
Árbitros e tribunal arbitral

Artigo 12º
Composição do tribunal

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um ou vários árbitros, sempre em número ímpar.

2. Se o número de membros de tribunal arbitral não for fixado na convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes nem deles resultar, o tribunal é composto por três árbitros.

Artigo 13º
Competência do tribunal

Apenas os tribunais arbitrais constituídos nos termos da presente lei tem competência para decidir litígios submetidos à arbitragem.

Artigo 14º
Designação dos árbitros

1. As partes devem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou árbitros que constituem o tribunal ou fixar o modo por que são escolhidos.

2. Se as partes não tiverem designado o árbitro ou os árbitros, nem fixado o modo da sua escolha, e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, cada uma indica um árbitro, cabendo aos árbitros assim designados a escolha do árbitro que deve completar a constituição do tribunal.

Artigo 15º
Requisitos dos árbitros

Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes de preencher os requisitos estipulados pelas partes ou pelas entidades de arbitragem por elas indicadas.

Artigo 16º
Liberdade de aceitação

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro, mas, se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.

2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare, por escrito dirigido a qualquer das partes, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.

3. O árbitro que, tendo aceite o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 17º

Impedimentos e recusas

1. É aplicável o regime de impedimentos e escusas, estabelecido na lei de processo civil para os juizes, aos árbitros não nomeados por acordo das partes.

2. Não pode ser indicado como árbitro quem tiver exercido a actividade de mediação em qualquer questão relacionada com o objecto do litígio, salvo expressa anuência das partes.

3. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou escusa, nos termos do número anterior.

4. Compete ao presidente do tribunal arbitral a decisão sobre os impedimentos e recusas.

Artigo 18º

Constituição do tribunal

1. A parte que pretenda instaurar o litígio no tribunal arbitral deve notificar desse facto à parte contrária.

2. A notificação é feita por carta registada com aviso de recepção ou por outros meios de comunicação que permitam a comprovação da notificação e da recepção.

3. A notificação deve indicar a convenção de arbitragem e precisar o objecto do litígio, se ele não resultar já determinado da convenção.

4. Se às partes couber designar um ou mais árbitros, a notificação deve conter a designação do árbitro ou árbitros pela parte que se propõe instaurar a acção, bem como o convite dirigido à outra parte para designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe indicar.

5. Nos casos em que o árbitro deve ser designado por acordo das duas partes, a notificação deve conter a indicação do árbitro proposto e o convite à outra parte para que o aceite.

6. Caso pertença a terceiro a designação de um ou mais árbitros e tal designação não haja ainda sido feita, é o terceiro notificado para a efectuar e comunicar a ambas as partes.

Artigo 19º

Nomeação de árbitros e determinação do objecto do litígio pelo tribunal judicial

1. Em todos os casos em que falte nomeação de árbitro ou árbitros, em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, cabe essa nomeação ao presidente do tribunal de comarca do lugar fixado para a arbitragem ou, na falta de tal fixação, do domicílio do requerente.

2. A nomeação pode ser requerida, passado um mês sobre a notificação prevista no nº 1 do artigo anterior, nos casos contemplados nos números 4 e 5 desse artigo ou no prazo de um mês a contar da nomeação do último dos árbitros, no caso referido no nº 2 do artigo 14º.

3. As nomeações feitas nos termos dos números anteriores não são susceptíveis de impugnação.

4. Se no prazo referido no nº 2 as partes não chegarem a acordo sobre a determinação do objecto do litígio, caberá ao tribunal decidir. Desta decisão cabe de agravo, a subir imediatamente.

5. Se a convenção de arbitragem for manifestamente nula, deve o tribunal declarar não haver lugar à designação de árbitros ou à determinação do objecto do litígio.

Artigo 20º

Substituição dos árbitros

Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das funções ou se a designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à nomeação ou designação, com as necessárias adaptações.

Artigo 21º

Presidente do tribunal arbitral

1. Sendo o tribunal constituído por mais de um árbitro, os mesmos escolherão entre si o presidente, a menos que as partes tenham acordado, por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro, noutra solução.

2. Não sendo possível a designação do presidente nos termos do número anterior, o árbitro mais idoso assume essa função.

3. Compete ao presidente do tribunal arbitral preparar o processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos das audiências e ordenar os debates, salvo convenção em contrário.

Artigo 22º

Deveres éticos dos árbitros

1. O árbitro não pode:

- a) Representar os interesses de qualquer das partes;
- b) Receber ou obter antes, durante ou depois da arbitragem qualquer remuneração, prémio ou vantagem patrimonial de pessoa com interesse directo ou indirecto na arbitragem.

2. O árbitro deve:

- a) Proceder com imparcialidade, independência, sigilo e boa fé;
- b) Tratar as partes, os seus representantes e as testemunhas com diligência e urbanidade;
- c) Decidir de acordo com a lei substantiva ou com a equidade, exclusivamente com base nos elementos do litígio, mesmo quando tenha sido designado por uma das partes;
- d) Disponibilizar tempo necessário para que o processo de arbitragem decorra com celeridade;
- e) Respeitar e impor as regras de procedimento, assegurando-se de que a arbitragem é conduzida com diligência, evitando quaisquer expedientes dilatatórios;
- f) Aceitar a sua nomeação somente se preencher as condições para actuar em conformidade com os princípios fundamentais da presente lei.

3. Os árbitros são responsáveis pelos danos causados, por conduta desonesta, fraudulenta ou por violação da lei no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV **Funcionamento da arbitragem**

Artigo 23º **Regras de processo**

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do último árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processos a observar na arbitragem bem como sobre o lugar onde funcionará o tribunal.

2. O acordo das partes sobre a matéria referida no número anterior pode resultar da escolha de um regulamento de arbitragem emanado de uma das entidades a que se reporta o artigo 46º ou, ainda, da escolha de uma dessas entidades para a organização da arbitragem.

3. Se as partes não tiverem acordado sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do tribunal arbitral, cabe aos árbitros essa escolha.

Artigo 24º **Princípios fundamentais a observar no processo**

Os trâmites processuais da arbitragem devem respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) As partes são tratadas com absoluta igualdade;
- b) O demandado é citado para se defender;
- c) Em todas as fases do processo é garantida a estreita observância do princípio do contraditório;
- d) Ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

Artigo 25º
Representação das partes

As partes podem designar quem as represente ou assista em tribunal.

Artigo 26º
Provas

1. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida por lei.

2. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiro e estes recusem a necessária colaboração, pode a parte interessada, uma vez obtida autorização do tribunal arbitral, requerer ao tribunal judicial que a prova seja produzida perante este último, sendo os seus resultados remetidos aquele primeiro tribunal.

Artigo 27º
Providências cautelares

Salvo estipulação em contrario das partes, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma delas, ordenar a outra que tome as providências provisórias ou conservatórias que considerem necessárias em relação ao projecto do litígio, podendo exigir a prestação de garantia.

CAPÍTULO V
Decisão Arbitral

Artigo 28º
Prazo para a decisão

1. As partes podem fixar o prazo para a decisão do tribunal arbitral ou o modo de estabelecimento desse prazo na convenção de arbitragem ou em escrito posterior até à aceitação do primeiro árbitro.

2. É de seis meses o prazo para a decisão, se outra coisa não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.

3. O prazo a que se referem os números anteriores conta-se a partir da data da designação do último árbitro, salvo convenção em contrário.

4. Por acordo escrito das partes, pode o prazo da decisão ser prorrogado até ao dobro da sua duração inicial.

5. Os árbitros que injustificadamente obstarem que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado responde pelos danos causados.

Artigo 29º **Deliberação**

1. Sendo o tribunal composto por mais de um árbitro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar, salvo se as partes, na convenção de arbitragem ou em acordos escrito posterior, celebrado até à aceitação do último árbitro, exigirem uma maioria qualificada.

2. Podem ainda as partes convencionar que, não se tendo formado a maioria necessária, a decisão seja tomada unicamente pelo presidente ou que a questão se considere decidida no sentido do voto do presidente.

3. No caso de não se formar a maioria necessária apenas por divergências quanto ao montante de condenação em dinheiro, a questão considera-se decidida no sentido do voto do presidente, salvo diferente convenção das partes.

Artigo 30º **Decisão sobre a própria competência**

1. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. A incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

3. A decisão pela qual o tribunal se declara competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa pelos meios previstos dos artigos 36º e 39º.

Artigo 31º
Recurso à equidade

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do último árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

Artigo 32º
Elementos da decisão

1. A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela consta:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) O objecto do litígio;
- d) A identificação dos árbitros;
- e) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
- f) A assinatura dos árbitros;
- g) A indicação dos árbitros que não puderem ou não quiserem assinar.

2. A decisão deve conter um número de assinaturas pelo menos igual ao da maioria dos árbitros e inclui os votos de vencido, devidamente identificados.

3. A decisão deve ser fundamentada.

4. Da decisão consta a fixação e repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo.

Artigo 33º
Notificação e depósito da decisão

O presidente do tribunal manda notificar a decisão a cada uma das partes, mediante a remessa de um exemplar da mesma, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 34º

Extinção poder dos árbitros

O poder dos árbitros finda com a notificação da decisão às partes.

Artigo 35º

Caso julgado e força executiva

1. A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de anulação, nos termos do artigo 37º.

2. A decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial da primeira instância.

CAPÍTULO VI

Impugnação da Decisão Arbitral

Artigo 36º

Anulação da decisão

1. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal judicial por algum dos seguintes fundamentos:

- a) Não ser o litígio susceptível de resolução por via arbitral;
- b) Ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído;
- c) Ter havido no processo violação dos princípios referidos no artigo 24º, com influência decisiva na resolução do litígio;
- d) Ter havido violação da alínea f) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32º;
- e) Ter o tribunal conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento, ou ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar.

2. O fundamento de anulação previsto na alínea b) do número anterior não pode ser invocado pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente.

Artigo 37º

Direito de requerer a anulação

1. O direito de requerer anulação da decisão dos árbitros é irrenunciável.
2. A acção de anulação pode ser intentada, no prazo de um mês a contar da notificação da decisão arbitral, no Supremo tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII

Execução da Decisão Arbitral

Artigo 38º

Execução da decisão

A execução da decisão arbitral corre no tribunal judicial de primeira instância, nos termos da lei de processo civil.

Artigo 39º

Oposição à execução

O decurso do prazo para intentar a acção de anulação não obsta a que se invoquem os seus fundamentos em via de oposição à execução da decisão arbitral.

CAPÍTULO VIII

Arbitragem Internacional

Artigo 40º

Conceito de arbitragem internacional

A arbitragem tem carácter internacional quando nela ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Que, no momento da celebração do compromisso arbitral, as partes tenham domicílio em Estados diferentes;
- b) Que a relação jurídica que dê origem ao litígio afecte interesses de comércio internacional.

Artigo 41º
Direito aplicável

1. As partes podem escolher o direito substantivo a aplicar pelos árbitros, incluindo as regras do comércio internacional, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade.

2. Na falta de escolha, o tribunal aplica o direito mais apropriado ao litígio.

Artigo 42º
Recursos

Tratando-se de arbitragem internacional, a decisão do tribunal não é recorrível, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos.

Artigo 43º
Composição amigável

Se as partes lhe tiverem confiado essa função, o tribunal poderá decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

CAPÍTULO IX
Reconhecimento e Execução das Decisões arbitrais Estrangeiras

Artigo 44º
Reconhecimento e execução

1. A decisão arbitral estrangeira, independentemente do Estado em que tenha sido proferida, é reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação dirigida por escrito ao tribunal competente, deve ser executada, sem prejuízo do disposto no presente artigo e no artigo seguinte.

2. A parte que invocar a decisão arbitral ou que pedir a respectiva execução deve fornecer o original da decisão arbitral ou uma cópia autenticada da mesma, bem como o original da Convenção de arbitragem referida no artigo 5º ou uma cópia da mesma. Se a dita decisão arbitral ou convenção não estiver redigida em língua portuguesa a parte deve fornecer uma tradução devidamente autenticada.

Artigo 45º

Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução

1. O reconhecimento ou a execução de uma decisão arbitral estrangeira pode ser recusado, a pedido da parte contra a qual for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual é solicitado reconhecimento ou a execução a prova de que:

- a) A convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de indicação a este propósito, nos termos da lei do Estado onde a decisão arbitral foi proferida;
- b) Não foi devidamente informada da designação ou nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão;
- c) A decisão arbitral diz respeito a um litígio que não foi objecto de convenção de arbitragem ou contém decisões que extravasam os termos da convenção de arbitragem, entendendo-se contudo que as disposições da decisão arbitral relativas a questões submetidas à arbitragem podem ser dissociadas das que não tiverem sido submetidas à arbitragem; só poderá ser recusado o reconhecimento ou a execução da parte da decisão arbitral que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem;
- d) A constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não está conforme à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do Estado onde arbitragem teve lugar;
- e) A decisão arbitral não se tornou ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal competente do Estado em que, ou segundo a lei do qual, a decisão arbitral tenha sido proferida.

2. O reconhecimento ou a execução pode igualmente ser recusado se o tribunal constatar que:

- a) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem, nos termos do artigo 4º;
- b) O reconhecimento ou a execução da decisão arbitral contraria a ordem pública;

- c) O Estado em que a decisão arbitral foi proferida negaria o reconhecimento ou a execução de decisão arbitral proferida em Cabo Verde.

3. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma decisão arbitral tiver sido apresentado a um tribunal competente do Estado em que, ou segundo a lei do qual, a decisão arbitral tenha sido proferida, o tribunal ao qual for pedido o reconhecimento ou execução pode, se o julgar apropriado, adiar a sua decisão e pode também, a requerimento da parte que pede o reconhecimento ou execução da decisão arbitral, ordenar à outra parte que preste garantias adequadas.

CAPÍTULO X **Disposições finais**

Artigo 46º **Arbitragem institucionalizada**

O Governo definirá o regime da outorga de competência a determinadas entidades para realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas, com especificação, em cada caso do carácter especializado ou geral de tais arbitragens, bem como as regras de reapreciação e eventual revogação das autorizações concedidas, quando tal se justifique.

Artigo 47º **Revogação**

Fica revogada toda a disposição em contrario.

Artigo 48º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 29 Julho 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 1 Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E PROCESSOS SOB A SUA JURISDIÇÃO

Lei nº 56/VI/2005 de 28 de Fevereiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

PARTE I Disposições gerais

Artigo 1º (Objecto)

A presente lei estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição.

Artigo 2º (Natureza)

O Tribunal Constitucional é o Tribunal, ao qual compete administrar a Justiça em matérias de natureza juridico-constitucional, nos termos da Constituição e da presente lei.

Artigo 3º (Âmbito de jurisdição)

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica cabo-verdiana.

Artigo 4º (Sede)

O Tribunal Constitucional tem a sua sede na cidade da Praia, podendo contudo exercer a sua actividade em qualquer ponto do território nacional, quando necessário, por deliberação da maioria dos seus membros.

Artigo 5º
(Obediência à lei)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional apenas deve obediência à Constituição e à lei e não está sujeito a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

Artigo 6º
(Prevalência e força vinculativa das decisões do Tribunal Constitucional)

As decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, em matérias sujeitas à sua jurisdição, prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais e são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.

Artigo 7º
(Coadjuvação de outros tribunais e autoridades)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e de outras autoridades.

Artigo 8º
(Publicidade das audiências)

As audiências do Tribunal Constitucional, designadamente as externas, são públicas, salvo decisão fundamentada em contrário do próprio tribunal para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 9º
(Regime administrativo e financeiro)

O Tribunal Constitucional goza de autonomia administrativa e dispõe de orçamento privativo, nos termos da lei.

Artigo 10º
(Publicação das decisões)

As decisões do Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade, são publicadas na I Série do *Boletim Oficial*.

PARTE II

Competência, organização, funcionamento e estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional

TÍTULO I

Competência

Artigo 11º

(Competência específica em matéria da constitucionalidade e da legalidade)

Compete especificamente ao Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade:

- a) A fiscalização preventiva relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional submetido ao Presidente da República para ratificação;
- b) A fiscalização preventiva abstracta da constitucionalidade relativa a qualquer norma constante de acto legislativo que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação;
- c) A fiscalização sucessiva abstracta e fiscalização concreta da constitucionalidade das normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto;
- d) A fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade das propostas de referendo;
- e) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade das resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto;
- f) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade dos decretos-lei de definição dos regimes especiais das leis da Assembleia Nacional que contenham um regime geral;
- g) A fiscalização sucessiva abstracta da legalidade dos decretos-lei de desenvolvimento das leis sobre bases de um sistema ou matéria da competência reservada da Assembleia Nacional.

Artigo 12º
(Competência relativa ao Presidente da República)

Compete ao Tribunal Constitucional, relativamente ao Presidente da República:

- a) Verificar a morte e declarar a sua incapacidade física ou psíquica permanente para o exercício das suas funções;
- b) Declarar os impedimentos temporários e as incompatibilidades relativas ao exercício das suas funções;
- c) Declarar a perda do seu mandato, por ausência do País sem a comunicação ou autorização parlamentar ou por abandono das suas funções;
- d) Declarar a perda do seu mandato em caso de condenação, com trânsito em julgado, por crime cometido no exercício das suas funções.

Artigo 13º
(Competência relativa ao contencioso da perda de mandato dos Deputados)

Compete ao Tribunal Constitucional julgar os recursos relativos à perda de mandato dos Deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 14º
(Competência relativa a processos eleitorais)

Compete ao Tribunal Constitucional, em matérias relativas ao processo eleitoral:

- a) Receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;
- b) Apreciar a desistência de candidatura, verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para o efeito da chamada de outros candidatos ou de reabertura do processo eleitoral, conforme couber;
- c) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições realizadas nos termos do Código Eleitoral;

- d) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;
- e) Julgar os recursos relativos às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais.

Artigo 15º

**(Competência relativa a organizações
político-partidárias)**

Compete ao Tribunal Constitucional, relativamente às organizações político-partidárias:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos e anotação de coligações em registo próprio existente no Tribunal e receber em depósito o acto de constituição das associações políticas;
- b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos ou coligações;
- c) Proceder aos averbamentos referentes a partidos políticos, coligações de partidos e de associações políticas exigidos por lei;
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Ordenar a extinção de partidos, de coligações de partidos e de associações políticas nos termos da lei.

Artigo 16º

**(Competência relativa a referendos
nacionais e locais)**

Compete ao Tribunal Constitucional verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional e local, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral, e o mais que, relativamente à realização desses referendos, lhe for cometido pela Constituição e pela lei.

Artigo 17º
**(Competência relativa a declarações de titulares
de cargos políticos e equiparados)**

Compete ao Tribunal Constitucional receber as declarações de património e rendimentos, bem como as declarações de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados, e tomar as decisões previstas nas respectivas leis.

Artigo 18º
**(Outras competências específicas
do Tribunal Constitucional)**

Compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir:

- a) Os recursos de amparo constitucional e de *habeas data*, nos termos da lei;
- b) Os conflitos de jurisdição entre as instâncias superiores da administração da justiça ou entre estas e os demais órgãos de soberania, ou exclusivamente entre estes últimos.

TÍTULO II
Organização

CAPÍTULO I
Composição e constituição do Tribunal Constitucional

Artigo 19º
(Composição)

1. O Tribunal Constitucional é composto por um número ímpar de juízes, não inferior a três e até um máximo de sete, eleitos pela Assembleia Nacional.

2. A fixação do número de juízes é feita por lei, aprovada por maioria de dois terços dos deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Em cada legislatura não pode haver mais de que uma modificação da composição do Tribunal Constitucional.

4. Sempre que composto por três juízes, a Assembleia Nacional elege, para além dos juízes efectivos, dois juízes substitutos, de entre magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de funções, para os casos de ausência ou impedimentos daqueles.

Artigo 20º
(Requisitos de elegibilidade)

Podem ser eleitos juízes do Tribunal Constitucional os cidadãos nacionais de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em direito e que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 21º
(Candidaturas)

1. As candidaturas, devidamente instruídas com os elementos de prova da elegibilidade dos candidatos e respectivas declarações de aceitação de candidatura, são apresentadas por lista uninominal subscrita por um mínimo de cinco e um máximo de dez deputados perante o Presidente da Assembleia Nacional, até ao termo da sessão plenária ordinária anterior àquela em que deva ocorrer a eleição.

2. As candidaturas são processadas e votadas nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia Nacional.

3. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem o voto de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Artigo 22º
(Posse e juramento)

1. Os juízes do Tribunal Constitucional tomam posse perante o Presidente da República, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da respectiva eleição no *Boletim Oficial*.

2. No acto de posse, os juízes prestam o seguinte juramento: «*Juro por minha honra cumprir a Constituição e as demais leis da República e desempenhar fielmente as funções em que fico investido*».

Artigo 23º
(Período de exercício)

1. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos, contados a partir da data da respectiva posse.

2. O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional não é renovável.

3. O juiz do Tribunal Constitucional cessa funções com a posse do juiz designado para ocupar o respectivo lugar.

CAPÍTULO II **Organização interna**

Artigo 24º **(Competência interna)**

Compete ao Tribunal Constitucional, no âmbito da sua organização interna:

- a) Eleger o presidente;
- b) Elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- c) Aprovar a proposta do orçamento anual do Tribunal;
- d) Fixar, no início de cada ano judicial, os dias e horas em que se realizam as sessões ordinárias;
- e) Exercer as demais competências atribuídas por lei.

Artigo 25º **(Eleição do Presidente)**

Os juizes do Tribunal Constitucional elegem de entre si o presidente do Tribunal Constitucional, o qual exerce funções por um período igual a metade do mandato de juiz do Tribunal Constitucional, podendo ser reconduzido.

Artigo 26º **(Forma de eleição e posse do Presidente)**

1. O presidente é eleito por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, em sessão presidida pelo juiz mais idoso.
2. Cada juiz assinala o nome por si escolhido num boletim que introduz na urna.
3. Considera-se eleito presidente o juiz que obtiver a maioria de votos.
4. Caso não se obtenha a maioria na primeira votação, proceder-se-á imediatamente a um novo escrutínio.

5. Persistindo empate, proceder-se-á à designação do presidente por sorteio, mediante a extracção, pelo juiz mais novo em idade, de uma esfera, de entre todas previamente entradas numa urna, correspondentes a números convencionais atribuídos aos candidatos.

6. A eleição do presidente é publicada na I Série do *Boletim Oficial*.

7. Uma vez eleito, o Presidente toma posse pública perante o Tribunal, presidindo ao acto o juiz mais idoso.

Artigo 27º (Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os outros órgãos de soberania e demais órgãos e autoridades públicas;
- b) Receber as candidaturas e as declarações de desistência de candidatos a Presidente da República;
- c) Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os trabalhos;
- d) Apurar o resultado das votações;
- e) Convocar sessões extraordinárias;
- f) Presidir à distribuição dos processos, assinar o expediente e ordenar a passagem de certidões;
- g) Mandar organizar e afixar a tabela dos recursos e demais processos preparados para julgamento em cada sessão, conferindo prioridade aos que a lei o determine;
- h) Organizar anualmente o turno para assegurar o julgamento de processos durante as férias dos juízes, ouvido o Tribunal;
- i) Superintender na gestão e administração do Tribunal, bem como na secretaria e no serviço de assessoria;
- j) Dar posse ao pessoal do Tribunal e exercer sobre ele o poder disciplinar, com recurso para o próprio Tribunal;

k) Exercer outras competências atribuídas por lei ou que o Tribunal nele delegar.

2. O Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos é substituído pelo juiz efectivo mais idoso.

TÍTULO III

Funcionamento

CAPÍTULO I

Funcionamento do Tribunal Constitucional

Artigo 28º

(Sessões)

1. Sempre que composto por mais de três juízes, o Tribunal Constitucional funciona em sessões plenárias e por secções.

2. Cada secção é constituída pelo presidente e por mais dois juízes.

3. A distribuição dos juízes pelas secções é feita pelo Tribunal no início de cada ano judicial.

4. O Tribunal Constitucional reúne-se segundo a periodicidade a definir em regimento e sempre que o presidente o convocar, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria dos juízes em efectividade de funções.

Artigo 29º

(Quorum e deliberações)

1. O Tribunal Constitucional só pode funcionar estando presente a maioria dos membros efectivos, mas nunca com menos de três juízes.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

3. Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente, ou quem suas vezes fizer, dispõe de voto de qualidade, quando se trate de matérias que não respeitem à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções previstas no presente diploma.

4. Não se formando a maioria relativamente às matérias respeitantes à fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade das leis e resoluções previstas no presente diploma, a questão é submetida a uma segunda apreciação, na sessão ordinária seguinte, com a presença de todos os juízes efectivos do Tribunal, servindo de relator o juiz mais novo.

5. Persistindo posições divergentes que impeçam a formação de uma maioria, nos casos a que se refere o número antecedente, terá o Presidente voto de qualidade.

6. Os juízes do Tribunal Constitucional têm direito a fazer lavrar voto de vencido.

Artigo 30º **(Representação do Ministério Público)**

1. O Ministério Público é representado junto do Tribunal Constitucional pelo Procurador-Geral da República, que poderá delegar as suas funções num ou mais procuradores-gerais adjuntos.

2. Sempre que não intervenha no processo como parte, o Procurador-Geral da República poderá estar presente nas conferências de julgamento do Tribunal Constitucional e nelas usar da palavra.

Artigo 31º **(Ano judicial)**

O ano judicial no Tribunal Constitucional corresponde ao ano civil.

Artigo 32º **(Férias judiciais)**

1. Aplica-se ao Tribunal Constitucional o regime geral de férias judiciais relativamente aos processos de fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade das normas jurídicas.

2. Não há férias judiciais relativamente aos restantes processos da competência do Tribunal Constitucional.

3. Nos recursos interpostos de decisões judiciais em matéria penal em que algum dos interessados esteja detido ou preso, os prazos processuais previstos na lei correm em férias judiciais.

4. Podem ainda correr em férias judiciais, por determinação do relator a requerimento de qualquer dos interessados no recurso, os prazos processuais previstos na lei ou nos recursos de constitucionalidade interpostos de decisão proferida em processo qualificado como urgente pela respectiva lei processual.

5. Os juízes gozarão as suas férias no período das férias judiciais, devendo ser assegurada a permanente existência de quorum de funcionamento do Tribunal.

Artigo 33º **(Guarda do tribunal)**

A guarda do Tribunal Constitucional, designadamente a protecção das suas instalações, a segurança pessoal dos seus Magistrados e a manutenção da ordem pública no decorrer das suas diligências são da responsabilidade do destacamento da Policia de Ordem Pública requisitado pelo Presidente do Tribunal, consoante as necessidades do serviço, ficando submetido às determinações deste Tribunal.

CAPÍTULO II **Secretaria e serviço de assessoria**

Artigo 34º **(Organização)**

1. O Tribunal Constitucional tem uma secretaria dotada de autonomia administrativa e um serviço de assessoria à actividade jurisdicional dos juízes.

2. A organização, composição e funcionamento da secretaria e do serviço de assessoria são regulados por decreto-lei.

Artigo 35º **(Secretaria)**

1. A secretaria e o serviço de assessoria são coordenados por um Secretário, sob a superintendência do Presidente do Tribunal.

2. Os oficiais de Justiça e demais funcionários da secretaria têm os direitos e regalias e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades do pessoal da secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 36º
(Provimento)

O provimento do pessoal da secretaria e do serviço de assessoria do Tribunal Constitucional compete ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III
Regime financeiro

Artigo 37º
(Orçamento)

1. O Tribunal Constitucional aprova o projecto do seu orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado.

2. O Tribunal Constitucional aprova o projecto de orçamento das suas receitas próprias, previstas no artigo seguinte, e das correspondentes despesas, inscritas segundo o regime de compensação em receitas.

Artigo 38º
(Receitas próprias)

1. Além das dotações do Orçamento do Estado, são receitas próprias do Tribunal Constitucional o produto de custas e multas, o produto da venda de publicações por ele editadas ou de quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O produto das receitas próprias referidas no número anterior pode ser aplicado na realização de despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado, de despesas resultantes da edição de publicações ou da prestação de serviços e, bem assim, de despesas derivadas da realização de estudos, análises e outros trabalhos extraordinários, incluindo a correspondente remuneração ao pessoal do quadro ou contratado.

Artigo 39º
(Gestão financeira)

1. Cabe ao Tribunal Constitucional, relativamente à execução do seu orçamento, a competência que é atribuída aos membros do Governo em matéria de administração financeira, podendo delegá-la no Presidente.

2. Cabe ao Presidente do Tribunal autorizar a realização de despesas até aos limites estabelecidos legalmente para os membros do Governo, podendo delegá-la, quanto a certas despesas e dentro dos limites fixados no correspondente despacho, no Secretário do Tribunal.

Artigo 40º
(Conselho administrativo)

1. O Tribunal Constitucional dispõe de um conselho administrativo, constituído pelo Presidente do Tribunal, por um Juiz designado pelo Tribunal e pelo Secretário.

2. Cabe ao conselho administrativo promover e acompanhar a gestão financeira do Tribunal, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar os projectos de orçamento do Tribunal e pronunciar-se, quando para tal solicitado, sobre as propostas de alteração orçamental que se mostrarem necessárias;
- b) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade competente que tenha determinado a sua realização;
- c) Autorizar a constituição de fundos permanentes, a cargo dos respectivos responsáveis, para o pagamento directo de pequenas despesas, estabelecendo as regras a que obedecerá o seu controlo;
- d) Orientar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- e) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 41º
(Conta)

A conta de gerência anual do Tribunal Constitucional é organizada pelo conselho administrativo e submetida, no prazo legal, ao julgamento do Tribunal de Contas.

TÍTULO IV
Estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional

Artigo 42º
(Remissão para o Estatuto dos Magistrados Judiciais)

Os juízes efectivos do Tribunal Constitucional tomam a designação de Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e têm o mesmo estatuto dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo do disposto na presente lei.

Artigo 43º
(Cessação de funções)

1. As funções dos juízes do Tribunal Constitucional cessam antes do termo do mandato quando se verifique qualquer das situações seguintes:

- a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente;
- b) Renúncia;
- c) Aceitação de lugar ou prática de acto legalmente incompatível com o exercício das suas funções;
- d) Demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar ou criminal.

2. A renúncia é declarada por escrito ao Presidente do Tribunal, não dependendo de aceitação.

3. Compete ao Tribunal Constitucional verificar a ocorrência de qualquer das situações previstas nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1, devendo a incapacidade física ou psíquica permanente ser previamente comprovada por dois peritos médicos designados também pelo Tribunal.

4. A cessação de funções em virtude do disposto no n.º 1 é objecto de declaração que o Presidente do Tribunal fará publicar na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 44º
(Subsídio por cessação de mandato)

Os juízes do Tribunal Constitucional que cessarem o seu mandato têm direito a um subsídio de reintegração equivalente ao dos deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 45º
(Irresponsabilidade)

Os juízes do Tribunal Constitucional não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos termos e limites em que o são os juízes dos tribunais judiciais.

Artigo 46º
(Regime disciplinar)

1. Compete ao Tribunal Constitucional o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no ou por causa do exercício de outras funções.

2. Das decisões do Tribunal Constitucional em matéria disciplinar, cabe recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 47º
(Responsabilidade criminal)

1. Movido procedimento criminal contra juiz do Tribunal Constitucional e acusado este por crime praticado no exercício ou por causa das suas funções, o seguimento do processo depende de deliberação da Assembleia Nacional.

2. Quando, na situação prevista no número anterior, for autorizado o seguimento do processo, o Tribunal suspenderá o juiz do exercício das suas funções.

3. Deduzida acusação contra juiz do Tribunal Constitucional por crime estranho ao exercício das suas funções, o Tribunal decidirá se o juiz deve ou não ser suspenso de funções para o efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos.

4. Ocorrendo suspensão, a causa crime deverá ser instruída e julgada no prazo máximo de seis meses, podendo ser prorrogado por despacho do juiz competente para o seu conhecimento, até igual período, em caso de especial complexidade.

5. Para o julgamento dos crimes cometidos pelos juízes conselheiros do Tribunal Constitucional é competente o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 48º
(Traje profissional)

No exercício das suas funções no Tribunal e, quando o entenderem, nas solenidades em que devam participar, os juízes do Tribunal Constitucional usam beca e um colar com as insígnias do Tribunal, de modelo a definir por este, podendo ainda usar capa sobre a beca.

Artigo 49º
(Residência e encargos)

1. Os juízes têm a sua residência na ilha de Santiago, sem direito a qualquer suplemento remuneratório nas suas deslocações à sede do Tribunal.

2. Quando motivos de excepcional ponderação justificarem a residência em outra ilha, os juízes residentes fora da ilha de Santiago, durante os dias em que se realizarem sessões no Tribunal, beneficiarão do correspondente abono para as despesas de deslocação e de ajudas de custo, equivalente ao atribuído aos deputados à Assembleia Nacional.

3. A deliberação referente à excepção referida no número antecedente é tomada em sessão especialmente convocada para o efeito, nela tendo o Presidente voto de qualidade.

PARTE III
Processos

TITULO I
Disposições comuns

Artigo 50º
(Legislação aplicável)

Na falta de disposição especial, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 51º
(Espécies de processos)

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processo:

- a) Processos de fiscalização abstracta, preventiva e sucessiva, da constitucionalidade ou da legalidade;
- b) Processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade;
- c) Processos relativos ao mandato do Presidente da República e dos deputados à Assembleia Nacional;
- d) Processo de referendo;

- e) Processo de contencioso eleitoral;
- f) Outros processos.

Artigo 52º
(Relatores)

1. Para efeitos de distribuição e designação de relatores, a ordem dos juízes é sorteada anualmente na primeira sessão do ano judicial.

2. Ao Presidente não será distribuído processo para relatar, salvo quando o Tribunal funcione apenas com três juízes, caso em que lhe caberá no sorteio um em cada cinco processos entrados no Tribunal.

Artigo 53º
(Patrocínio judiciário)

Nos recursos a que se refere a alínea *b*) do artigo 51º e em quaisquer outros processos de parte é obrigatória a constituição de advogado.

Artigo 54º
(Custas)

1. Os recursos para o Tribunal Constitucional são isentos de custas, salvo o disposto no artigo 94º da presente lei.

2. O Estado e outras entidades públicas, quando decaírem nas acções e recursos em que pela sua natureza estejam sujeitas a custas, ficam responsáveis pelos encargos e procuradoria devidos à parte vencedora.

3. O pagamento das despesas referidas no número antecedente constitui encargo do Tribunal Constitucional que anualmente efectuará a devida previsão orçamental a ser suportado pelo Orçamento do Estado e enquadrado obrigatoriamente na dotação financeira do mesmo Tribunal.

Artigo 55º
(Notificações e junção de peças processuais)

1. Sem prejuízo de serem realizadas pela forma prevista na lei processual e no prazo determinado pelo Tribunal, as notificações aos intervenientes processuais, a junção de peças processuais e a exibição de documentos nos autos podem ser feitas mediante protocolo ou por via postal, telegráfica, telex, ou meios informáticos e de comunicação telemática.

2. As notificações são acompanhadas, conforme os casos, de cópia do despacho ou da decisão, com os respectivos fundamentos, ou da petição apresentada.

3. Quando o notificando seja um órgão colegial, as notificações são feitas na pessoa do respectivo presidente ou quem o substitua.

Artigo 56º
(Registo das decisões)

De todas as decisões do Tribunal Constitucional em que se declare a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma ou resolução é lavrado registo em livro próprio e guardada cópia, autenticada pelo Secretário, no arquivo do Tribunal.

TITULO II
Processos de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade

CAPÍTULO I
Processo de fiscalização abstracta

Secção I
Disposições comuns

Artigo 57º
(Recebimento e admissão)

1. O pedido de apreciação da constitucionalidade ou da legalidade das normas jurídicas referidas nos artigos 273º e 275º da Constituição e no artigo 11º da presente lei é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional e deve especificar, além das normas cuja apreciação se requer, as normas ou os princípios constitucionais violados.

2. Autuado pela secretaria e registado no competente livro, o requerimento é concluso ao Presidente do Tribunal, que decide em dois dias sobre a sua admissão, sem prejuízo do estabelecido na lei.

3. No caso de falta, insuficiência ou manifesta obscuridade das indicações a que se refere o n.º 1, o Presidente notifica o autor do pedido para suprir as deficiências, após o que os autos ser-lhe-ão novamente conclusos para o efeito do número anterior.

4. A decisão do Presidente que admite o pedido não faz precluir a possibilidade do Tribunal vir, em definitivo, a rejeitá-lo.

Artigo 58º

(Não admissão do pedido)

1. O pedido não deve ser admitido quando formulado por pessoa ou entidade sem legitimidade, quando as deficiências que apresentar não tiverem sido supridas ou quando tiver sido apresentado fora do prazo.

2. Se o Presidente entender que o pedido não deve ser admitido, submete os autos à conferência, mandando simultaneamente entregar cópias do requerimento aos restantes juízes.

3. O Tribunal decide no prazo de cinco dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de dois dias.

4. A decisão que não admita o pedido é notificada à entidade requerente.

Artigo 59º

(Desistência do pedido)

Só é admitida a desistência do pedido nos processos de fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Artigo 60º

(Audição do órgão autor da norma)

Admitido o pedido, o Presidente notifica o órgão de que tiver emanado a norma impugnada para, querendo, se pronunciar sobre ele no prazo de 30 dias ou, tratando-se de fiscalização preventiva, de 3 dias.

Artigo 61º

(Contagem dos prazos)

1. Os prazos referidos nos artigos anteriores e nas secções seguintes são contínuos.

2. Quando o prazo para a prática de acto processual terminar em dia em que o Tribunal esteja encerrado, incluindo aqueles em que for concedida tolerância de ponto, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 62º
(Requisição de elementos e âmbito da decisão)

1. O Presidente do Tribunal, o relator ou o próprio Tribunal podem requisitar a quaisquer órgãos ou entidades os elementos que julguem necessários ou convenientes para a apreciação do pedido e a decisão do processo.

2. O Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

SECÇÃO II
Processo de fiscalização preventiva

Artigo 63º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade:

- a) O Presidente da República, relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional que tenha sido submetido para a ratificação, bem como relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, decreto legislativo ou decreto-lei;
- b) Um quarto dos Deputados em efectividade de funções, relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.
- c) O Primeiro-Ministro, relativamente à matéria referida na alínea anterior.

Artigo 64º
(Prazos para apresentação e recebimento)

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do número 1 do artigo 273º da Constituição devem ser apresentados no prazo de oito dias, conforme o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do mesmo artigo.

2. É de vinte e quatro horas o prazo para o Presidente do Tribunal Constitucional admitir o pedido, usar da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 57º ou submeter os autos à conferência para os efeitos do n.º 2 do artigo 58º da presente lei.

3. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de dois dias.

Artigo 65º
(Distribuição)

1. A distribuição é feita no prazo de vinte e quatro horas, a contar da entrada do pedido no Tribunal.

2. O processo é imediatamente concluso ao relator, a fim de, no prazo de cinco dias, elaborar um memorando contendo o enunciado das questões sobre as quais o Tribunal deverá pronunciar-se e da solução que para elas propõe, com indicação sumária dos respectivos fundamentos, cabendo à secretaria comunicar-lhe a resposta do órgão de que emanou o diploma, logo que recebida.

3. Distribuído o processo, são entregues cópias do pedido a todos os juízes, do mesmo modo se procedendo com a resposta e o memorando, logo que recebidos pela secretaria.

Artigo 66º
(Formação da decisão)

1. Com a entrega ao Presidente da cópia do memorando, é-lhe concluso o respectivo processo, para o inscrever na ordem do dia da sessão plenária a realizar no prazo de dez dias a contar do recebimento do pedido.

2. A decisão não deve ser proferida antes de decorridos dois dias sobre a entrega das cópias do memorando a todos os juízes.

3. Concluída a discussão e tomada a decisão do Tribunal, será o processo concluso ao relator ou, no caso de este ficar vencido, ao juiz que deva substituí-lo para elaboração do acórdão, no prazo de sete dias, e sua subsequente assinatura.

Artigo 67º
(Processo de urgência)

Os prazos referidos nos artigos anteriores são encurtados pelo Presidente do Tribunal, quando o Presidente da República haja usado a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 5 do artigo 273º da Constituição.

Artigo 68º
(Efeitos da decisão)

A decisão em que o Tribunal Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade em processo de fiscalização preventiva tem os efeitos previstos no artigo 274º da Constituição.

Secção III
Processo de fiscalização sucessiva

Artigo 69º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para requerer a fiscalização sucessiva da constitucionalidade as seguintes entidades:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) Um quarto dos Deputados à Assembleia Nacional.

Artigo 70º
(Prazo para admissão do pedido)

1. Os pedidos de apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade a que se referem os artigos 275º da Constituição e 11º da presente lei podem ser apresentados a todo o tempo.

2. É de cinco dias, a contar da data da entrada, o prazo para a secretaria autuar e apresentar o pedido ao Presidente do Tribunal.

3. Após a apresentação do pedido ao Presidente do Tribunal, é de dez dias o prazo para este decidir da sua admissão ou fazer uso das faculdades previstas no n.º 2 do artigo 58º da presente lei.

4. O prazo para o autor do pedido suprir deficiências é de cinco dias.

Artigo 71º

(Debate preliminar e distribuição)

1. Junta a resposta do órgão de que emanou a norma, ou decorrido o prazo fixado para o efeito sem que haja sido recebida, é entregue uma cópia dos autos a cada um dos juízes e ao Ministério Público.

2. Imediatamente, o processo é distribuído ao Relator, para, no prazo de dez dias, elaborar um memorando sobre as questões prévias e de fundo a que o Tribunal haja de responder, bem como de quaisquer elementos documentais reputados de interesse.

3. Até quinze dias após a entrega do memorando, é o mesmo submetido a debate entre os juízes, antecedido de sumária promoção oral do representante do Ministério Público e, de seguida, fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver.

Artigo 72º

(Pedidos com objecto idêntico)

1. Admitido um pedido, quaisquer outros com objecto idêntico que venham a ser igualmente admitidos são incorporados no processo respeitante ao primeiro.

2. O órgão de que emanou a norma é notificado da apresentação dos pedidos subsequentes, mas o Presidente do Tribunal ou o relator podem dispensar a sua audição sobre os mesmos, sempre que a julguem desnecessária.

3. Entendendo-se que não deve ser dispensada nova audição, é concedido para o efeito o prazo de quinze dias, ou prorrogado por dez dias o prazo inicial, se ainda não estiver esgotado.

4. No caso de já ter havido distribuição, considera-se prorrogado, por quinze dias, o prazo a que se refere o artigo 60º.

Artigo 73º

(Formação da decisão)

1. Concluso o processo ao relator, é por este elaborado, no prazo de trinta dias, um projecto de acórdão, de harmonia com a orientação fixada pelo Tribunal.

2. A secretaria distribui por todos os juizes cópias do projecto referido no número anterior e conclui o processo ao Presidente, com a entrega da cópia que lhe é destinada, para inscrição em tabela na sessão do Tribunal que se realize decorridos quinze dias, pelo menos, sobre a distribuição das cópias.

3. Quando ponderosas razões o justifiquem, pode o Presidente, ouvido o Tribunal, encurtar até metade os prazos referidos nos números anteriores.

Artigo 74º
(Efeitos da declaração)

A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade tem os efeitos previstos nos artigos 279º, nº 1, e 280º da Constituição.

CAPITULO II
Processo de fiscalização concreta

Artigo 75º
(Legislação aplicável)

À tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código do Processo Civil respeitantes ao recurso de apelação, em tudo o que não estiver regulado na presente lei.

Artigo 76º
(Legitimidade para recorrer)

1. Podem recorrer para o Tribunal Constitucional:

- a) O Ministério Público;
- b) As pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso.

2. Os recursos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 77º só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer.

3. O recurso é obrigatório para o Ministério Público nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 77º, salvo o disposto no número seguinte.

4. O Ministério Público pode abster-se de interpor recurso de decisões conformes com a orientação que se encontre já estabelecida em jurisprudência constante do Tribunal Constitucional, a respeito da questão em causa.

Artigo 77º
(Decisões de que se pode recorrer)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que:

- a) Recusem a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto, com fundamento em inconstitucionalidade;
- b) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
- c) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional;
- d) Apliquem resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo próprio Tribunal Constitucional ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no processo;
- e) Recusem a aplicação, com fundamento em ilegalidade, das resoluções referidas na alínea anterior.

2. O recurso referido no número antecedente só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão.

3. São equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as reclamações dos despachos dos juízes relatores para a conferência.

4. Entende-se que se acham esgotados todos os recursos ordinários, nos termos do n.º 2, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respectivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpostos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.

5. Se a decisão admitir recurso ordinário, a não interposição de recurso para o Tribunal Constitucional não faz precluir o direito de o interpor de ulterior decisão que confirme a primeira.

Artigo 78º
(Âmbito do recurso)

Os recursos de decisões judiciais para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada.

Artigo 79º
(Irrenunciabilidade do direito ao recurso)

O direito de recorrer para o Tribunal Constitucional é irrenunciável.

Artigo 80º
(Extensão do recurso)

1. O recurso interposto pelo Ministério Público aproveita a todos os que tiverem legitimidade para recorrer.

2. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos nas alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 77º aproveita aos restantes interessados.

3. O recurso interposto por um interessado nos casos previstos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 77º aproveita aos restantes, nos termos e limites estabelecidos na lei reguladora do processo em que a decisão tiver sido proferida.

4. Não pode haver recurso subordinado nem adesão ao recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 81º
(Prazo)

1. O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.

2. Interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecurribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso.

Artigo 82º
(Interposição do recurso)

1. O recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento, no qual se indique a disposição legal ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o Tribunal aprecie.

2. Sendo o recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 77º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3. No caso dos recursos previstos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 77º, no requerimento deve identificar-se também a decisão do Tribunal Constitucional que anteriormente julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada pela decisão recorrida.

Artigo 83º
(Decisão sobre a admissibilidade)

1. Compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso.

2. Se o requerimento não indicar alguns dos elementos previstos no artigo antecedente, deve o juiz convidar o recorrente para suprir as omissões no prazo de cinco dias.

3. Sem prejuízo do que a respeito vem disposto no Código do Processo Civil, o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional deve ser indeferido quando não satisfizer os requisitos previstos no artigo 82º, ou o recurso for manifestamente infundado.

4. A decisão que admita o recurso ou lhe determine o efeito não vincula o Tribunal Constitucional e as partes só podem impugná-la nas suas alegações.

5. Do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.

Artigo 84º
(Reclamação do despacho que indefira a admissão do recurso)

1. O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe ao Tribunal Constitucional.

2. O prazo de vista é de dez dias para o relator e, sucessivamente, de cinco dias para o Ministério Público e os restantes juízes.

3. Se entender que a questão é simples, o relator, após o visto do Ministério Público, pode dispensar os vistos dos restantes juízes e promover a imediata inscrição do processo em tabela, lavrando o Tribunal decisão sumária.

4. A decisão não pode ser impugnada e, se revogar o despacho de indeferimento, faz caso julgado quanto à admissibilidade do recurso.

Artigo 85º

(Efeitos e regime de subida)

1. O recurso interposto de decisão que não admita outro, por razões de valor ou alçada, tem os efeitos e o regime de subida do recurso que no caso caberia se o valor ou a alçada o permitissem.

2. O recurso interposto de decisão da qual coubesse recurso ordinário, não interposto ou declarado extinto, tem os efeitos e o regime de subida deste recurso.

3. O recurso interposto de decisão proferida já em fase de recurso mantém os efeitos e o regime de subida do recurso anterior, salvo no caso de ser aplicável o disposto no número anterior.

4. Nos restantes casos, o recurso tem efeito suspensivo e sobe nos próprios autos.

5. Quando, por aplicação das regras dos números anteriores, ao recurso couber efeito suspensivo, o Tribunal, em conferência, pode, oficiosamente e a título excepcional, fixar-lhe efeito meramente devolutivo, se, com isso, não afectar a utilidade da decisão a proferir.

Artigo 86º

(Decisão sumária do relator)

1. Recebido o processo no Tribunal Constitucional e concluso o mesmo ao relator, este, se entender que o requerimento de interposição não indica alguns dos elementos previstos no artigo 82º e que o juiz que o admitiu não fez uso do disposto no n.º 2 do artigo 83º, convidará o recorrente a suprir as omissões no prazo de cinco dias sob pena de o recurso ser julgado deserto, por simples despacho do relator.

2. Se entender que não se pode conhecer do objecto do recurso ou que a questão a decidir é simples, designadamente por a mesma já ter sido objecto de decisão anterior do Tribunal ou por ser manifestamente infundada, o relator profere decisão sumária, que pode consistir em simples remissão para anterior jurisprudência do Tribunal.

3. Da decisão sumária do relator pode reclamar-se para o Tribunal.

4. Quando não se deva aplicar o disposto no n.º 1 e, bem assim, quando o Tribunal decida que se deve conhecer do objecto do recurso ou ordene o respectivo prosseguimento, o relator manda notificar o recorrente para apresentar alegações.

Artigo 87º

(Outros poderes do relator)

1. Compete ainda ao relator declarar a suspensão da instância quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, corrigir o efeito atribuído à sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respectivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como os demais poderes previstos na lei e no regimento do Tribunal.

2. Das decisões dos relatores pode reclamar-se para o Tribunal.

Artigo 88º

(Alegações)

1. As alegações de recurso são sempre produzidas no Tribunal Constitucional.

2. Os prazos para alegações são de trinta dias, contados da respectiva notificação, salvo nos recursos que por lei sejam considerados urgentes, em que serão fixados pelo relator entre dez e vinte dias.

Artigo 89º

(Preparação do julgamento)

1. Juntas as alegações ou decorrido o prazo para a sua elaboração, os autos são conclusos ao relator para, no prazo de trinta dias, elaborar o seu projecto de

acórdão ou, se o entender, de um memorando das questões a serem resolvidas, devendo o processo ir seguidamente com vista, pelo prazo de dez dias, a cada um dos juízes e ao Presidente do Tribunal que marcará a conferência para os quinze dias subsequentes.

2. Cópia do projecto de acórdão ou do memorando será distribuída ao Ministério Público, ao recorrente e ao recorrido e, bem assim, ao Presidente do Tribunal e demais Juízes e pelo menos quinze dias antes da data da conferência.

3. Nos processos que a lei processual atribui carácter de urgência e, bem assim, naqueles em que estiverem em causa direitos, liberdades e garantias pessoais, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator conferir prioridade a tais processos.

Artigo 90º

(Desistência do recurso)

1. O recorrente pode desistir do recurso até o termo do prazo para o relator elaborar o projecto de acórdão.

2. O requerimento da desistência é apreciado pelo relator nas quarenta e oito horas a seguir à sua apresentação no Tribunal.

Artigo 91º

(Poderes de cognição do Tribunal)

Os poderes de cognição do tribunal têm os limites e o âmbito estabelecidos no n.º 2 do artigo 62º do presente diploma.

Artigo 92º

(Audiência de julgamento)

1. Terminados os vistos, o processo é inscrito em tabela para julgamento.

2. Aberta a audiência pelo Presidente do Tribunal, o relator faz uma exposição sumária do objecto do recurso, e, de seguida, lê o seu projecto de acórdão ou memorando.

3. Concluída a leitura, as partes e o Ministério Público dispõem de um máximo de quinze minutos cada para discorrerem sobre o projecto de acórdão ou do memorando, sugerindo o que tiverem por conveniente. De seguida, o relator fará as considerações que entender oportunas e a conferência reúne-se à porta fechada para os debates e julgamento.

4. Na conferência, o Presidente abre e encerra a discussão e, de seguida, os juízes dão o seu voto pela ordem dos vistos, sendo o do Presidente dado em último lugar.

5. O acórdão é lavrado pelo relator ou, se este ficar vencido, pelo juiz que deva substituí-lo, no prazo de sete dias.

Artigo 93º **(Efeitos da decisão)**

1. O Acórdão do Tribunal Constitucional que declare a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma ou resolução tem força obrigatória geral e os demais efeitos consignados nos artigos 279º, nº1, e 280º da Constituição.

2. No caso de o juízo de constitucionalidade ou de legalidade sobre a norma que a decisão recorrida tiver aplicado, ou a que tiver recusado aplicação, se fundar em determinada interpretação da mesma norma, esta deve ser aplicada com tal interpretação no processo em causa.

3. Se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, baixado o processo, o tribunal recorrido deve reformar a decisão de conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade.

Artigo 94º **(Custas, multa e indemnização)**

1. O Tribunal condenará em custas a parte que decair, nos recursos previstos nas alíneas *b)* e *e)* do nº 1, do artigo 77º em que conheça do respectivo objecto.

2. O Tribunal condenará o recorrente em custas quando não tomar conhecimento do recurso por não verificação de qualquer pressuposto de admissibilidade.

3. As reclamações para o Tribunal Constitucional e, bem assim, as reclamações de decisões por estas tomadas, estão sujeitas a custas, quando indeferidas.

4. O regime de custas do Tribunal Constitucional é o estabelecido nas leis sobre custas relativas aos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça nas correspondentes matérias.

5. O Tribunal Constitucional pode, sendo caso disso, condenar qualquer das partes em multa e indemnização nos termos das leis do processo.

6. Quando entender que alguma das partes deva ser condenada como litigante de má fé, o relator dirá nos autos, sucintamente, a razão do seu parecer e mandará ouvir o interessado por dois dias.

Artigo 95º
(Assistência judiciária)

Nos recursos para o Tribunal Constitucional podem as partes litigar com benefício de assistência judiciária, nos termos da lei.

TITULO III
**Processo de fiscalização preventiva
do referendo**

Artigo 96º
(Remissão)

A fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo segue, com as devidas adaptações, o processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas e resoluções previsto nesta lei.

Artigo 97º
(Legitimidade)

1. O pedido da fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo a nível nacional é da exclusiva responsabilidade do Presidente da República.

2. O pedido da fiscalização da constitucionalidade ou da legalidade da proposta de referendo a nível local é da responsabilidade do Procurador-Geral da República.

3. O Presidente da Assembleia Nacional ou o Presidente da Assembleia Municipal, conforme couber, nas quarenta e oito horas posteriores à respectiva deliberação, deverão remeter as respectivas propostas ao Presidente da República ou ao Procurador-Geral da República, acompanhadas dos elementos indispensáveis à instrução do pedido.

Artigo 98º

(Prazo para requerer a fiscalização)

1. O Presidente de República deve formular o seu pedido no prazo de dez dias a seguir à recepção da proposta de referendo, precedendo a audição dos partidos políticos e do Conselho da República.

2. O Procurador-Geral da República deve formular o seu pedido no prazo de cinco dias a seguir ao da recepção da proposta de referendo.

Artigo 99º

(Do pedido)

1. O pedido é dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional, nele devendo constar com clareza a matéria objecto do referendo e a entidade que o requereu.

2. O pedido deve ser acompanhado das perguntas a submeter aos eleitores, da respectiva acta deliberativa e da proposta de referendo.

Artigo 100º

(Notificação do acórdão do Tribunal Constitucional à entidade requerente)

Proferida a decisão, esta é notificada em quarenta e oito horas à entidade requerente da fiscalização preventiva do referendo, a qual deverá, por seu turno, comunicá-la à entidade proponente em idêntico período.

TITULO IV
**Processos relativos aos mandatos
do Presidente da República e dos Deputados
à Assembleia Nacional**

CAPITULO I
**Processos relativos à morte, incapacidade física
ou psíquica permanente, impedimento temporário,
ausência, pronúncia, condenação criminal e abandono
do cargo do Presidente da República**

Artigo 101º
(Iniciativa dos processos)

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover junto do Tribunal Constitucional a verificação e declaração da morte ou da incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República.

2. A iniciativa do processo de verificação e declaração do impedimento temporário do Presidente da República, quando não desencadeada por este, cabe ao Procurador-Geral da República.

3. Cabe ao Presidente da Assembleia Nacional promover junto do Tribunal Constitucional o processo relativo à perda do cargo de Presidente da República, no caso do n.º 4 do artigo 129º e n.º 3 do artigo 133º da Constituição.

4. Cabe ao Procurador-Geral da República a iniciativa dos processos de suspensão e destituição e de abandono do Presidente da República no caso do n.º 3 do artigo 131º da Constituição.

Artigo 102º
(Morte do Presidente da República)

1. Ocorrendo morte do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer imediatamente a sua verificação pelo Tribunal Constitucional, apresentando prova do óbito.

2. O Tribunal Constitucional verifica de imediato a morte e declara a vacatura do cargo de Presidente da República.

3. A declaração de vacatura por morte do Presidente da República é logo notificada ao Presidente da Assembleia Nacional, para os efeitos previstos no artigo 130º da Constituição.

Artigo 103º

(Incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República)

1. Ocorrendo incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República, o Procurador-Geral da República requer ao Tribunal Constitucional a sua verificação, devendo logo apresentar todos os elementos de prova de que disponha.

2. Recebido o requerimento, o Tribunal, em plenário, procede de imediato à designação de três peritos médicos, os quais devem apresentar um relatório no prazo de dois dias.

3. O Tribunal, ouvido sempre que possível o Presidente da República, decide no dia seguinte ao da apresentação do relatório.

4. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior à declaração de vacatura do cargo por incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República.

Artigo 104º

(Impedimento temporário do Presidente da República)

1. A verificação e a declaração do impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções podem ser requeridas por este ou pelo Procurador-Geral da República e regem-se em tudo quanto seja aplicável pelo disposto no artigo anterior.

2. O Procurador-Geral da República ouve previamente, sempre que possível, o Presidente da República.

3. O Tribunal ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouve, sempre que possível, o Presidente da República e decide no prazo de cinco dias, a contar da apresentação do requerimento.

4. O Presidente da República comunica a cessação das causas do seu impedimento temporário ao Tribunal Constitucional, o qual, ouvido o Procurador-Geral da República, declara a cessação do impedimento temporário do Presidente da República.

Artigo 105º
**(Perda do cargo de Presidente
da República, por ausência do território
nacional e abandono do cargo)**

1. O Presidente da Assembleia Nacional, precedendo deliberação desta, requer ao Tribunal Constitucional a verificação da perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 129º e n.º 3 do artigo 133º da Constituição.

2. O Tribunal reúne-se no prazo de dois dias e declara verificada a perda do cargo se julgar provada a ocorrência do respectivo pressuposto ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias, ouvido, designadamente, sempre que possível, o Presidente da República e a Assembleia Nacional, após o que decide.

Artigo 106º
**(Suspensão e destituição do cargo
de Presidente da República)**

1. Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, de pronúncia ou condenatória do Presidente da República por crime praticado no exercício das suas funções, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça envia de imediato certidão da mesma ao Procurador-Geral da República para promover junto do Tribunal Constitucional o processo para os efeitos do n.º 3 do artigo 131º da Constituição.

2. Recebida a certidão, o Tribunal Constitucional reúne-se no dia seguinte.

3. Verificada a autenticidade da certidão, o Tribunal Constitucional declara, conforme couber, suspenso ou destituído do cargo, o Presidente da República.

4. O Supremo Tribunal de Justiça deve julgar a causa crime de que resultar a suspensão do Presidente da República e proferir a decisão final dentro de noventa dias.

5. À declaração do Tribunal Constitucional é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 102º da presente lei.

Artigo 107º
(Abandono de funções)

1. No prazo de quarenta e oito horas a contar da data do seu conhecimento, o Procurador-Geral da República requererá, por ofício, ao Tribunal Constitucional a verificação e declaração do abandono de funções do Presidente da República, para efeitos dos números 2 e 3 do artigo 133º da Constituição.

2. Nas quarenta e oito horas seguintes à recepção do ofício, o Tribunal Constitucional reúne-se em plenário e declara o abandono de funções, se julgar provada a ocorrência dos respectivos pressupostos constitucionais ou ordena as diligências probatórias que julgar necessárias.

3. Antes de decidir e sempre que possível, o Tribunal Constitucional ouve o Presidente da República.

4. Proferida a decisão, esta é, no prazo de vinte e quatro horas, notificada ao Presidente da República, se possível, ao Procurador-Geral da República e à Assembleia Nacional, através do seu Presidente, por ofício, aplicando-se a parte final do nº 3 do artigo 102º.

CAPÍTULO II
Processo relativo ao contencioso da perda
de mandato de deputado

Artigo 108º
(Contencioso da perda de mandato de deputado
à Assembleia Nacional)

1. A deliberação da Assembleia Nacional que declare a perda de mandato de deputado pode ser impugnada com fundamento em violação da Constituição, das leis ou do regimento, no prazo de cinco dias, a contar da data da sua proferição.

2. Têm legitimidade para recorrer o deputado cujo mandato haja sido declarado perdido, qualquer grupo parlamentar ou um mínimo de cinco deputados no exercício efectivo de funções.

3. O processo é distribuído e autuado no prazo de dois dias, sendo a Assembleia Nacional notificada, na pessoa do seu Presidente, para responder ao pedido de impugnação, no prazo de cinco dias.

4. Decorrido o prazo da resposta, o processo é concluso ao relator para a elaboração do seu projecto de acórdão, seguindo-se o julgamento e a decisão do Tribunal no prazo de dez dias, a contar da recepção da resposta do Presidente da Assembleia Nacional.

TITULO V
Processos eleitorais

CAPITULO I
Legislação aplicável

Artigo 109º
(Remissão)

Em tudo quanto não esteja expressamente regulado no presente Título, são aplicáveis aos processos nele previstos as disposições das leis eleitorais.

CAPITULO II
Processo relativo à eleição do Presidente
da República

Secção I
Candidaturas

Artigo 110º
(Apresentação e sorteio)

1. As candidaturas são recebidas pelo Presidente do Tribunal Constitucional.
2. No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente procede, na presença dos candidatos, ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.
3. O Presidente manda imediatamente a fixar, por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.
4. Do sorteio é lavrado auto, que é de imediato notificado à Comissão Nacional de Eleições que distribuirá cópia do mesmo a todas as demais entidades públicas com intervenção no processo eleitoral, em vinte e quatro horas.

Artigo 111º
(Admissão)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

3. Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de quarenta e oito horas.

4. A decisão final é proferida no prazo de cinco dias, a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

Artigo 112º
(Comunicação das candidaturas admitidas)

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada no prazo de três dias à Comissão Nacional de Eleições, a qual a comunicará de imediato às demais entidades públicas com intervenção no processo eleitoral.

Artigo 113º
(Processo de admissão de candidatos ao segundo sufrágio)

Cabe ao Tribunal Constitucional proceder à designação dos candidatos ao segundo sufrágio e ao sorteio da ordem dos boletins de voto, nos prazos e trâmites estabelecidos na lei eleitoral.

Secção II
Desistência, morte e incapacidade de candidato

Artigo 114º
(Desistência de candidatura)

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal manda imediatamente afixar cópia da mesma à porta do edifício do Tribunal e notifica a Comissão Nacional de Eleições e às entidades públicas com intervenção no processo eleitoral.

Artigo 115º

(Morte ou incapacidade permanente de candidato)

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou a declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República, para os efeitos eleitorais.

2. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova do óbito ou requerer a designação de três peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo neste caso ao Tribunal todos os elementos de prova de que disponha.

3. O Tribunal verifica a morte do candidato ou designa os peritos, no prazo de vinte e quatro horas.

4. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo que for fixado pelo Tribunal, nunca superior a trinta horas, após o que este decide sobre a capacidade do candidato.

5. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o Presidente do Tribunal comunica imediatamente à Comissão Nacional de Eleições e aos mandatários das candidaturas a correspondente declaração.

Secção III

Contencioso Eleitoral

Artigo 116º

(Recurso das irregularidades e declaração de nulidade das votações e das decisões das assembleias de apuramento parcial e de apuramento geral)

1. O Tribunal Constitucional aprecia os recursos interpostos sobre as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, intermédio ou geral, desde que hajam sido objecto de protesto ou contraprotesto apresentados no acto em que se verificarem.

2. Os recursos referidos nos números antecedentes devem ser interpostos no dia seguinte ao da afixação de editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial ou geral.

3. O Tribunal Constitucional procede à declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, nas condições e para os efeitos estabelecidos nas leis eleitorais, a requerimento dos intervenientes ou officiosamente.

Artigo 117º **(Tramitação e julgamento)**

1. Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao Presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.

2. Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.

3. O relator elabora o projecto de acórdão no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juízes.

4. A sessão para o julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das referidas cópias.

5. A decisão é, de imediato, comunicada às candidaturas e à Comissão Nacional de Eleições.

CAPITULO II **Outros processos eleitorais**

Artigo 118º **(Contencioso de apresentação de candidaturas)**

Das decisões dos tribunais de primeira instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 119º **(Contencioso eleitoral)**

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e no apuramento parcial ou geral, respeitantes às

eleições para a Assembleia Nacional ou para os órgãos das autarquias locais, cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2. É aplicável às eleições referidas no número anterior o disposto no nº 3 do art. 116º da presente lei.

Artigo 120º (Recursos de actos de administração eleitoral)

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de dois dias, a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa.

3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional, podendo sustentar a sua posição.

4. Se o entender necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará, não superior a dois dias.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a cinco dias.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

Artigo 121º (Recurso de aplicação de coimas)

1. Das deliberações do Conselho Nacional de Eleições que apliquem coimas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2. A interposição do recurso faz-se por meio de requerimento apresentado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação, de facto e de direito, e da prova documental tida por conveniente. Pode ainda o recorrente solicitar a produção de outro meio de prova que não lhe foi possível apresentar na fase administrativa que conduziu à sua punição.

3. O prazo para a interposição do recurso é de oito dias a partir do conhecimento do arguido da decisão que lhe aplicou a coima.

4. O Presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

5. Recebidos os autos, o relator poderá, no prazo de oito dias, realizar as diligências tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá.

6. Em tudo o mais, aplica-se, subsidiariamente, a legislação que regula o regime jurídico das contra-ordenações.

Artigo 122º
**(Recursos de eleições realizadas na Assembleia Nacional
e nas Assembleias Municipais)**

1. As eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Municipais podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional, com fundamento em violação de lei ou do regimento da respectiva assembleia.

2. O recurso faz-se por meio de requerimento apresentado por qualquer deputado, ou eleito municipal, consoante os casos, contendo a alegação e a indicação dos documentos de que pretende certidão, e entregue ao respectivo Presidente.

3. O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias, a contar da data da realização da eleição.

4. A Assembleia Nacional ou a Assembleia Municipal em causa, no prazo de cinco dias, remeterá os autos, devidamente instruídos e acompanhados da sua resposta, ao Tribunal Constitucional.

5. É aplicável a este processo o disposto no artigo 117º, com as necessárias adaptações, devendo a decisão do Tribunal ser proferida no prazo de cinco dias.

TITULO VI
Outros processos

CAPÍTULO I
**Processos relativos a partidos políticos,
coligações e associações políticas**

Artigo 123º
**(Registo e contencioso relativos a partidos políticos,
coligações e associações políticas)**

Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos, suas coligações e associações políticas, regem-se pela legislação aplicável, incumbindo respectivamente ao Tribunal Constitucional e seu Presidente

as competências que a lei vigente atribui ao Supremo Tribunal de Justiça e seu Presidente.

Artigo 124º
(Acções de impugnação de eleição de titulares
de órgãos de partidos políticos)

1. As eleições de titulares de órgãos de partidos políticos podem ser impugnadas contenciosamente no Tribunal Constitucional por qualquer militante, que na eleição em causa seja eleitor ou candidato.

2. O impugnante deve justificar a qualidade de militante com legitimidade para o pedido e deduzir na petição os fundamentos de facto e de direito, indicando, designadamente, as normas da Constituição, da lei ou dos estatutos que considere violadas.

3. A impugnação só é admissível depois de esgotados todos os meios internos previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral.

4. A petição deve ser apresentada no Tribunal Constitucional no prazo de cinco dias, a contar da notificação da deliberação do órgão que, segundo os estatutos, for competente para conhecer em última instância da validade ou regularidade do acto eleitoral.

5. Distribuído o processo no Tribunal Constitucional, o relator ordenará a citação do partido político para responder, no prazo de cinco dias, com a advertência de que a resposta deve ser acompanhada da acta da eleição, dos requerimentos apresentados nas instâncias internas pelo impugnante, das deliberações dos competentes órgãos e de outros documentos respeitantes à impugnação.

6. Aplica-se ao julgamento da impugnação o disposto nos números 4 e 5 do artigo 120º, com as adaptações necessárias, devendo a decisão do Tribunal ser tomada no prazo de vinte dias, a contar do termo das diligências instrutórias.

7. Se os estatutos do partido não previrem meios internos de apreciação da validade e regularidade do acto eleitoral, o prazo para impugnação é de cinco dias, a contar da data da realização da eleição, salvo se o impugnante não tiver estado presente, caso em que esse prazo se contará da data em que se tornou possível o conhecimento do acto eleitoral, seguindo-se os trâmites previstos nos dois números anteriores, com as necessárias adaptações, uma vez apresentada a petição.

Artigo 125º

**(Acções de impugnação de deliberação
tomada por órgãos de partidos políticos)**

1. Qualquer militante de um partido político pode impugnar contenciosamente perante o Tribunal Constitucional, com fundamento em ilegalidade ou violação de regra estatutária, as decisões punitivas com pena suspensiva ou expulsiva dos respectivos órgãos partidários, tomadas em processo disciplinar em que seja arguido, e bem assim as deliberações dos mesmos órgãos que afectem directa e pessoalmente os seus direitos de participação nas actividades do partido.

2. Pode ainda qualquer militante impugnar contenciosamente, esgotadas as vias internas gratuitas, as deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido.

3. É aplicável ao processo de impugnação o disposto nos números 2 a 7 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 126º

(Medidas cautelares)

Podem os interessados requerer a suspensão de eficácia das eleições, nos termos e trâmites previstos na lei do contencioso administrativo.

CAPÍTULO II

**Processos relativos a declarações de rendimentos e património dos titulares
de cargos políticos e equiparados**

Artigo 127º

(Registo e arquivo das declarações)

1. O registo e o arquivo das declarações de interesse, património e rendimentos dos titulares de cargos políticos e equiparados competem ao Tribunal Constitucional.

2. O procedimento a adoptar no registo e arquivo das declarações de rendimentos e património de titulares de cargos políticos e equiparados será definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.

3. É vedada a transcrição em suporte informático do conteúdo das declarações, sem prejuízo de o Tribunal Constitucional poder organizar um ficheiro informatizado contendo os seguintes dados: identificação, cargo e número do processo individual do declarante, datas do início ou da cessação de funções, datas da comunicação daqueles factos pelas secretarias administrativas competentes e, eventualmente, da notificação a que houver lugar em caso de não apresentação de declaração no prazo inicial e, bem assim, da apresentação atempada da declaração e ainda a referência identificativa das decisões proferidas no caso de falta dessa apresentação.

Artigo 128º

(Oposição à divulgação das declarações)

1. Quando o apresentante de uma declaração tenha invocado a sua oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da mesma, o Secretário do Tribunal procederá à autuação dos documentos e, seguidamente, abrirá conclusão ao Presidente.

2. O Presidente do Tribunal Constitucional promoverá as diligências instrutórias tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

3. Quando reconheça a ocorrência de motivo relevante susceptível de justificar a oposição, o acórdão do Tribunal determinará a proibição da divulgação ou condicionará os termos e prazos em que ela pode ser efectuada.

4. É vedada a divulgação da declaração desde a invocação da oposição até ao trânsito em julgado do acórdão que sobre ela decida.

Artigo 129º

(Modo de acesso)

1. O acesso aos dados constantes das declarações é efectuada através da sua consulta na secretaria do Tribunal, durante as horas de expediente, podendo o consulente, no caso de se tratar de uma entidade pública, credenciar para o efeito agente ou funcionário com qualificação e grau de responsabilidade adequados.

2. O acto de consulta deverá ser registado no próprio processo, mediante cota, na qual se identificará o consulente e anotar-se-á a data da consulta.

3. No seguimento da consulta, mediante requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.

Artigo 130º
**(Recusa de apresentação ou falsidade
de declaração)**

1. Quando o titular se recuse a apresentar a declaração a que está obrigado ou preste declaração falsa, nos termos dos números 1 a 4 do artigo 7º da Lei nº 139/IV/95, de 31 de Outubro, o Secretário do Tribunal Constitucional extrairá certidão do facto, a qual deverá conter a menção de todos os elementos e circunstâncias necessários à comprovação da falta ou falsidade e apresentá-la-á ao Presidente do Tribunal, com vista à sua remessa ao representante do Ministério Público junto do Tribunal, para os fins legais.

2. Ocorrendo dúvida, mesmo após a notificação prevista nos preceitos citados no número anterior, sobre a existência, no caso, do dever de declaração ou da falsidade, o Presidente submeterá a questão ao Tribunal, que decidirá em sessão plenária.

3. O acórdão do Tribunal faz caso julgado sobre a existência, no caso concreto, do dever de apresentação da declaração ou da falsidade.

Artigo 131º
**(Comunicação ao Tribunal Constitucional
das decisões condenatórias)**

Proferida decisão condenatória de titular de cargo político ou equiparado pela não apresentação de declaração de património e rendimentos ou pela falsidade desta, o tribunal competente, logo que tal decisão haja transitado em julgado, comunicá-la-á, por certidão, ao Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO III
**Processo relativo a declarações
de incompatibilidades e impedimentos
de titulares de cargos políticos**

Artigo 132º
(Registo e arquivo das declarações)

1. Os titulares de cargos políticos devem entregar no Tribunal Constitucional, no prazo de sessenta dias, a contar da sua posse ou investidura, as respectivas declarações de incompatibilidades e impedimentos.

2. O procedimento a adoptar no registo e arquivo das declarações previstas no presente artigo será definido em regulamento interno do Tribunal Constitucional.

3. O Tribunal poderá organizar um ficheiro informatizado relativo às declarações referidas no número anterior, contendo os seguintes dados: identificação, cargo e número do processo individual do declarante, datas do início de funções, da apresentação da declaração e eventualmente da notificação no caso da não apresentação da declaração no prazo legal, número e data de decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional ao abrigo do mesmo diploma legal referentes ao declarante, bem como os demais de interesse relevante para a fiscalização das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos.

Artigo 133º

(Apreciação das declarações)

1. Recebidas as declarações a que se refere o artigo anterior, o Secretário do Tribunal Constitucional organiza ou instrui o processo individual do respectivo declarante e abre vista ao Ministério Público, para que este promova a intervenção do Tribunal, se entender que se verifica incumprimento da lei.

2. Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do número anterior, o Presidente do Tribunal ordenará a notificação do declarante, para este responder, no prazo de vinte dias, à promoção do Ministério Público e, sendo caso disso, juntar a prova documental que tiver por conveniente ou, em casos excepcionais, requerer a produção de outro meio de prova, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

3. Se persistirem dúvidas sobre a ocorrência de uma situação de incompatibilidade ou impedimento, o Tribunal ordenará ao declarante que as esclareça, fixando-lhe um prazo para o efeito.

4. Se entender provada a existência de incompatibilidade ou impedimento, o Tribunal Constitucional determinará, conforme couber, a nulidade dos actos praticados em situação de impedimento, a perda de mandato ou a destituição do titular do cargo em situação de incompatibilidade, aplicando-se, com as devidas alterações, o disposto no nº 4 do artigo 280º da Constituição.

5. A decisão do Tribunal que determine a perda do mandato ou a destituição de titular de cargo político será dada imediatamente a conhecer ao respectivo órgão a que ele pertença e publicada na I Série do *Boletim Oficial*.

CAPITULO IV

Recursos de amparo e de habeas data

Artigo 134º

(Remissão para a legislação vigente)

Os recursos em matéria de amparo constitucional e de habeas data são regulados pela legislação em vigor, com as devidas adaptações, instruídos e julgados no Tribunal Constitucional.

PARTE IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 135º

(Publicação oficial de acórdãos)

Sem prejuízo de publicação no *Boletim Oficial*, o Tribunal Constitucional promove a publicação dos seus acórdãos, com interesse doutrinário, em colectânea anual.

Artigo 136º

(Primeira eleição de Juízes do Tribunal Constitucional)

Após a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia Nacional elegerá três juízes conselheiros efectivos e dois substitutos, para o início de funcionamento do Tribunal Constitucional.

Artigo 137º

(Primeiro provimento dos oficiais de justiça e pessoal administrativo)

A primeira colocação de oficiais de justiça e do pessoal administrativo no Tribunal Constitucional será efectuada em regime de destacamento de agentes da Administração Pública, preferencialmente de entre o quadro do pessoal das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, em função das necessidades daquele Tribunal e ouvidos previamente os respectivos Conselhos Superiores da Magistratura e os departamentos envolvidos na movimentação.

Artigo 138º
(Processos pendentes)

Os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, ou em qualquer outro tribunal, que sejam da competência do Tribunal Constitucional nos termos da presente lei transitam para este, a partir da data em que o mesmo for declarado instalado, continuando a sua tramitação no estado em que se encontram.

Artigo 139º
(Declaração de instalação)

1. A declaração de instalação do Tribunal Constitucional é proferida em acto solene pelo seu Presidente, no prazo de cinco dias, a contar da data da sua tomada de posse.

2. O texto da declaração será publicado, de imediato, na I Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 140º
(Providências administrativas)

O Governo adoptará as devidas providências administrativas, designadamente de carácter financeiro, necessárias à instalação do Tribunal Constitucional, no prazo referido no artigo antecedente e, bem assim, ao seu normal funcionamento no primeiro ano da sua instalação, sem prejuízo da autonomia e independência dos órgãos de gestão do Tribunal, previstas na presente lei.

Artigo 141º
**(Referência ao Tribunal Constitucional,
seu Presidente e Secretário)**

Todas as referências contidas na lei relativas a competências do Supremo Tribunal de Justiça e ao seu Presidente ou Secretário do Tribunal, em matérias que o presente diploma atribui ao Tribunal Constitucional e ao seu Presidente ou Secretário, consideram-se diferidas a estas entidades.

Artigo 142º
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação em contrário, designadamente a Lei n.º 108/IV/94, de 24 de Outubro.

Artigo 143º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 15 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Fevereiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

GARANTIAS POLÍTICAS

PETIÇÃO

Lei n.º 33/V/97
de 30 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1º **(Objecto)**

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do exercício do direito de Petição previsto na Constituição.

2. Legislação especial regula:

- a) A impugnação contenciosa ou graciosa dos actos administrativos;
- b) O direito de queixa junto de Conselho de Comunicação Social;
- c) O direito de queixa junto da Alta Autoridade Contra a Corrupção;
- d) O direito de petição dos militares e dos cidadãos que integram as forças policiais.

Artigo 2º **(Direito de petição)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania e a quaisquer autoridades públicas, com excepção dos tribunais, petições, representações, reclamações ou queixas para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das Leis ou do interesse geral.

2. Considera-se petição, em sentido restrito, a apresentação de um pedido ou de uma proposta a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome uma decisão, ou adopte ou promova medidas.

3. Considera-se representação a exposição destinada a exprimir posição diversa da perfilhada por qualquer entidade pública, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a qualquer situação ou acto, com vista á sua revisão ou á ponderação dos seus efeitos.

4. Considera-se reclamação a impugnação de um acto perante um órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico.

5. Considera-se queixa a denúncia de qualquer institucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.

6. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo petição, entende-se que o mesmo se aplica às diversas modalidades previstas no n.º 1 deste artigo.

Artigo 3º (Titulares)

1. O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é um direito exclusivo dos cidadãos cabo-verdianos.

2. São ainda titulares do direito de petição:

a) Os estrangeiros e os apátridas residentes em Cabo Verde, para tutela dos seus direitos e interesses;

c) As pessoas colectivas nacionais.

Artigo 4º (Universalidade)

A apresentação de petições constitui direito universal.

Artigo 5º
(Liberdade)

O exercício do direito de petição é livre, não podendo ser proibido, limitado, restringindo ou dificultado por qualquer órgão de soberania, autoridade pública ou entidade privada.

Artigo 6º
(Gratuidade)

A apresentação de petições é gratuita e não pode constituir, em caso algum, matéria de tributação.

Artigo 7º
(Cumulação)

O direito de petição é cumulável com outros meios de tutela de direitos e interesses, designadamente judiciais e administrativos.

Artigo 8º
(Deveres de exame e comunicação)

1 A entidade destinatária da petição tem o dever de a receber e examinar, bem como de comunicar, por escrito, ao peticionante as decisões que forem sobre ela tomadas.

2. As decisões previstas no número anterior são fundamentadas sempre que a lei especial disponha neste sentido.

Artigo 9º
(Garantias)

1. Ninguém pode ser prejudicado na sua actividade política ou carreira profissional, no seu emprego ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício do direito de petição.

2. O titular do direito de petição pode fazer valer o direito correspondente ao dever previsto no nº 1 do artigo anterior, mediante acção administrativa adequada a

intentar junto dos tribunais judiciais, nos termos da lei do contencioso administrativo, sem prejuízo, de outros meios previstos na ordem jurídica.

Artigo 10º
(Responsabilidade)

Sem prejuízo das garantias previstas nesta lei, o peticionário incorre em responsabilidade criminal, disciplinar ou civil, se do exercício do direito de petição resultar ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

CAPÍTULO II
Forma e Procedimento

Artigo 11º
(Forma)

1. O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou processo especial.

2. A petição deve, porém, ser reduzida a escrito e assinada pelo titular, ou por outrem a seu rogo, se aquele não souber ou puder assinar.

3. O direito de petição pode ser exercido por via postal, ou através de telegrama, telex, telefax e outros meios de telecomunicação.

4. O peticionante ou peticionantes deverão estar devidamente identificados, com a indicação do nome completo, naturalidade, profissão, residência e especificar o objecto da petição.

5. Sendo o texto da petição ininteligível, ou na falta de algum dos dados previstos no número anterior, a entidade destinatária poderá solicitar ao peticionante ou aos peticionantes a superação das deficiências num prazo não inferior a 15, nem superior a 30 dias, sob pena de rejeição da petição.

6. Em caso de petição colectiva ou em nome colectivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

Artigo 12º

(Apresentação das petições no território nacional)

1. No território nacional, as petições devem em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a que são dirigidas.

2. As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respectivos órgãos locais, quando os interessados residam na respectiva área ou nela se encontrem.

3. Quando sejam dirigidas aos órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços nas áreas do conselho de residência do interessado ou dos interessados, ou onde eles se encontrem, as petições podem ser entregues na secretaria da Câmara Municipal.

4. As petições apresentadas nos termos dos números anteriores serão remetidas aos órgãos a que sejam dirigidas pelo registo do correio e no prazo de 48 horas após a sua entrega, com indicação da data desta.

Artigo 13º

(Apresentação no estrangeiro)

1. As petições podem também ser apresentadas nas representações diplomáticas e consulares cabo-verdianas no país em que se encontrem ou residam os interessados.

2. As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a que sejam dirigidas, nos termos fixados no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 14º

(Indeferimento liminar)

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

a) A pretensão deduzida é ilegal;

b) Visa a reapreciação pela mesma entidade de petições já anteriormente apreciadas, salvo se forem invocados ou ocorrerem novos elementos de apreciação;

c) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos insusceptíveis de recurso.

2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:

a) For apresentada a coberto do anonimato;

b) O seu conteúdo for manifestamente injurioso;

c) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 15º **(Celeridade)**

A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar nos termos da presente lei, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.

Artigo 16º **(Procedimento)**

1. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objecto da petição. Remetê-la-á à entidade para o efeito competente, informando do facto, o autor da petição.

2. Para apreciar os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão, ou arquivar o processo.

Artigo 17º **(Serviços de Petição)**

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia Nacional, os órgãos de soberania e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública organizarão serviços ou esquemas adequados de recepção, tratamento e decisão das petições.

CAPÍTULO III
Petições dirigidas à Assembleia Nacional

Artigo 18º
(Procedimentos)

As petições dirigidas à Assembleia Nacional são endereçadas ao Presidente, que os remeterá à Comissão competente para parecer nos termos do Regimento.

Artigo 19º
(Efeitos)

1. Do exame das petições e dos respectivos elementos de instrução feito pela comissão podem, nomeadamente, resultar as seguintes recomendações ao Plenário:

- a) A apreciação das petições pelo Plenário;
- b) A remessa das petições e respectivos elementos ao Governo para:
 - Consideração, quando a pretensão for justa e deva ser deferida;
 - Ponderação, quando se justificar uma reponderação do assunto;
- c) A remessa da petição ao Governo ou a qualquer autoridade para eventual medida normativa ou administrativa;
- d) A Consideração da petição como sugestão ou impulso para actuação legislativa parlamentar;
- e) A informação ao peticionante de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir, ou de atitudes que possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse, ou a reparação de um prejuízo;
- f) A sua remessa ao Procurador-Geral da República, no pressuposto da existência de indícios para o exercício da acção penal;

- g) A remessa à Polícia Judiciária ou à Alta Autoridade contra a Corrupção, nos termos da lei;
- h) O esclarecimento dos peticionantes, ou do público, em geral, sobre qualquer acto do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;
- i) A iniciativa de inquérito parlamentar;
- j) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionante, ou peticionantes.

2. As diligências previstas nas alíneas *b), c), e), f), g)* e *h)* são efectuadas pelo Presidente da Assembleia Nacional, sob proposta da Comissão.

Artigo 20º (Poderes da Comissão)

1. A comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania, ou de quaisquer entidades públicas, ou privadas, podendo igualmente solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrarem necessárias.

2. Os poderes referidos no número anterior são exercidos sem prejuízo das disposições legais relativas ao segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional.

3. Após exame da questão suscitada pelo peticionante, a comissão poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria.

4. O cumprimento do solicitado tem prioridade em relação a quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efectuado no prazo máximo de 20 dias.

5. As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como as sanções previstas no artigo 23º.

Artigo 21º
(Diligência conciliatória)

1. Concluídos os actos previstos no artigo anterior, a comissão pode realizar uma diligência conciliatória, precedendo devida fundamentação.

2. Havendo diligência conciliatória, o presidente da Comissão convidará a entidade em causa no sentido de poder corrigir a sua situação ou reparar as situações que deram origem á petição.

Artigo 22º
(Sanções)

1. Constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que ao caso couber, a falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou não cumprimento de diligências solicitadas á Administração Pública.

2. A falta de comparência injustificada por parte dos peticionantes poderá ter como consequência o arquivamento do respectivo processo, não lhes sendo, contudo, aplicável o previsto no número anterior.

Artigo 23º
(Apreciação pelo Plenário)

1. As petições são apreciadas em Plenário, sempre que se verifique uma das condições seguintes:

a) Hajam sido subscritas por um mínimo de 500 cidadãos;

b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário.

2. As petições que , nos termos do número anterior, estejam em condições de serem apreciadas pelo Plenário são remetidas ao Presidente da Assembleia Nacional, para agendamento, acompanhadas dos relatórios, devidamente fundamentados, e dos elementos instrutórios, se os houver.

3. A matéria constante da petição não será submetida a votação, mas, com base nela, qualquer Deputado, ou grupo Parlamentar, pode exercer o direito de iniciativa nos termos regimentais, e, aquando da apresentação desta, será avocada a petição.

4. Do que se passar será dado conhecimento ao primeiro signatário da petição.

Artigo 24º
(Regulamento complementar)

No âmbito das respectivas competências, os órgãos e as autoridades abrangidas pela presente lei elaborarão normas e outras medidas para garantir o seu eficaz cumprimento.

Artigo 25º
(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 30 de Maio de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 16 Junho 1997

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 16 Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional,

António do Espírito Santo Fonseca.

